



# Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Politécnico de Coimbra



**Instituto Superior  
de Contabilidade  
e Administração**

Politécnico de Coimbra

Daniel Filipe Silva Raposo

## **O Processo Especial de Revitalização no Período Pós-Covid-19: Análise de Algumas Questões**

Coimbra, maio de 2022





**Instituto Superior  
de Contabilidade  
e Administração**

Politécnico de Coimbra

Daniel Filipe Silva Raposo

## **O Processo Especial de Revitalização: Análise de Algumas Questões**

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de **Mestre em Solicitoria**, realizada sob a orientação da Professora Rita Gonçalves Ferreira da Silva.

Coimbra, maio de 2022

## **TERMO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro ser o autor desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra Instituição de ensino superior para obtenção de um grau acadêmico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

## **RESUMO**

O aparecimento da Covid-19 e a consequente propagação global do vírus trouxe um conjunto de efeitos nefastos para a sociedade mundial, não só pela gravidade que este causa na saúde humana, mas também a nível social e económico-financeiro.

Fruto deste acontecimento, o governo português adotou um conjunto de medidas que visavam uma atenuação da disseminação do vírus, como foi o caso da proibição de circulação na via pública, ou o encerramento temporário de entidades públicas e privadas, o que levou a que milhares de empresas, que até à data se poderiam considerar viáveis, se vissem numa situação de falta de liquidez resultante da diminuição do volume de negócios, e que as poderia condenar à insolvência.

Desta forma, a presente dissertação pretende fazer uma análise ao impacto que a Covid-19 causou na economia portuguesa, analisar as medidas decretadas pelo Governo português no apoio às empresas e apresentar, por fim, os mecanismos de recuperação presentes no ordenamento jurídico português através do estudo pormenorizado de cada um, bem como uma comparação entre os mesmos, dando especial ênfase ao Processo Especial de Revitalização (PER).

Palavras-chave: Covid-19, Empresas, Impacto, Recuperação, PER.

## **ABSTRACT**

The appearance of COVID-19 and the consequent global propagation of the virus brought about a series of nefarious effects on world society, not only due to the severity of the virus on human health, but also on a social or financial and economical level.

Because of this, the Portuguese government devised a series of policies which were intended to curb the dissemination of the virus, as was the case with the ban on public circulation or the temporary closing of private and public entities, having led to thousands of companies, which up until then could have been considered viable, finding themselves in a situation of a lack of liquidity resulting from the diminishing market turnover, which in turn could condemn them to bankruptcy.

Thus, with the present dissertation we intend to analyse the impact that COVID-19 caused on the Portuguese economy; to present the policies adopted by the government vis-a-vis private sector aid; and, finally, to expound the mechanisms of recovery present in the Portuguese legal system through the detailed analysis of each one, as well as through a comparison between them, with a special emphasis on the Special Process of Revitalization (Processo Especial de Revitalização – PER).

Keywords: Covid-19, Companies, Impact, Recovery, PER.

## **ÍNDICE GERAL**

INTRODUÇÃO .....	1
1 A Evolução do “Direito de Recuperação” de Empresas em Portugal .....	3
1.1 Do Código de Processo Civil ao Decreto-Lei n.º 177/86 de 2/7 .....	3
1.2 O Código de Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF) .....	6
1.3 O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) .....	7
1.4 A Introdução de Mecanismos de Recuperação no Ordenamento Jurídico Português: PER, RERE, PEAP, PEVE .....	10
2 O Impacto da COVID-19 na Economia Portuguesa .....	12
2.1 A Análise da Pandemia e as Respetivas Consequências Económicas em Portugal .....	12
2.1.1 O Produto Interno Bruto (PIB) .....	14
2.1.2 O Desemprego .....	17
2.1.3 O Volume de Negócios .....	19
2.1.4 Gastos com a Saúde .....	20
2.2 Medidas Decretadas pelo Governo de Apoio às Empresas .....	21
2.2.1 Layoff Simplificado .....	23
2.2.2 Programa Apoiar .....	26
2.2.3 Plano de Recuperação e Resiliência .....	26
3 Os Mecanismos de Recuperação de Empresas .....	30
3.1 O Processo Especial de Revitalização (PER) .....	30
3.1.1 A Origem do PER .....	30
3.1.2 Características e Finalidades do PER .....	33
3.1.3 Tramitação .....	36

3.1.3.1	As Modalidades do PER .....	36
3.1.3.2	Requerimento de Apresentação ao PER .....	37
3.1.3.3	Apreciação Liminar - Despacho de Aperfeiçoamento e Indeferimento .....	40
3.1.3.4	O Despacho de Nomeação de Administrador Judicial Provisório .....	42
3.1.3.5	O Administrador Judicial Provisório .....	43
3.1.3.6	As Funções do Administrador Judicial Provisório .....	45
3.1.3.7	A remuneração do Administrador Judicial Provisório .....	47
3.1.3.8	A Reclamação de Créditos .....	48
3.1.3.9	As Negociações .....	52
3.1.3.10	A Aprovação do Plano .....	55
3.1.3.11	A Não Aprovação do Plano de Recuperação .....	59
3.1.3.12	A Declaração de Insolvência .....	60
3.1.3.13	Garantias .....	61
3.2	Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) .....	64
3.2.1	Âmbito de Aplicação .....	64
3.2.2	Tramitação Processual .....	66
3.2.3	Protocolo de Negociação do Acordo de Reestruturação .....	67
3.2.4	O Acordo de Reestruturação .....	69
3.2.5	Efeito do Acordo de Reestruturação .....	71
3.3	Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) .....	73
3.3.1	Âmbito de Aplicação .....	73
3.3.2	Tramitação Processual .....	75
3.3.3	Efeitos Resultantes do PEVE .....	79
4	O PER em Oposição aos Restantes Mecanismos de Recuperação de Empresas Presentes no Ordenamento Jurídico Português .....	81

4.1	O PER em Comparação com o RERE .....	81
4.2	O PER em Comparação com o PEVE .....	85
5	A Recuperação de Pessoas Singulares .....	89
5.1	Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP).....	89
5.1.1	Âmbito de Aplicação .....	89
5.1.2	Tramitação Processual .....	91
5.1.3	Efeitos Resultantes do PEAP .....	93
5.1.4	Conclusão do PEAP .....	94
5.2	O PER em Comparação com o PEAP .....	98
	CONCLUSÃO .....	101
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	104

## **ÍNDICE DE TABELAS E FIGURAS**

Figura 1. - PIB (Euro-Milhares) .....	15
Figura 2. - Taxa de Desemprego: Total e por Sexo (%) .....	17
Figura 3. - Volume de Negócios das Empresas: Total (Euro-Milhões).....	19
Figura 4. - Impacto das Alterações Decorrentes da Pandemia COVIDA-19 na Evolução do Volume de Negócios das Empresas, em % do Total de Empresas Respondentes.....	19
Figura 5. - Despesas do Estado em Saúde (Euro-Milhões) .....	20
Figura 6. - Medidas de Suporte à Economia Durante a Pandemia .....	22
Figura 7. - Indicadores de Contratualização .....	27

## **Lista de abreviaturas, acrónimos e siglas**

<b>Ac.</b>	Acórdão
<b>Art.º/Arts.º</b>	Artigo/Artigos
<b>BCE</b>	Banco Central Europeu
<b>CC</b>	Código Civil
<b>Cfr.</b>	Conforme
<b>CIRE</b>	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
<b>COVID-19</b>	Coronavírus Disease 2019
<b>CPC</b>	Código do Processo Civil
<b>CPEREF</b>	Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e Falência
<b>CPPT</b>	Código de Procedimento e de Processo Tributário
<b>IAPMEI</b>	Agência para a Competitividade e Inovação
<b><i>Idem-Ibidem</i></b>	No mesmo lugar/O mesmo autor
<b>IMT</b>	Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
<b>In</b>	Em
<b>INE</b>	Instituto Nacional de Estatística
<b>IRC</b>	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
<b>IRS</b>	Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares
<b>IVA</b>	Imposto sobre o Valor Acrescentado
<b>LOSJ</b>	Lei da Organização do Sistema Judiciário
<b>M.</b>	Milhão
<b>M.M.</b>	Mil Milhões
<b>n.º/nrs.º</b>	número/números
<b>Pág.</b>	Página
<b>PEAP</b>	Processo Especial para Acordo de Pagamento
<b>PEES</b>	Programa de Estabilização Económica e Social
<b>PER</b>	Processo Especial de Revitalização
<b>PEVE</b>	Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas
<b>PIB</b>	Produto Interno Bruto
<b>p.p.</b>	Pontos Percentuais
<b>PRR</b>	Plano de Recuperação e Resiliência
<b>RERE</b>	Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas

<b>ROC</b>	Revisor Oficial de Contas
<b>SIREVE</b>	Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial
<b>ss.</b>	seguintes
<b>TRC</b>	Tribunal da Relação de Coimbra
<b>TRL</b>	Tribunal da Relação de Lisboa
<b>TRP</b>	Tribunal da Relação do Porto
<b>Vd.</b>	Vide
<b>Vol.</b>	Volume

## **INTRODUÇÃO**

O fim do ano de 2019 marca a história mundial através do aparecimento da pandemia da Covid-19, gerando uma crise sanitária à escala mundial e criando, conseqüentemente, uma incerteza económica através de vários fatores, como é o caso da queda do PIB, o aumento do nível do desemprego, uma diminuição abrupta do volume de negócios ou até um gasto nunca antes visto no setor da saúde.

Apesar dos apoios criados pelo Estado português dirigidos às empresas, dos cerca de 14 mil milhões de euros de fundos da União Europeia destinados a implementar um conjunto de reformas e investimentos para repor o crescimento económico bem como a implementação de um processo de vacinação em tempo recorde, o rasto de destruição que a pandemia causou deixará uma marca significativa no setor económico português e nas famílias.

Face ao exposto, a que acresce um cenário de guerra na Ucrânia, e prevendo que os anos que se seguem serão anos de recessão económica, quer em Portugal, quer em outros países, torna-se essencial reavivar a natureza e a possibilidade de recuperação das empresas.

É neste sentido que surge a presente dissertação, o de procurar explicar e clarificar aos leitores a função dos regimes de recuperação vigentes à data, pois consideramos que durante esta fase conturbada pela qual a economia portuguesa está a passar e sendo a insolvência uma realidade não muito distante para uma porção significativa das empresas portuguesas, um acordo entre credores e as entidades afetadas torna-se uma solução bastante viável, dando ao mesmo tempo uma oportunidade a estas últimas de se reinventarem.

Assim, a dissertação encontra-se estruturalmente dividida em quatro capítulos:

Um primeiro capítulo onde contextualizamos a evolução do direito de recuperação de empresas em Portugal, através da abordagem da legislação referente à recuperação de empresas desde o Código de Processo Civil de 1961 até à mais recente alteração do CIRE no decorrer da publicação da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro.

No segundo capítulo desenvolvemos o impacto da Covid-19 na economia portuguesa mediante análise de fatores como o PIB, o desemprego, o volume de negócios das empresas e os gastos suportados pelo Estado português relacionados com a saúde.

No terceiro capítulo é feita uma elucidação ao leitor no que diz respeito aos mecanismos de recuperação de empresas presentes no ordenamento jurídico português e logo no seu seguimento, apresentamos no quarto capítulo uma comparação entres os mecanismos referidos no capítulo anterior, dando ênfase ao Processo Especial de Revitalização.

Por último, centramos o capítulo quinto na análise breve, dado a pessoa singular não ser o objeto central do nosso estudo, da recuperação de pessoas singulares com a análise do Processo Especial para Acordo de Pagamento.

## **1 A Evolução do “Direito de Recuperação” de Empresas em Portugal**

### **1.1 Do Código de Processo Civil ao Decreto-Lei n.º 177/86 de 2/7**

Até ao Código de Processo Civil de 1961 vigorava um regime<sup>1</sup> que tinha como finalidade a punição dos devedores e a satisfação dos interesses dos credores.

A nova regulamentação trazida pelo CPC de 1961 viria a afastar-se da Falência-Liquidação, dando prioridade aos meios de prevenção, como era o caso da concordata ou do acordo de credores, referindo ser mais benéfico para as partes em detrimento da “ruinosa” liquidação judicial.<sup>2</sup>

Em relação à concordata, consistia num acordo celebrado entre o devedor e os seus credores para adiar o prazo do pagamento da suas dívidas, de forma a que conseguisse uma reorganização económica e financeira na empresa a fim de evitar a falência e implicava que o comerciante que se encontrasse impossibilitado de cumprir as suas obrigações comerciais devesse, “antes de cessar efetivamente os pagamentos, ou nos dez dias seguintes à cessação, apresentar-se ao tribunal competente para a declaração de falência, requerendo a convocação dos credores, e que ela fosse apresentada por requerimento até cinco dias antes da data fixada para a reunião daqueles.”<sup>3</sup>

Para a aprovação era necessário existir um quórum de credores votantes representando pelo menos 75% dos créditos correspondentes e a assembleia de credores designava um ou mais credores para fiscalizarem a sua execução.

No caso de não existir nenhuma proposta de concordata ou se aquela não fosse aprovada, os credores poderiam deliberar “constituir uma sociedade por quotas para continuar o giro comercial.”<sup>4</sup> Esta deliberação denominava-se acordo de credores.

---

<sup>1</sup> Acerca desse regime ver: MACEDO, Pedro de Sousa. Manual de direito das falências, vol. I. Almedina. Coimbra. 1964. Pág. 33, ss.

<sup>2</sup> VASCONCELOS, Luís Miguel Pestana de. Recuperação de empresas: o processo especial de revitalização. Almedina. Coimbra. 2017. Pág.12. Vd. Decreto-Lei n.º 44/129, de 28 de dezembro de 1961.

<sup>3</sup> VASCONCELOS, Luís Miguel Pestana de. Recuperação de empresas: o processo especial de revitalização, Almedina. Coimbra. 2017. Pág.13. Vd. Decreto-Lei n.º 44/129, de 28 de dezembro de 1961, art.º 1140.º e 1147.º.

<sup>4</sup> Decreto-Lei n.º 44/129, de 28 de dezembro de 1961, Art.º 1167.º.

Podemos concluir que os meios preventivos previstos no CPC de 1961 teriam um carácter sucessivo na medida em que a falência do devedor apenas seria decretada se nenhum desses meios fosse aprovado.

A recuperação de uma empresa que se encontre em insolvência, em situação de insolvência iminente ou em situação económica difícil tem origem no Código de Processo Civil de 1961, mas é a partir do Decreto-Lei n.º 177/86, de 2/7, que começa a ter relevância no ordenamento jurídico português.

Este Decreto-Lei visava a “introdução, no ordenamento jurídico português, com carácter sistematizado e coerente, de um direito pré-falimentar, destinado à recuperação da empresa e à adequada proteção dos credores.”<sup>56</sup>

O Processo Especial de Recuperação da Empresa e de Proteção de Credores destinava-se às sociedades comerciais, aos comerciantes em nome individual, às sociedades civis sob forma comercial e às cooperativas que se encontrassem impossibilitadas de cumprir com as suas obrigações, devendo para isso apresentar-se a tribunal, por intermédio do seu proprietário ou de qualquer dos seus administradores, requerendo a adoção de uma das medidas previstas no código.

As medidas previstas para a recuperação da empresa e a proteção dos seus credores eram aprovadas pelos credores em assembleia com base num relatório do administrador, sendo necessária uma maioria que representasse 75% dos créditos aprovados.

As medidas previstas para a recuperação da empresa e a proteção dos seus credores eram a concordata, o acordo de credores e a gestão controlada.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho.

<sup>6</sup> Neste sentido refere o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 9410718 (AZEVEDO RAMOS), de 06/02/1995: “Com a publicação do Decreto-Lei 177/86 foi introduzido no ordenamento jurídico português, com carácter sistematizado e coerente, um direito pré falimentar, dirigido à recuperação de empresa e à adequada proteção dos credores e dos interesses dos trabalhadores. A falência ficou reservada, por regra, às empresas cuja situação seja realmente irremediável, assentando o Decreto-Lei 177/86 no primado da recuperação das empresas economicamente viáveis sobre a respetiva falência”.

<sup>7</sup> No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 177/86, o legislador referia-se à concordata e ao acordo de credores, inseridos no Decreto-Lei n.º 353H/77, de 27 de agosto, como verdadeiros processos de liquidação do património do devedor, alegando que a concordata bem como o acordo de credores do presente Decreto são figurados como meios de recuperação da empresa, longe do espectro ameaçador da falência, e não como instrumentos de prevenção ou de suspensão da liquidação do património do devedor. Não se dirigem à satisfação exclusiva do interesse dos credores, pela via mitigada ou indireta que impõe a situação do

A concordata era definida como o meio de recuperação da empresa que se limita ao pagamento da totalidade ou de parte dos seus débitos, nos termos especiais aprovados pela assembleia de credores, aceites pelo devedor e homologados pelo tribunal.

Por outro lado, se os credores de determinada empresa concluíssem que o objeto social do devedor fosse economicamente viável, mas a mesma não apresentasse condições para a sua adequada gestão, poderiam, através de uma assembleia de credores, deliberar a constituição de uma sociedade destinada a continuar a atividade da empresa. A este processo dá-se o nome de acordo de credores.

E, por fim, teríamos a gestão controlada<sup>8</sup> que passava por uma execução do plano aprovado para a recuperação económica da unidade empresarial, mediante nova administração, conforme fosse deliberado pelos credores, nos mesmos termos em que tivesse sido aprovado o plano.

É através do Decreto-Lei n.º 177/86, que começam a ser inseridos no ordenamento jurídico português mecanismos de proteção do devedor. Podemos verificá-lo através do art.º 11.º deste diploma legal em que as execuções instauradas contra a empresa ou que abrangessem os bens do devedor que seriam suspensas até à deliberação da assembleia homologada por decisão do juiz, transitada em julgado ou mesmo através da tutela de créditos decorrentes do financiamento concedido ao devedor para recuperar a sua sociedade, por via da concessão de um privilégio mobiliário geral.<sup>9</sup>

É também no Decreto-Lei n.º 177/86, de 2/7, que é criado o Processo Especial de Recuperação de Empresa e da Proteção dos Credores que mais tarde viria a ser

---

devedor; o que se visa é a salvação imediata da empresa, tendo em vista não apenas a sua estrutura jurídica e económica, mas, e principalmente, a sua dimensão social.

<sup>8</sup> Vid. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 177/86, – “Na terceira modalidade da recuperação económica - a gestão controlada da empresa - que reside a mais significativa vertente do novo sistema. Destinar-se-á a salvar a empresa e, simultaneamente, a salvaguardar os legítimos interesses dos credores, através de uma vasta gama de medidas económicas, financeiras e jurídicas; estarão em causa providências que poderão interferir com a titularidade do capital, com a alienação de partes isoladas do estabelecimento comercial, com a escolha dos membros dos órgãos sociais e com a situação dos trabalhadores.”

<sup>9</sup> O Decreto-Lei n.º 10/90, de 5/1, alterou pela primeira vez o Decreto-Lei n.º 177/86, de 2/7 e refere no art.º 16.º que “os créditos constituídos sobre a empresa depois de proferido o despacho de verificação do pressuposto da sua recuperação económica, e antes de decorrido o período de observação, gozam de privilégio mobiliário geral, graduado antes de qualquer outro crédito, desde que o juiz, mediante proposta do administrador judicial, com parecer favorável da comissão de credores, os declare contraídos no interesse simultâneo da empresa e dos credores.” Este privilégio significava que os créditos que dele beneficiassem seriam graduados antes de qualquer outro crédito.

aprimorado pelo Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e Falência (CPEREF), antecedente ao CIRE.

## **1.2 O Código de Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF)**

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23/4, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 315/98, de 20/10, o CPEREF veio essencialmente privilegiar a recuperação das empresas ao invés da sua falência.

Como refere o n.º 2 do art.º 1.º do presente diploma, só deve ser decretada a falência de uma empresa insolvente quando se mostre que a mesma é economicamente inviável ou não se possa considerar possível a sua recuperação a nível financeiro.

É introduzido neste código uma nova conjuntura: a situação económica difícil, que poderia ser definida como quando a empresa que, não estando em situação de insolvência, indiciasse dificuldades económicas e financeiras, designadamente por incumprimento das suas obrigações.

No CPEREF toda a empresa em situação económica difícil ou em situação de insolvência pode ser objeto de recuperação ou ser declarada em regime de falência. A falência de determinada organização só deve ser decretada no caso de se considerar que a mesma se mostre economicamente inviável ou não se considere possível a sua recuperação financeira.

De acordo com J.M. COUTINHO DE ABREU<sup>10</sup>, poderíamos considerar uma empresa economicamente viável quando, atendendo à sua estrutura de produção bem como à estrutura de mercado, tivesse condições para gerar valor e também de cobrir os custos de produção através das receitas correspondentes. Tornar-se-ia financeiramente recuperável quando, atendendo ao “binómio despesas-receitas” se considera possível que a empresa atinja o equilíbrio financeiro de forma a poder cumprir as obrigações atuais e futuras.

---

<sup>10</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. Providências de recuperação de empresas e falência (apontamentos de direito português. 1998. Pág. 114.

As perspetivas de recuperação das empresas aumentaram na medida em que a recuperação da empresa que não se encontrasse ainda insolvente teria uma maior capacidade de sobreviver autonomamente no decurso do processo.

Aqui, tal como no Decreto-Lei n.º 177/86, temos como medidas previstas para a recuperação da empresa a concordata, a reconstituição empresarial e a gestão controlada. Para além destas medidas surge uma nova: a reestruturação financeira.

De acordo com o art.º 87 do Decreto-Lei n.º 132/93, podemos definir reestruturação financeira como o meio de recuperação da empresa insolvente que consiste na adoção pelos credores de uma ou mais providências destinadas a modificar a situação do passivo da empresa ou a alterar o seu capital, em termos que assegurem, só por si, a superioridade do ativo sobre o passivo e a existência de um fundo de maneio positivo.

Quem avaliava a situação económica da empresa seriam os próprios credores.

Desta forma, para que fosse decretada a falência bastava que os credores que representassem 51% dos créditos conhecidos alegassem a inviabilidade económica da empresa.

Até ao momento as pessoas singulares podiam ser consideradas “falidas”, mas não existia no ordenamento jurídico português nenhum mecanismo para a sua recuperação, ficando apenas aberta a possibilidade do devedor, pessoa singular, evitar a declaração de falência requerida pelos credores, recorrendo à concordata particular.

### **1.3 O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE)**

Alguns anos após a última revisão do CPEREF, surge, em 2004, o CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas.

Este código emerge sob a inspiração da estrutura e do regime da *Insolvenzordnung* alemã e pela *ley concursal* espanhola, afastando-se dos regimes vigentes até à data.

Como refere o preâmbulo do diploma, a reforma não se limita à colmatação das deficiências da legislação em vigor, mas antes no que se julga ser uma mais correta

delineação das finalidades e da estrutura do processo sob uma filosofia autónoma e distinta.<sup>11</sup>

A criação do CIRE tinha como objetivo tornar o processo de insolvência mais célere, referindo o legislador que a rapidez com que o processo chegue ao seu fim é “elemento essencial na concretização da justiça”.

É a vontade dos credores que prevalece no processo. São estes que escolhem como querem ver ressarcidos os seus créditos, podendo optar pela liquidação ou pela recuperação do insolvente.

Aquando da criação do CIRE, em 2004, mecanismos de recuperação de empresas como o PER ainda não tinham sido desenvolvidos pelo que essa mesma recuperação perde relevância e são os credores que determinariam o destino que a empresa deve tomar. A condição necessária para a recuperação da empresa é a de que seja aprovado um plano de insolvência que contenha um conjunto de medidas com essa finalidade.

A sentença declaratória da insolvência de determinado sujeito instiga um conjunto de efeitos ligados à declaração de falência e à consequente via liquidativa, como é o caso da perda do património suscetível de penhora a favor da massa insolvente bem como a extinção e liquidação da empresa insolvente, levando a que a sua recuperação se torne praticamente impossível.<sup>12</sup>

Assim, o plano de insolvência deverá ser apresentado antes da declaração da insolvência do devedor na medida em que poderá ser danoso para o devedor e para a sua empresa a nível económico-financeiro se a apresentação se verificar depois da declaração de insolvência. Vejamos:

O art.º 91.º do CIRE diz-nos que no momento em que é declarada a insolvência do devedor, as suas obrigações não subordinadas vencem-se imediatamente, calculando-se o seu valor através do disposto no n.º 2 do mesmo artigo. Esta solução visa logo uma grande sobrecarga financeira a arcar pelo devedor.

---

<sup>11</sup> Preâmbulo do Dec. – Lei n.º 53/2004, de 18/3 – Ponto 2.

<sup>12</sup> Art.º 81 do CIRE.

À data da declaração da insolvência, caso não exista ainda total cumprimento tanto da parte do insolvente como pela outra parte, de determinado contrato bilateral, o seu cumprimento fica suspenso até que o administrador da insolvência opte pela sua execução ou decida recusar o seu cumprimento.<sup>13</sup>

Quanto aos contratos de trabalho, a massa precisará de recursos para fazer face às despesas destes em caso de recuperação. Estes contratos não cessam com a declaração de insolvência como menciona o art.º 347.º do Código do Trabalho, porém, caso esta venha a ser declarada, torna as obrigações emergentes desses contratos dívidas da massa de acordo com o art.º 51, al. e) do CIRE.

Também as dívidas fiscais verificadas após a declaração de insolvência serão tidas como dívidas da massa e por isso devem ser satisfeitas, pelo que a massa necessita de bens para tal (nos termos dos arts.º 51.º, al. c), e 172.º do CIRE). No caso de determinado estabelecimento não ser encerrado na assembleia de apreciação do relatório, o administrador passa a responder pelo cumprimento das obrigações fiscais enquanto a administração durar.<sup>14</sup>

Muitas vezes o administrador não poderá optar pela execução dos contratos necessários à manutenção da empresa visto que, no caso de o período de tempo para a resolução dos factos ser longo, terá bastante dificuldade na obtenção de financiamento para fazer face a tais despesas.

De acordo com o que evidenciámos, a cessação da atividade dos estabelecimentos incluídos na massa seria a via mais comum, pois o administrador de insolvência teria como principal interesse a satisfação dos credores e não a salvação da empresa, fazendo com que a recuperação fosse apenas uma miragem e não a realidade para a grande maioria dos devedores insolventes em Portugal.

---

<sup>13</sup> Art.º 102.º do CIRE.

<sup>14</sup> Art.º 65.º, n.º 4 do CIRE.

#### **1.4 A Introdução de Mecanismos de Recuperação no Ordenamento Jurídico Português: PER, RERE, PEAP, PEVE**

Desde a criação do CIRE, foram aprovadas as entradas em vigor do PER, do RERE e do PEVE no que diz respeito à recuperação de empresas bem como o PEAP destinado a pessoas singulares.

Foi através da revisão do CIRE, elaborada pela Lei n.º 16/2012, que surge a criação do Processo especial de Revitalização. Este processo surge através de um compromisso assumido pelo Estado Português, assinado com o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, destinado a qualquer devedor e perspetivando uma maior rapidez nos processos judiciais, bem como facilitar a recuperação das empresas viáveis.

No ano de 2016, fruto do programa capitalizar, um programa cujo objetivo passava por implementar um conjunto de medidas de apoio à capitalização das empresas, à retoma do investimento e ao relançamento da economia por meio da promoção de estruturas financeiras mais equilibradas, procurando a redução dos passivos das empresas, é criado o RERE (Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas).

Em 2017, no decurso de mais uma revisão ao CIRE, o Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de Junho veio trazer novas alterações ao código das quais destacamos as alterações feitas ao PER de onde retiramos uma que consideramos ser a mais importante: a restrição do PER a empresas, excluindo deste as pessoas singulares. Fruto desta exclusão verificada no PER, é criada uma tramitação processual própria destinada a devedores que não sejam empresas, denominada de PEAP, Processo Especial para Acordo de Pagamento.

Por último, encontramos o Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE), criado através da Lei n.º 75/2020 como uma das medidas previstas no Programa de Estabilização Económica e Social (PEES), um plano do governo para responder às dificuldades económicas e sociais provocadas pela Covid-19.

Importa fazer também referência à Lei n.º 9/2022, recentemente publicada, que veio agilizar os mecanismos de recuperação através de um conjunto de medidas de forma a que, no término dos apoios prestados às empresas verificados pela crise da Covid-19,

estes venham a ser utilizados com mais regularidade pelas empresas que não conseguiram recuperar da crise.

Nos capítulos III (Os Mecanismos de Recuperação de Empresas) e V (A Recuperação de Pessoas Singulares) abordaremos com mais objetividade cada um dos processos referidos.

## **2 O Impacto da COVID-19 na Economia Portuguesa**

### **2.1 A Análise da Pandemia e as Respetivas Consequências Económicas em Portugal**

Após uma breve introdução do Direito de Recuperação de Empresas em Portugal torna-se necessário clarificar o impacto que a Covid-19 teve na economia portuguesa de forma a que após esta análise possamos demonstrar quais os benefícios que os mecanismos de recuperação presentes no sistema jurídico português terão para as empresas afetadas pela pandemia.

A atual situação de saúde pública que atravessamos gerada pela pandemia da Covid-19 deu origem a uma crise sanitária a nível mundial, gerando efeitos colaterais a nível social, económico e financeiro.

Aquando do surgimento da Covid-19, a economia portuguesa vinha num trajeto de recuperação da anterior crise.

Apesar dos vários problemas caracterizadores da economia ao longo dos anos como a elevada dívida pública, privada e externa, o grau de precariedade laboral, os salários manifestamente baixos comparando os mesmos com outros países da União Europeia, previa-se uma melhoria gradual das fragilidades económicas e sociais.<sup>15</sup>

Porém, o aparecimento da pandemia e a consequente adoção de medidas para a controlar tais como a proibição de circulação, tanto a nível terrestre como aéreo e marítimo, a adoção do lay-off para a grande maioria das empresas, o encerramento de espaços comerciais e públicos fizeram com que as empresas sofressem inúmeros impactos negativos.

Entre esses impactos podemos destacar a radical redução do volume de negócios verificado neste período que levou a que muitas empresas se deparassem com problemas de solvabilidade, algo que não era expectável que acontecesse se a pandemia não tivesse despontado, e que culminou com a declaração de insolvência de muitas delas.

---

<sup>15</sup> CARVALHO, José Eduardo. ECONOMIA COVID-19 – A Catástrofe com Face Humana. Edições Sílabo. Lisboa. 2020.

Este impacto sofrido pelas empresas replicou-se na vida de milhares de trabalhadores. Muitos deles foram despedidos por não existir atividade nas empresas onde laboravam, outros – cerca de 1,3 milhões<sup>16</sup> - sofreram cortes nos salários devido ao regime de lay-off e uma parte foi forçada a deixar o trabalho em resultado do encerramento de serviços essenciais como escolas, jardins de infância, etc.

Também o estado foi abalado com o aparecimento da pandemia. O fecho das empresas aliada à diminuição do volume de negócios causado pelo confinamento e pela diminuição do poder de compra da sociedade levou à necessidade que o governo teve de criar apoios estatais destinados às empresas, aos trabalhadores e às famílias o que significou uma perda enorme da receita fiscal proveniente de impostos, onde, de entre estes, podemos destacar o IVA bem como os impostos sobre os combustíveis.<sup>17</sup>

Aos aspetos acima referidos podemos juntar a inflação causada pela Guerra que se iniciou, no ano de 2022, entre a Federação Russa e a Ucrânia e que veio agravar a já enfraquecida economia nacional, mas também a economia europeia e mundial.

De seguida, faremos uma breve análise a vários indicadores macroeconómicos de forma a comprovar o que referimos anteriormente.

---

<sup>16</sup> MAMEDE, Ricardo Paes/PEREIRA, Mariana/ SIMÕES, António. 2020. Portugal: Uma análise rápida do impacto da COVID-19 na economia e no mercado de trabalho. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_754606.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_754606.pdf)

<sup>17</sup> *Idem-Ibidem.*

### **2.1.1 O Produto Interno Bruto (PIB)**

O Produto Interno Bruto (PIB) é um dos mais importantes indicadores macroeconómicos utilizados pelos analistas em questões financeiras e pode ser definido como o conjunto de todos os bens e serviços finais, produzidos por empresas nacionais ou estrangeiras, geradoras de valor para Portugal, num determinado período de tempo.<sup>18</sup>

Quanto ao seu cálculo, podemos fazê-lo através da seguinte fórmula<sup>19</sup>, que nos permite perceber se o PIB aumentou ou diminuiu num certo período de tempo.

$$\text{PIB} = \text{C (consumo)} + \text{I (investimento)} + \text{G (gastos governamentais)} + \text{X (exportações)} - \text{M (importações)}$$

Após o cálculo da fórmula podemos retirar um conjunto de ilações: um PIB que se encontre em crescimento dá-nos sinais de que a economia se encontra estável, trazendo confiança e poder de compra a uma sociedade, diminuindo a taxa de desemprego do país.

Ou seja, uma pessoa que confie na economia e que se encontre estável a nível financeiro terá uma tendência maior para gastar o seu dinheiro de forma a melhorar a sua qualidade de vida (ex: construir uma piscina na sua habitação, comprar um carro novo, ir a um restaurante com mais frequência). Por sua vez, as empresas prestadoras desses serviços aumentarão o seu volume de negócios o que não só reforçará o seu capital, levando a um aumento do rendimento dos seus funcionários, como também sentirão a necessidade de contratar mais trabalhadores com o objetivo de ampliar a dimensão do seu negócio.

É este efeito de bola de neve que impulsionará a economia e que permitirá ao estado aumentar a qualidade e o acesso aos serviços públicos.

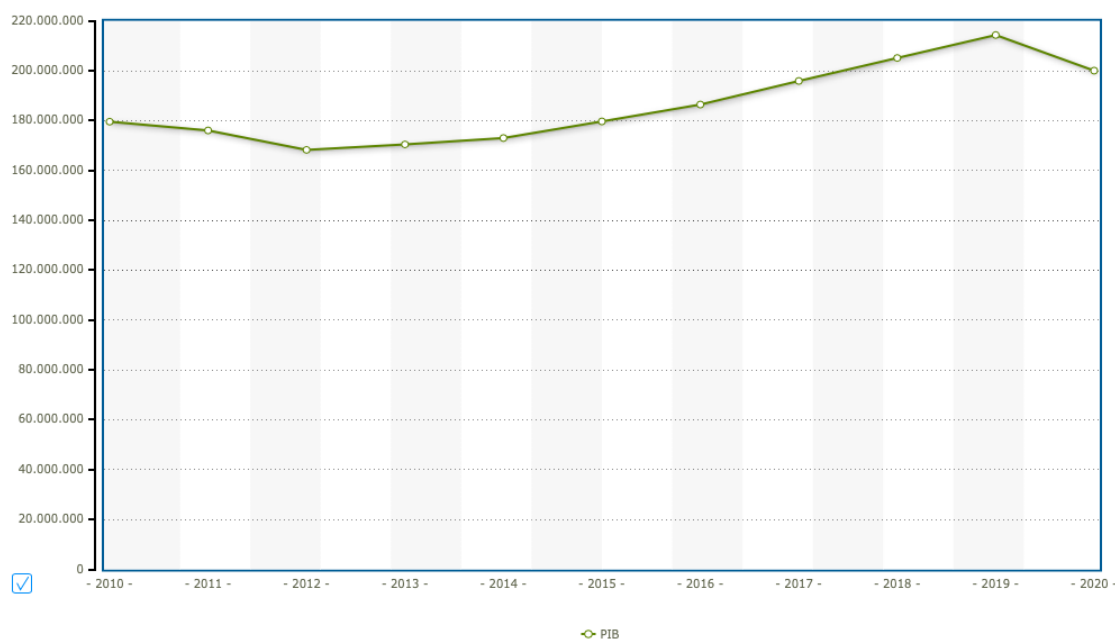
Agora que já conseguimos ter uma ideia do que é o Produto Interno Bruto, vamos fazer uma breve análise do mesmo em Portugal através do seguinte gráfico:

---

<sup>18</sup> ASPAS, Rui. 2020. O que é o PIB?. Disponível em: <https://www.doutorfinancas.pt/literacia-financiera/o-que-e-o-pib-e-como-calcular/>

<sup>19</sup> Instituto Nacional de Estatística. 2018. Como se Calcula o PIB – Departamento de Contas Nacionais. Disponível em: [www.ine.pt](http://www.ine.pt)

**Figura 1. - PIB (Euro-Milhares)**



**Fonte: Pordata.pt. Dados consultados a 04/10/2021**

Ao analisarmos o gráfico verificamos que entre o período de 2010 a 2012 existe uma diminuição do PIB em Portugal motivado pela crise financeira que afetou o nosso país nos anos 2010-2014.<sup>20</sup> Para fazer face a essa crise, o estado foi “obrigado” a pedir ajuda a um conjunto de entidades designadas por Troika – o Banco Central Europeu, o Fundo Monetário Internacional e a Comissão Europeia.

De forma a conseguir o financiamento dessas entidades, o país precisou de adotar um conjunto de medidas que visavam acima de tudo o aumento dos impostos, os cortes de serviços básicos e uma redução dos salários no setor público.

Após a recessão, o país acabou por recuperar a capacidade para obter financiamento no mercado, melhorando as condições do financiamento (ex: taxas de juros menores), o que levou a um aumento do investimento e à consequente evolução do PIB.

Desta forma, conseguimos perceber que desde 2012 se verificava uma expansão no Produto Interno Bruto Português. É em 2014 que essa mesma expansão se torna mais

<sup>20</sup> AGUIAR-CONRARIA, Luís. A mais longa e severa das crises. Disponível em: <https://www.ffms.pt/crises-na-economia-portuguesa/5047/a-mais-longa-e-severa-das-crises>

acentuada, sendo o seu ritmo médio de crescimento de 2,2%, excedendo o verificado na União Europeia que alcançava médias de 2,0%.

Porém, com o aparecimento da pandemia, o Produto Interno Bruto registou uma queda de 7,6% no ano de 2020.

“Em 2020, o PIB contraiu 7,6% em volume (crescimento de 2,5% em 2019), refletindo os efeitos marcadamente adversos da pandemia COVID-19 sobre a atividade económica”, disse o INE a 26 de fevereiro de 2020.<sup>21</sup>

“Para esta variação do PIB, a procura interna apresentou um contributo negativo expressivo (-4,6 p.p. que compara com +2,8 p.p. em 2019), devido, sobretudo, à contração do consumo privado. A procura externa líquida acentuou o contributo negativo em 2020 refletindo sobretudo a diminuição sem precedente das exportações de turismo”, analisou o INE.<sup>22</sup>

No sentido desta alteração contribuíram também os 99 mil empregos destruídos<sup>23</sup>, um fator a ter em conta como vimos anteriormente e que iremos debruçar-nos e analisar com maior rigor mais para a frente, a diminuição de 10% nas exportações, exportações essas que desde 2009 não apresentavam uma variação homóloga negativa e onde podemos destacar a venda de combustíveis, “correspondendo à categoria económica com maiores decréscimos relativos ao total do ano”.<sup>24</sup>

Também a dívida pública portuguesa atingiu máximos históricos, aumentando para cerca de 270.408 milhões de euros no final do ano de 2020. Este valor traduz-se em 133,7% do PIB.<sup>25</sup>

---

<sup>21</sup> CABRITA-MENDES, André. 2021. Como mudou a economia portuguesa num ano de pandemia. Disponível em:

<https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/como-a-economia-mudou-num-ano-de-pandemia-707463>

<sup>22</sup> CABRITA-MENDES, André. 2021. Como mudou a economia portuguesa num ano de pandemia. Disponível em:

<https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/como-a-economia-mudou-num-ano-de-pandemia-707463>

<sup>23</sup> *Idem-Ibidem.*

<sup>24</sup> *Idem-Ibidem.*

<sup>25</sup> *Idem-Ibidem.*

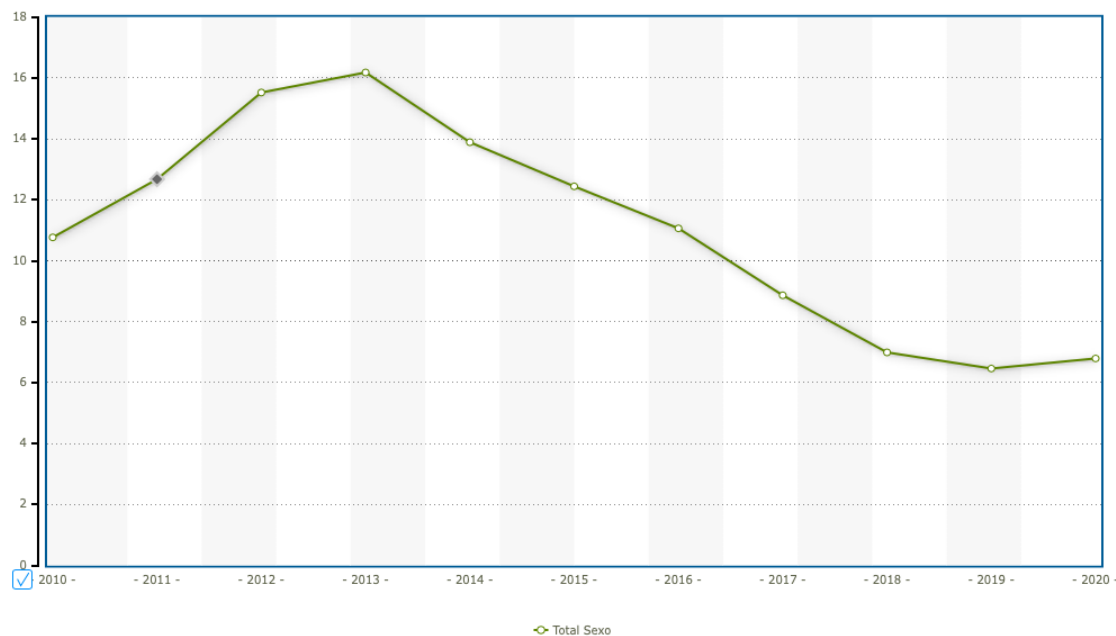
Relativamente ao endividamento da economia nacional, atingiu os 368,8% do PIB, aumentando em 30 pontos percentuais face a 2019<sup>26</sup>. Este valor resulta da dificuldade de ambos os setores – privado e público – fazerem face à situação vivida em Portugal.

No setor privado podemos destacar essencialmente a redução do volume de negócios e a necessidade de obter crédito para fazer face a despesas resultantes dessa redução. Já no setor público, os gastos relacionados com a saúde, bem como a aplicação de medidas de apoio à economia e ao emprego decretadas pelo governo, surgem como as principais causas desse mesmo endividamento.

### 2.1.2 O Desemprego

Relativamente à taxa de desemprego no período da pandemia COVID-19, faremos também uma breve análise de acordo com o gráfico abaixo representado.

**Figura 2. - Taxa de Desemprego: Total e por Sexo (%)**



Fonte: Pordata.pt. Dados consultados a 04/10/2021

Como podemos verificar, tal como o PIB, também a taxa de desemprego tinha vindo a melhorar desde o fim da crise financeira que afetou o país no período 2010-2014. No

---

<sup>26</sup> *Idem-Ibidem.*

final do ano de 2019, a taxa de desemprego situava-se nos 6,5%, atingindo o número mais baixo dos últimos 10 anos.

Com o aparecimento da pandemia, e a consequente crise económica, financeira e social, seria previsível que o desemprego fosse um dos temas mais falados devido ao seu aumento exponencial.

Para tal aumento contribuíram o reduzido volume de negócios das empresas devido à diminuição do consumo privado que levou a que muitas empresas ficassem numa situação de pressão financeira e que se vissem obrigadas a despedir trabalhadores, a cessação do contrato por parte de trabalhadores que foram forçados a abandonar os postos de trabalho para auxiliar as famílias (ex: fecho de escolas, lares, jardins de infância) e até a doença em si que deixou sequelas em muitos trabalhadores e que os impossibilitou de voltar a laborar.<sup>27</sup>

Estes fatores contribuíram para o aumento da taxa de desemprego em 1,6%, atingindo o pico de 8,1%<sup>28</sup> no mês de agosto de 2020.

Importa mencionar que o governo teve um papel determinante na contenção destes números através de vários apoios económicos, onde podemos destacar o regime de lay-off ou a medida excecional de apoio ao rendimento.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> MAMEDE, Ricardo Paes/PEREIRA, Mariana/ SIMÕES, António. 2020. Portugal: Uma análise rápida do impacto da COVID-19 na economia e no mercado de trabalho. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_754606.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_754606.pdf)

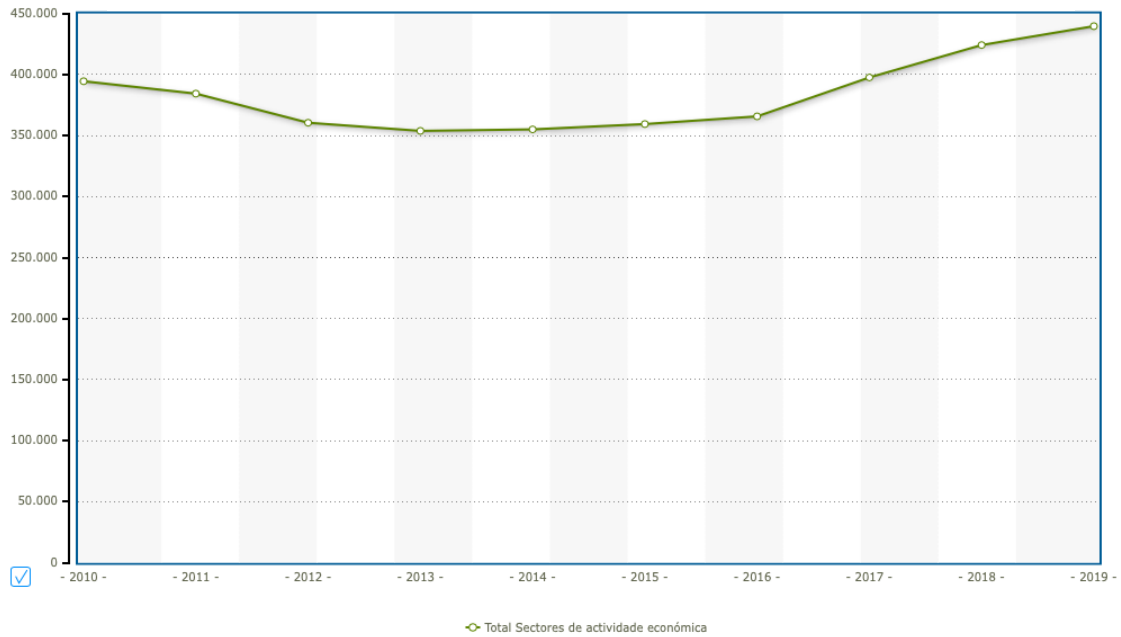
<sup>28</sup> CARREGUEIRO, Nuno. Taxa de desemprego desce em março para mínimo de 10 meses. Disponível em:

<https://www.jornaldenegocios.pt/economia/emprego/mercado-de-trabalho/detalhe/taxa-de-desemprego-desce-em-marco-para-minimo-de-10-meses>

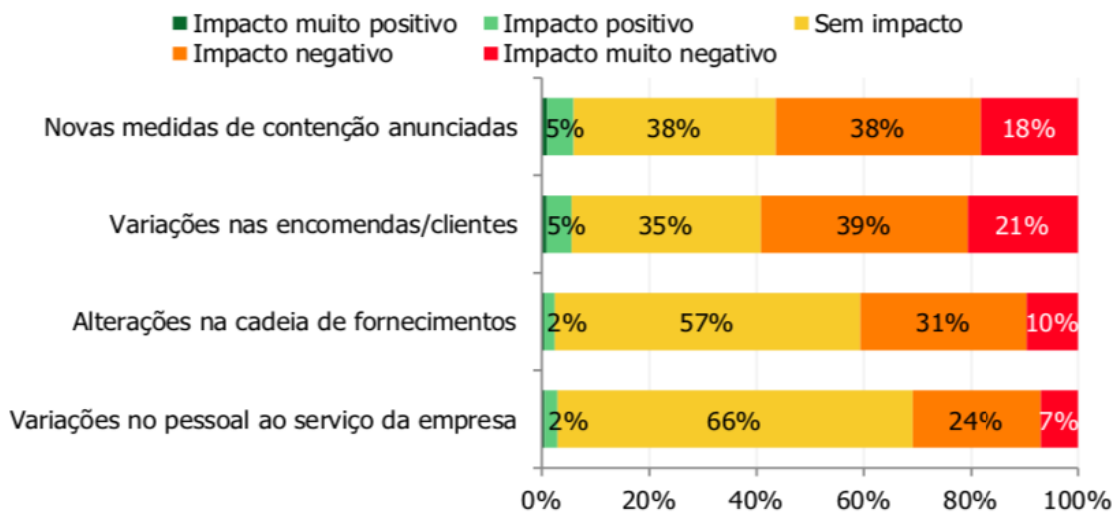
<sup>29</sup> MAMEDE, Ricardo Paes/PEREIRA, Mariana/ SIMÕES, António. 2020. Portugal: Uma análise rápida do impacto da COVID-19 na economia e no mercado de trabalho. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_754606.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_754606.pdf)

### 2.1.3 O Volume de Negócios

**Figura 3. - Volume de Negócios das Empresas: Total (Euro-Milhões)**



**Figura 4. - Impacto das Alterações Decorrentes da Pandemia COVIDA-19 na Evolução do Volume de Negócios das Empresas, em % do Total de Empresas Respondentes**



Como já expusemos, de forma sucinta, nos dois últimos indicadores macroeconómicos também o volume de negócios em Portugal foi afetado pela pandemia.

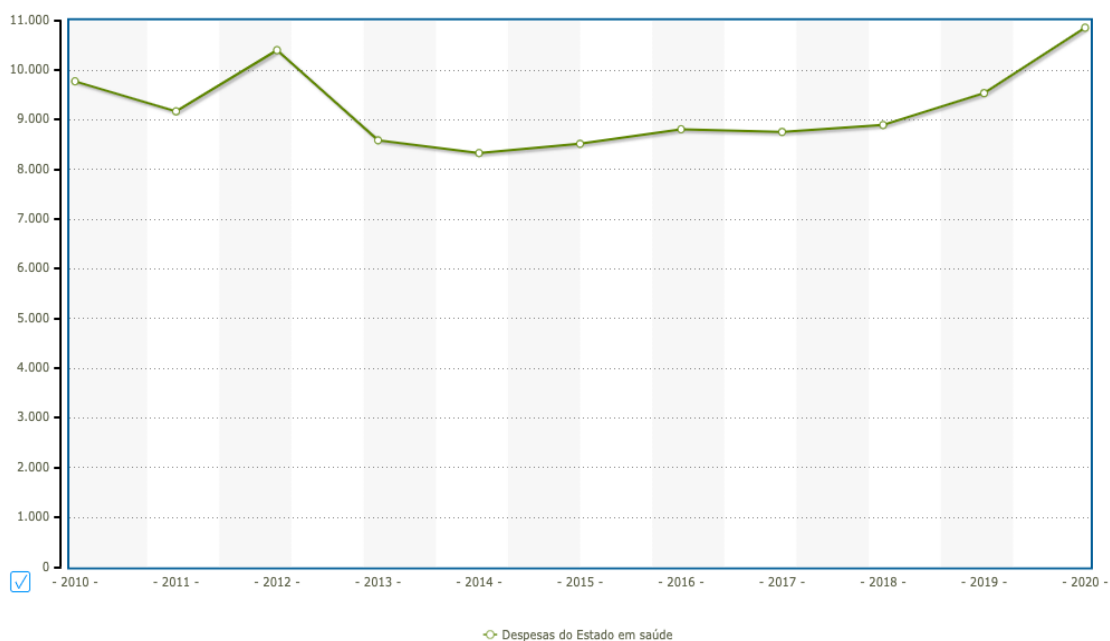
No ano de 2019, segundo o INE, o volume de negócios em Portugal atingiu um pico máximo nos últimos dez anos, ascendendo praticamente aos 450 mil milhões de euros em produtos transacionados.

No entanto, através de um inquérito<sup>30</sup> feito pelo Banco de Portugal às empresas, podemos verificar o impacto que a COVID-19 teve no seu volume de negócios.

De acordo com este inquérito, mais de metade das empresas refere que a pandemia teve uma repercussão negativa no volume de negócios essencialmente associada à redução das encomendas/clientes (59%) e às medidas impostas pelo governo de forma a conter a pandemia (56%). Os setores mais afetados foram a restauração e o alojamento onde estas percentagens alcançariam os 80%. Apenas uma percentagem (4%) observou um crescimento do volume de negócios nesta fase.

#### 2.1.4 Gastos com a Saúde

**Figura 5. - Despesas do Estado em Saúde (Euro-Milhões)**



Fonte: Pordata.pt. Dados consultados a 04/10/2021

<sup>30</sup> Banco de Portugal. 2020. Inquérito Rápido e Excepcional às empresas – COVID-19. Disponível em: [https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/documentos-relacionados/iree\\_20201126.pdf](https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/documentos-relacionados/iree_20201126.pdf)

Por fim, importa verificar qual a repercussão que a pandemia teve nas contas do Estado em relação aos gastos com a saúde.

A despesa do estado com a saúde, durante o ano de 2020, sofreu um aumento de mais de mil milhões de euros.

Estes gastos dizem respeito ao crescimento do número de profissionais de saúde bem como ao aumento do número de horas que se traduz num acréscimo de gastos com o pessoal.

A este fator podemos juntar outros como a compra de materiais<sup>31</sup> para equipar os hospitais/centros de saúde (ventiladores, camas, testes), bem como a necessidade de adquirir equipamento para a proteção dos profissionais de saúde (máscaras, batas, géis, viseiras).

Na contabilização destes gastos, destacamos também a aquisição de vacinas. Esta aquisição rondou os 400 milhões de euros, incluindo nesse valor, a vacina em si, as despesas associadas ao seu armazenamento e transporte, bem como a procedimentos aquisitivos referentes aos artigos indispensáveis à sua administração.

Também o Orçamento do Ministério da Saúde de 2021 sofreu um aumento em cerca de 700 milhões de euros em relação ao anterior orçamento de forma a reforçar o serviço nacional de saúde no combate à pandemia.<sup>32</sup>

## **2.2 Medidas Decretadas pelo Governo de Apoio às Empresas**

Para fazer frente à crise pandémica, o governo português traçou um plano e adotou um conjunto de medidas com o objetivo de atenuar o impacto da COVID-19 na atividade económica.

---

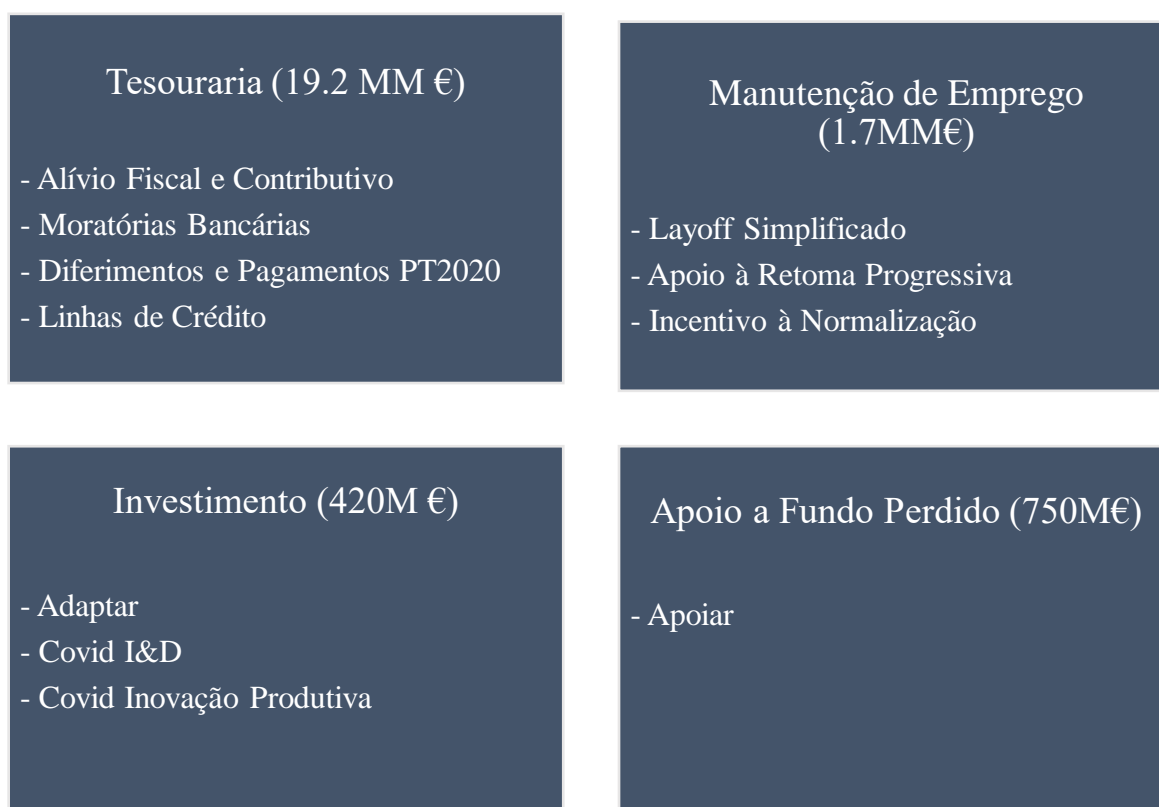
<sup>31</sup> Conselho Nacional de Saúde. 2020. Portugal e a Resposta à COVID-19. Disponível em: [http://www.cns.min-saude.pt/wp-content/uploads/2020/10/CNS\\_Reflexao-Conselho-Nacional-Saude-resposta-COVID-19.pdf](http://www.cns.min-saude.pt/wp-content/uploads/2020/10/CNS_Reflexao-Conselho-Nacional-Saude-resposta-COVID-19.pdf)

<sup>32</sup> Serviço Nacional de Saúde. 2020. Orçamento do Estado 2021. Disponível em: <https://www.sns.gov.pt/noticias/2020/10/13/orcamento-do-estado-2021/>

Essa resposta chegou em março de 2020 com a implementação de um conjunto de medidas de forma a suportar e proteger a economia onde foram gastos 22 mil milhões de euros por parte do governo<sup>33</sup> e, posteriormente, através de vários reforços e alterações das medidas, bem como do seu financiamento.

Numa primeira fase, o governo dividiu o investimento em quatro setores: Tesouraria, Manutenção de Emprego, Investimento e Apoio a Fundo Perdido aos Custos Fixos das Empresas.

**Figura 6. - Medidas de Suporte à Economia Durante a Pandemia**



Fonte: Portugal.gov.pt. Dados consultado a 07/10/2021

---

<sup>33</sup> República Portuguesa – XXII Governo. 2020. Governo aprova novo pacote de apoio a empresas num valor superior a sete mil milhões de euros. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/noticia?i=governo-aprova-novo-pacote-de-apoio-a-empresas-num-valor-superior-a-sete-mil-milhoes-de-euros>

Este primeiro apoio visava sobretudo o apoio à tesouraria das empresas, um conjunto de medidas destinadas a apoiar as empresas na manutenção do emprego designadamente através do regime de Layoff, medidas de apoio ao investimento bem como um conjunto medidas a fundo perdido para o apoio aos custos fixos das empresas através do programa “Apoiar”.<sup>34</sup>

Mais tarde, viriam a ser adotados um novo conjunto de medidas onde podemos destacar o alargamento do Programa Apoiar, traduzindo-se no complemento de subvenções a fundo perdido para médias empresas bem como para empresários em nome individual, um reforço para a linha de crédito destinada ao setor industrial exportador e seriam também lançados novos instrumentos de apoio à tesouraria das empresas como por exemplo apoios a fundo perdido para fazer face a custos de rendas não habitacionais de empresas sem contabilidade organizada que atuem em setores afetados pela Covid-19 ou apoios diretos a grandes empresas, com possibilidade de conversão em crédito a fundo perdido no caso de manutenção dos postos de trabalho.<sup>35</sup>

É também criado um fundo de tesouraria para apoiar as micro, pequenas e médias empresas com um valor de 750 milhões de euros.<sup>36</sup>

### **2.2.1 Layoff Simplificado**

O regime de Layoff simplificado<sup>37</sup> é uma medida excecional adotada durante a pandemia por parte do governo para reduzir o impacto que a pandemia teria nas empresas portuguesas através do apoio à manutenção dos postos de trabalho bem como evitar despedimentos justificados por causas económicas consequentes da mesma.

---

<sup>34</sup> República Portuguesa – XXII Governo. 2020. Governo aprova novo pacote de apoio a empresas num valor superior a sete mil milhões de euros. Disponível em:

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/noticia?i=governo-aprova-novo-pacote-de-apoio-a-empresas-num-valor-superior-a-sete-mil-milhoes-de-euros>

<sup>35</sup> República Portuguesa – XXII Governo. 2020. Governo aprova novo pacote de apoio a empresas num valor superior a sete mil milhões de euros. Disponível em:

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/noticia?i=governo-aprova-novo-pacote-de-apoio-a-empresas-num-valor-superior-a-sete-mil-milhoes-de-euros>

<sup>36</sup> *Idem-Ibidem*.

<sup>37</sup> Instituto da Segurança Social. 2021. Entidade Empregadora – Layoff Simplificado (Medida Extraordinária de Apoio à Manutenção dos Contratos de Trabalho). Disponível em:

<https://www.segsocial.pt/documents/10152/17603605/FAQ+Layoff+SimplificadoMedida+Ext+de+Apoio+à+Manutenção+dos+CT++18012021/34f22b10-9cdf-4003-ba50-e48cb5049ee5>

O regime de layoff simplificado difere do regime tradicional<sup>38</sup> na medida em que foi aplicado devido à pandemia, e não pelos motivos elencados no layoff tradicional (motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos, bem como devido a catástrofes ou outras ocorrências que tenham afetado gravemente a atividade). Trata-se também de um processo bem mais célere, podendo ser requisitado eletronicamente ao contrário do regime habitual onde carece de requerimento num centro distrital de Segurança Social.

Na relação Empregador-Empregado em regime de layoff simplificado, os empregados devem ser informados, por escrito, da decisão da empresa em avançar para o layoff, mencionando a duração previsível do apoio. Já na versão tradicional, o empregador para além de ter de comunicar por escrito ao trabalhador, tem também de promover uma fase de informações e negociação.

Também na parte contributiva encontramos diferenças para o empregador. Enquanto no layoff simplificado, as empresas ficam isentas do pagamento da Taxa Social Única, apesar de o trabalhador continuar a descontar os 11% para a segurança social, no layoff tradicional a entidade empregadora mantém a obrigação de efetuar os descontos de forma normal.

Para o regime de layoff simplificado são consideradas as entidades empregadoras que se encontrem em situação de crise empresarial, quer pelo facto de o seu encerramento ter sido decretado pelas autoridades sanitárias, pela sua paragem ter sido motivada pela falta de abastecimento de matérias-primas ou produtos que lhe permitam continuar a sua atividade ou mesmo pelo registo de uma quebra no volume de negócios não inferior a 40% face ao mês anterior.<sup>39</sup> De referir que as entidades empregadoras que se candidatem a esta medida extraordinária "não pode cessar contratos de trabalho, através de despedimento coletivo ou por extinção do posto de trabalho, relativamente aos

---

<sup>38</sup> PATRÍCIO, Isabel. 2021. Empresas podem passar do lay-off simplificado para o tradicional. Descubra as diferenças. Disponível em: <https://eco.sapo.pt/2020/06/29/empresas-podem-passar-do-lay-off-simplificado-para-o-tradicional-descubra-as-diferencas/>

<sup>39</sup> LUSA. 2020. Covid-19. Lay-off simplificado: quem, como, quando e as condições. Disponível em: <https://expresso.pt/coronavirus/2020-03-26-Covid-19.-Lay-off-simplificado-quem-como-quando-e-as-condicoes>

trabalhadores abrangidos pelas medidas de apoio durante o período de redução ou suspensão, bem como nos 60 dias seguintes à sua aplicação, o empregador.”<sup>40</sup>

Assim, uma empresa que adira ao layoff simplificado tem a legitimidade para reduzir o salário dos seus trabalhadores de acordo com o previsto no código do trabalho, sendo essa remuneração financiada a 30% pela entidade empregadora e os restantes 70% pela segurança social.<sup>41</sup>

Caso haja uma suspensão do contrato, os trabalhadores têm o direito a auferir dois terços do seu salário normal líquido, sendo-lhes garantido um valor mínimo igual ao salário mínimo nacional, os 635 euros, limitando também o seu máximo a três salários mínimos.

Em relação à redução do horário de trabalho, o trabalhador receberá um salário proporcional ao número de horas trabalhadas.

Os trâmites para a obtenção do layoff simplificado revelaram-se bastante simples, e tinham de o ser devido à urgente necessidade de prestar apoio às empresas. Para tal, seria apenas necessário um requerimento da entidade empregadora a referir qual a situação em que se encontra, especificando quais os trabalhadores que precisava de colocar em layoff.

Com o aparecimento da COVID-19 e com as respetivas consequências económicas que daí advieram, o regime de layoff simplificado atingiu o seu valor máximo de pedidos em Outubro de 2020, registando cerca de 115.000 mil pedidos, abrangendo 1 milhão e 300 mil trabalhadores.<sup>42</sup> À medida que a pandemia se foi desenvolvendo resultando no fim dos confinamentos mais rigorosos, esses números reduziram de forma gradual.

---

<sup>40</sup> República Portuguesa – XXII Governo. 2020. Comunicado do Conselho de Ministros de 26 de março de 2020. Disponível em:

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/governo/comunicado-de-conselho-de-ministros?i=336>.

<sup>41</sup> LUSA. 2020. Covid-19. Lay-off simplificado: quem, como, quando e as condições. Disponível em: <https://expresso.pt/coronavirus/2020-03-26-Covid-19.-Lay-off-simplificado-quem-como-quando-e-as-condicoes>

<sup>42</sup> PENELA, Rita. 2020. Layoff simplificado chegou a 877 mil pessoas, 1 milhão e 300 mil pessoas abrangidas pelas medidas do Governo para fazer face à Covid-19. Disponível em: <https://observador.pt/2020/07/14/layoff-simplificado-chegou-a-877-mil-pessoas-1-milhao-e-300-mil-pessoas-abrangidas-pelas-medidas-do-governo-para-fazer-face-a-covid-19/>

### **2.2.2 Programa Apoiar**

O Programa Apoiar consiste num apoio às empresas que se incluíam em setores particularmente afetados pelas medidas de confinamento. Esse apoio traduz-se numa injeção de capital a fundo perdido nas empresas de forma que estas consigam fazer face às despesas que têm durante o período em que se encontram encerradas.<sup>43</sup>

Para se poderem candidatar a este programa, as empresas tinham de demonstrar que tiveram uma quebra na faturação superior a 25% durante o ano de 2020 em comparação ao período homólogo de 2019, serem consideradas empresas viáveis, detendo capitais próprios positivos no final do ano de 2019 e ter também a sua situação regularizada com a segurança social, o fisco e o sistema bancário.<sup>44</sup>

De acordo com SIZA VIEIRA, Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, trata-se de “um programa dinâmico, que se ajustou às diferentes realidades, apoiando mais de 106.000 projetos de empresas, com um volume de financiamento de cerca de 1,2 mil milhões de euros, através de fundos da União Europeia canalizados para mitigar o esforço das empresas e garantir a manutenção de postos de trabalho.”<sup>45</sup>

### **2.2.3 Plano de Recuperação e Resiliência**

O Plano de Recuperação e Resiliência foi criado em consequência da COVID-19 e do impacto que esta pandemia trouxe à economia portuguesa.

Consiste num programa de abrangência nacional que implementará “um conjunto de reformas e de investimentos destinados a repor o crescimento económico sustentado, reforçando o objetivo de convergência com a Europa”<sup>46</sup> com um período de execução até

---

<sup>43</sup> Clementino Cunha e Associados, Sociedade de Advogados. 2020. Programa Apoiar.pt: saiba em que consiste e como a sua empresa se pode candidatar. Disponível em: <https://ccmadvogados.com/programa-apoiar-pt-saiba-em-que-consiste-e-como-a-sua-empresa-se-pode-candidatar/>

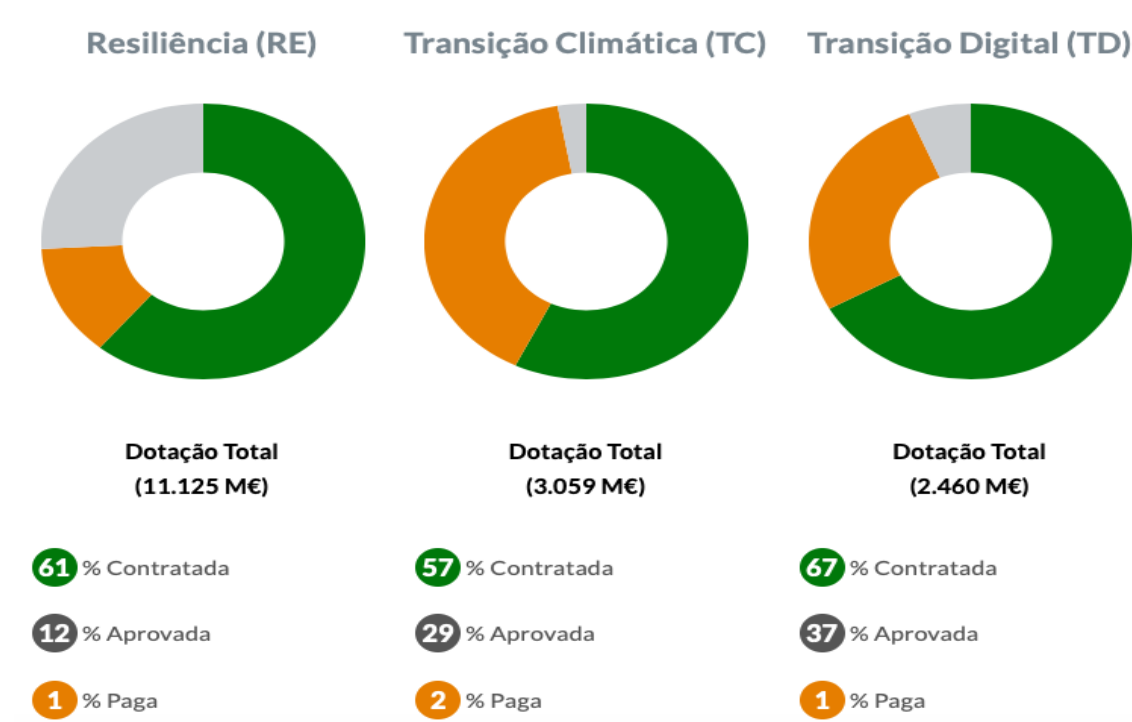
<sup>44</sup> TACONSULTING. 2020. Programa Apoiar. Disponível em: <https://taconsulting.pt/programa-apoiar-pt/>

<sup>45</sup> LUSA. 2021. Programa Apoiar alargado a empresas que se mantêm encerradas. Disponível em: <https://www.publico.pt/2021/07/14/economia/noticia/programa-apoiar-alargado-empresas-mantem-encerradas-1970349>

<sup>46</sup> Recuperar Portugal. Plano de Recuperação e Resiliência. Disponível em: <https://recuperarportugal.gov.pt/>

ao ano de 2026. A sua base assenta em três pilares: Resiliência, Transição Climática e Transição Digital.

Figura 7. - Indicadores de Contratualização



Fonte: Recuperarportugal.gov.pt. Dados consultados a 16/11/2021

No que diz respeito ao seu financiamento<sup>47</sup>, perfará um total de 16,6 mil milhões de euros, dos quais cerca de 14 mil milhões serão subvenções e 2,6 mil milhões de euros em empréstimos.

Quanto à resiliência, diz respeito ao "aumento da capacidade de reação face a crises e de superação face aos desafios atuais e futuros que lhes estão associados."<sup>48</sup>

Foram considerados vários segmentos – nove no total - de forma a reforçar o aspecto social, económico e territorial em Portugal, promovendo uma recuperação duradoura, justa e sustentável. A sua área de intervenção passa pela saúde, habitação, respostas

<sup>47</sup> IAPMEI. PRR. 2020. Disponível em:

<https://www.iapmei.pt/PRODUTOS-E-SERVICOS/Incentivos-Financiamento/Sistemas-de-Incentivos/Plano-de-Recuperacao-e-Resiliencia.aspx>

<sup>48</sup> Recuperar Portugal. Plano de Recuperação e Resiliência – Resiliência. 2020. Disponível em: <https://recuperarportugal.gov.pt/resiliencia/>

sociais, a cultura, o investimento empresarial inovador, qualificações e competências, infraestruturas, florestas e gestão hídrica.

Na dimensão “Resiliência” encontramos a maior parte do orçamento gasto – 11.125 milhões de euros - onde podemos destacar o reforço do Serviço Nacional de Saúde (1383 milhões de euros), o reforço da habitação através da criação de programas de acesso à habitação (2782 milhões de euros) ou mesmo a criação de novos projetos sociais (583 milhões de euros).<sup>49</sup>

A Transição Climática<sup>50</sup> passa por um conjunto de medidas que tem como fim o alcance da neutralidade carbónica até 2050. “A descarbonização da economia e da sociedade oferece oportunidades importantes e preparar o país para realidades que configurarão os fatores de competitividade num futuro próximo.”<sup>51</sup>

Nesta componente, são consideradas 6 áreas de incidência como o mar, a mobilidade sustentável, a descarbonização da indústria, a bioeconomia, a eficiência energética em edifícios e as energias renováveis.

Na dimensão “Transição Climática” serão gastos cerca de 3.059 milhões de euros dos quais destacamos os 1.300 milhões em mobilidade sustentável, os 715 milhões de euros na procura de alternativas sustentáveis a nível da indústria e os 620 milhões de euros na eficiência energética dos edifícios residenciais, de serviços e de administração.<sup>52</sup>

Por último, encontramos a Transição Digital<sup>53</sup>. “Estão previstas reformas e investimentos significativos nas áreas da digitalização de empresas, do estado e no fornecimento de competências digitais na educação, saúde, cultura e gestão florestal.”<sup>54</sup>

---

<sup>49</sup> VARZIM, Tiago. Euro a euro, para onde vão os milhões da bazuca europeia. Em Portugal. 2021. Disponível em: <https://eco.sapo.pt/2021/02/17/euro-a-euro-para-onde-vao-os-milhoes-da-bazuca-europeia-em-portugal/>

<sup>50</sup> Recuperar Portugal. Plano de Recuperação e Resiliência – Resiliência. 2020. Disponível em: <https://recuperarportugal.gov.pt/transicao-climatica/>

<sup>51</sup> *Idem-Ibidem.*

<sup>52</sup> VARZIM, Tiago. Euro a euro, para onde vão os milhões da bazuca europeia. Em Portugal. 2021. Disponível em: <https://eco.sapo.pt/2021/02/17/euro-a-euro-para-onde-vao-os-milhoes-da-bazuca-europeia-em-portugal/>

<sup>53</sup> Recuperar Portugal. Plano de Recuperação e Resiliência – Resiliência. 2020. Disponível em: <https://recuperarportugal.gov.pt/transicao-digital/>

<sup>54</sup> *Idem-Ibidem.*

Esta dimensão abrange 5 componentes: inclusão digital das pessoas através da educação, formação e promoção da literacia digital e por fim, a transformação digital do setor empresarial e do estado.

De entre o total gasto nesta dimensão – 2.513 milhões – destacamos a transição digital na educação (500 milhões de euros) e nas empresas (400 milhões de euros) bem como a digitalização, interoperabilidade e cibersegurança na administração pública (812 milhões de euros).<sup>55</sup>

---

<sup>55</sup> VARZIM, Tiago. Euro a euro, para onde vão os milhões da bazuca europeia. Em Portugal. 2021. Disponível em: <https://eco.sapo.pt/2021/02/17/euro-a-euro-para-onde-va-os-milhoes-da-bazuca-europeia-em-portugal/>

### **3 Os Mecanismos de Recuperação de Empresas**

#### **3.1 O Processo Especial de Revitalização (PER)**

##### **3.1.1 A Origem do PER**

O PER foi introduzido no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas através da Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, mais especificamente nos arts.º 17.ºA a 17.ºI, do CIRE resultando de um acordo celebrado entre o governo português e a Troika, e executado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de Outubro.<sup>56</sup>

Face à crise económica que o país atravessava na altura e ao consequente aumento do número de insolvências, a recuperação de empresas consideradas viáveis até à data assumia um papel cada vez mais importante, tendo esta matéria sido destacada no memorando, sendo assumido neste o compromisso de definir “princípios gerais de reestruturação voluntária extrajudicial em conformidade com boas práticas internacionais.”<sup>57</sup>

O PER<sup>58</sup> surge para colmatar um vazio no nosso sistema insolvencial: a falta de um mecanismo de pré-insolvência que visasse a promoção da recuperação do devedor quando este estivesse ainda em situação económica difícil ou insolvência iminente para que a sua recuperação tivesse mais possibilidade de se tornar um sucesso.

---

<sup>56</sup> Neste sentido, “de modo a fomentar o recurso ao procedimento extrajudicial de recuperação de empresas, bem como a contribuir para o aumento do número de negociações concluídas com sucesso, foram assumidas pela República Portuguesa, no âmbito do memorando de entendimento celebrado com o Banco Central Europeu, com a Comissão Europeia e com o Fundo Monetário Internacional no quadro do programa de auxílio financeiro a Portugal, um conjunto de medidas que têm como objetivo a promoção dos mecanismos de reestruturação extrajudicial de devedores.” – Resolução do Conselho de Ministros, n.º 43/2011, de 25 de Outubro.

<sup>57</sup> BRITO, Rita Xavier de/VALENTE, João Torroaes. 2012. O novo processo especial de revitalização: Uma via verde para revitalizar empresas viáveis?. Disponível em: <https://www.uria.com/pt/publicaciones/3454-o-novo-processo-especial-de-revitalizacao-uma-via-verde-para-revitalizar-empres>

<sup>58</sup> Instituído por Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 3 de Fevereiro, o Programa REVITALIZAR veio disponibilizar às empresas um enquadramento legal propício à revitalização de empresas viáveis, através da revisão do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e que vinha consagrar o novo Processo Especial de Revitalização. Baseado no Chapter 11, um programa que permite a reorganização de uma empresa sob as leis de falência norte-americanas, o PER passaria a disponibilizar à economia portuguesa uma solução de reestruturação de empresas, em que simultaneamente se defendem os seus ativos e a lei de mercado através da aprovação e supervisão dos credores do plano de reestruturação, diminuindo a intervenção do tribunal e o tempo de decisão. – Programa REVITALIZAR. Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de Outubro.

O CIRE é alterado através da proposta de Lei n.º 16/2012, alterando a sua finalidade para a recuperação de empresas devedoras, “privilegiando-se sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial, relegando-se para segundo plano a liquidação do seu património sempre que se mostre viável a sua recuperação”.<sup>59</sup>

De acordo com CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, o PER é um processo independente e autónomo relativamente ao processo de insolvência não sendo por isso uma modalidade deste, sendo criado para a obtenção de resultados distintos, pois enquanto que o processo de insolvência se objetiva para a superação de uma insolvência verificada, o PER procura evitá-la de forma a assegurar a recuperação do devedor.<sup>60</sup>

Até à reforma de 2017, o PER destinava-se ao devedor que, comprovadamente, se encontrasse em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, ainda suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os seus credores de modo a concluir com estes um acordo conducente à sua revitalização.

A legislação presente à data gerava uma enorme discórdia na doutrina portuguesa visto que muitos autores defendiam que o PER podia e devia ser utilizado por qualquer credor, singular ou coletivo e outros defendiam a sua aplicação apenas para devedores empresários.

ALEXANDRE SOVERAL MARTINS refere que a utilização do PER pode ser utilizada por qualquer devedor, pessoa singular ou coletiva, empresária ou não empresária, desde que não esteja impedida legalmente de o fazer.<sup>61</sup>

Também no mesmo sentido diz-nos MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO que o PER é aplicável a qualquer devedor, pessoa singular ou coletiva bem como aos patrimónios autónomos, “independentemente da titularidade de uma empresa”.

Para CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA o PER só deve ser dirigido a devedores que seja empresários pois a ideia de recuperação “está ligada a empresas

---

<sup>59</sup> BRITO, Rita Xavier de/VALENTE, João Torroaes Valente. 2012. O novo processo especial de revitalização: Uma via verde para revitalizar empresas viáveis?. Disponível em: <https://www.uria.com/pt/publicaciones/3454-o-novo-processo-especial-de-revitalizacao-uma-via-verde-para-revitalizar-empres>

<sup>60</sup> FERNANDES, Luís Carvalho/LABAREDA, João. Código da Insolvência e da recuperação de empresas anotado. 2ª Edição. Quid Juris. Lisboa. 2013. Pág. 137.

<sup>61</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral. Um Curso de Direito da Insolvência. Almedina. Coimbra. 2021

através da proposta de Lei n.º 39/XII que surge com as preocupações do tecido económico e também com o facto de o SIREVE se aplicar apenas a empresas”.<sup>62</sup>

Também na jurisprudência havia discórdia quanto à aplicação do PER.

O acórdão do Tribunal da relação de Évora, Processo n.º 1518/14.3T8STR.E1 (CONCEIÇÃO FERREIRA), de 09/07/2015, defende a utilização do PER por “qualquer devedor seja ele, pessoa singular, pessoa coletiva, património autónomo, titular de empresa ou não, dado o silêncio da lei quanto a qualquer requisito.”

Já o acórdão do Tribunal da relação de Évora Processo n.º 718/15.3TBSTR.E1 (SILVA RATO), de 09/07/2015, diz-nos que “o Processo de Revitalização dirige-se somente a devedores empresários e não a quaisquer outras pessoas singulares.”

Ao analisarmos a proposta de Lei n.º 39/XII verificamos que a criação do PER tinha como incidência o tecido empresarial português visando acima de tudo a manutenção do devedor no “giro comercial” através do combate ao desaparecimento das oportunidades comerciais e à conseqüente extinção de postos de trabalho que dificilmente poderiam ser recuperadas pelo surgimento de novas empresas.

Após a reforma do CIRE no ano de 2017, verificou-se uma mudança de vocabulário na norma do art.º 17.º-A do CIRE sendo que o termo “devedor” foi substituído por “empresa”, afastando tudo o que não fosse empresa do processo, clarificando a incidência a incidência do PER e afastando a controvérsia acerca da sua aplicação.

Para os devedores não empresários criou-se a possibilidade de encetarem negociações com os credores, conducentes à elaboração de um acordo de pagamento através do Processo Especial para Acordo de Pagamentos (PEAP), previstos nos arts.º 222.º A a 222.º J do CIRE.<sup>63</sup>

---

<sup>62</sup> *Idem-Ibidem.*

<sup>63</sup> Art.º 1.º, n.º 3 do CIRE.

### **3.1.2 Características e Finalidades do PER**

Podemos definir o PER como um processo especial, de caráter urgente, que pode ser utilizado por determinada empresa, de forma a permitir-lhe, desde que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente ainda suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os seus credores tendo em vista a sua revitalização.

Assim, de acordo com o art.º 17.º-A do CIRE, o PER destina-se a permitir à empresa que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes um acordo conducente à sua revitalização.

Quanto à situação económica difícil, encontramos a sua definição no art.º 17.º-B do CIRE que nos diz que se encontra em situação económica difícil a empresa que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito.

Para CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA concebem em situação económica difícil determinado devedor que se encontre já ou anteveja uma incapacidade efetiva de não cumprir pontualmente as suas obrigações ou, independentemente disso, e tratando-se de entidade abrangida na previsão do art.º 3.º, n.º 2 do CIRE, de apresentar um passivo manifestamente superior ao seu ativo.<sup>64</sup>

A lei não define expressamente o conceito de insolvência iminente, porém, a lei alemã dá-nos uma definição que pode ser transportada para o ordenamento jurídico português: considera-se insolvência iminente aquela em que o devedor, previsivelmente, não esteja em posição para cumprir com as suas obrigações no momento em que estas se vençam.

CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA<sup>65</sup> consideram que o conceito de insolvência iminente se caracteriza por uma ocorrência de circunstâncias que, apesar de não terem ainda levado ao incumprimento das obrigações, e à consequente situação de

---

<sup>64</sup> FERNANDES, Luís Carvalho/LABAREDA, João. Código da Insolvência e da recuperação de empresas anotado. 2ª Edição. Quid Juris. Lisboa. 2013. Pág. 144.

<sup>65</sup> *Idem-Ibidem.*

insolvência, remetam para a probabilidade de, a curto prazo, essa insolvência ser determinada pela insuficiência do ativo líquido e disponível para satisfazer o passivo exigido.

Podemos distinguir estes dois conceitos, situação económica difícil e insolvência iminente, na medida em que, enquanto a primeira não é previsível que o devedor venha a incumprir com as suas obrigações, no caso da insolvência iminente já conseguimos verificar a previsibilidade do seu incumprimento.

No caso de o devedor já se encontrar em insolvência, ficará impossibilitado de recorrer ao PER.

NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS tecem duras críticas a este requisito, alegando que não se compreende que seja vedada a utilização do PER a empresas em situação de insolvência atual e justificam tal posição pelo facto de acreditarem que algumas dessas empresas serão recuperáveis na medida em que produzem, muitas vezes, resultados operacionais manifestamente positivos.<sup>66</sup>

Importa, assim, elucidar o leitor do momento exato em que o devedor passa de uma das situações previstas no PER para a insolvência:

- O primeiro aspeto que devemos ter em conta consiste na impossibilidade de cumprir as obrigações vencidas;
- O segundo aspeto relaciona-se com o excessivo passivo relativamente ao ativo, avaliado segundo as normas contabilísticas aplicáveis e que mostre que o devedor impossibilitado de manter o acesso ao crédito não conseguirá, a curto prazo, cumprir as obrigações que se vençam nesse período de tempo.

É um processo especial na medida em que primeiramente lhe são aplicáveis as normas previstas nos arts.º 17.º-A a 17.º-J do CIRE, acessoriamente as demais disposições do CIRE e, por último, as normas gerais do CPC em tudo o que não contrarie as disposições plasmadas no CIRE.

---

<sup>66</sup> CASANOVA, Nuno Salazar/DINIS, David Sequeira. PER. O processo especial de revitalização (Comentários aos artigos 17.º-A a 17.º-I do Código de Insolvência e de Recuperação de Empresas). Coimbra Editora. Coimbra. 2014. Pág. 15.

É também um processo híbrido (natureza judicial e extrajudicial), sendo uma parte dele elaborada de forma extrajudicial, como por exemplo a fase das negociações, tendo também uma parte judicial em momentos chave, indispensável ao mesmo.

No que diz respeito à celeridade, encontramos presente no art.º 17.º-A, n.º 3, do CIRE que o processo tem caráter urgente, assim como os prazos e organização do próprio procedimento. É necessário que o devedor possa recorrer ao PER assim que se mostre em dificuldades e que o processo seja célere, pois quanto mais tempo decorrer até ser encontrada uma decisão, menores serão as hipóteses de revitalizar uma empresa.

O PER pauta-se também pela iniciativa e pela consensualidade na medida em que apenas o devedor poderá iniciar este processo com a finalidade de obter um acordo entre as partes tendo em vista a revitalização da empresa.

Até à introdução do PER no ordenamento jurídico português, para que uma empresa pudesse recorrer a um plano de recuperação, tinha de ver decretada a sua insolvência. Esta “publicidade” levava a um conjunto de inconvenientes como a dificuldade de obtenção de crédito junto das instituições bancárias, levava a que muitos dos devedores dessa mesma empresa fugissem ao pagamento das dívidas e criava uma má imagem em relação aos credores que a viam conotada publicamente de incumpridora.

O PER possibilita uma negociação apenas entre o devedor e os seus credores, levando a público apenas a informação de que ali encontramos uma empresa com dificuldades que procura um entendimento com os seus credores.

Por último encontramos a iniciativa do devedor. Cabe à empresa, mediante declaração escrita e assinada, demonstrar que reúne as condições necessárias para a sua recuperação e apresentar declaração subscrita, há não mais de 30 dias, por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas, sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida, atestando que não se encontra em situação de insolvência atual, à luz dos critérios previstos no art.º 3.º do CIRE.

No art.º 17.º da Lei n.º 75/2020, de 27 de Novembro, criada devido ao quadro pandémico que se faz sentir, o legislador preceituou que os requerimentos de liberação de cauções ou garantias prestadas no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização e processo especial para acordo de pagamento, apresentados em novos

processos e em processos pendentes à data da entrada em vigor da presente lei, assumem prioridade sobre os demais requerimentos apresentados no âmbito desses processos.

### **3.1.3 Tramitação**

#### **3.1.3.1 As Modalidades do PER**

No Processo Especial de revitalização encontramos duas modalidades:

O processo previsto nos arts.º 17º-A a 17º-H do CIRE que sucede quando o devedor vem pedir ao tribunal um período de negociações com os credores e que será homologado judicialmente desde que se alcance um acordo entre as partes.

Neste caso, as negociações entre o devedor e os credores são feitas durante o processo judicial e a intervenção do juiz fica limitada, verificando-se apenas na abertura, na decisão das impugnações e na homologação.

E o processo previsto no art.º 17º-I do CIRE, que se refere à homologação de acordo extrajudicial em que as negociações entre as partes são feitas sem a publicidade do processo judicial e apenas se recorre à sua homologação se for alcançado o acordo com uma maioria qualificada de credores.

Muitos dos processos são relativamente simples e não justificam a intervenção do tribunal a não ser para o controlo da legalidade do acordo alcançado pela via extrajudicial.

Na homologação do acordo extrajudicial, antes da abertura do processo, o devedor já realizou o acordo com os seus credores (que representem a maioria dos votos prevista no art.º 212.º do CIRE), sendo que as negociações entre o devedor e os credores ocorreram antes da entrada do “requerimento inicial” no tribunal.

Esta modalidade de PER parece bastante interessante na medida em que as partes reservam para si a autonomia na gestão do processo, evitando muita da burocracia presente no processo “normal”, tornando o processo mais célere e evitando o congestionamento dos tribunais.

Outra das vantagens desta modalidade de PER cinge-se ao facto da “má” publicidade que é muitas vezes associada a este tipo de processo se encontrar afastada.

### **3.1.3.2 Requerimento de Apresentação ao PER**

O PER inicia-se pela manifestação de vontade da empresa e do credor ou credores que, não estando especialmente relacionados com a empresa, sejam titulares, pelo menos, de 10% de créditos não subordinados, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquela, por meio da aprovação de plano de recuperação.<sup>67</sup>

Para tal, a empresa deve apresentar em tribunal um requerimento em que é manifestada a vontade comum das partes em estabelecerem negociações tendo em vista a revitalização daquele através da aprovação de um plano de recuperação, acompanhado dos elementos previstos no art.º 17.º-C, n.º 3 do CIRE:

- Declaração escrita e assinada por todos os declarantes, constando da mesma a data da assinatura, em que ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação;
- Cópia dos documentos elencados no n.º 1 do artigo 24.º do CIRE, as quais ficam patentes na secretaria para consulta dos credores durante todo o processo;
- Proposta de plano de recuperação acompanhada, pelo menos, da descrição da situação patrimonial, financeira e reditícia da empresa.
- Proposta de classificação dos credores afetados pelo plano de recuperação em categorias distintas, de acordo com a natureza dos respetivos créditos, em credores garantidos, privilegiados, comuns e subordinados e querendo, de entre estes, refletir o universo de credores da empresa em função da existência de suficientes interesses comuns, designadamente nos seguintes termos:
  - I. Trabalhadores, sem distinção da modalidade do contrato;
  - II. Sócios;
  - III. Entidades bancárias que tenham financiado a empresa;
  - IV. Fornecedores de bens e prestadores de serviços;
  - V. Credores públicos.

---

<sup>67</sup> Art.º 17.º-C, n.º 1 do CIRE.

A junção dos documentos elencados no n.º 1 do artigo 24.º do CIRE permitirá ao juiz, caso se conclua o processo negocial do PER sem a obtenção de acordo e o administrador judicial provisório concluir pela insolvência da empresa, sem que esta se oponha, dispor da documentação necessária para apensar o Processo Especial de Revitalização ao Processo de Insolvência.<sup>68</sup>

De referir que as micro, pequenas e médias empresas, na aceção do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, estão dispensadas da obrigação de apresentar a proposta de classificação dos credores afetados pelo plano de recuperação referida na alínea anterior, podendo, porém, fazê-lo, se assim entenderem.

Quanto à declaração escrita e assinada por todos os declarantes, constando da mesma a data da assinatura, em que ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO considera este “auto-atestado” inútil na medida em que não deveria caber à empresa devedora atestar que reúne as condições tendo em vista a sua recuperação, mas sim mediante a certificação por técnico oficial de contas, ou, quando a tal estivesse legalmente obrigado, por revisor oficial de contas independentes.<sup>69</sup>

Já CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, relativamente à substância da solução, denotam que esta só pode ser aceite por duas considerações de ordem prática: caberá sempre aos credores, quer pela sua participação nas negociações, e na adesão ao acordo, decidir sobre a recuperação e por outro lado, uma declaração imprópria do devedor fá-lo-ia incorrer no regime do art.º 17.º-D, n.º 11 do CIRE.<sup>70</sup>

No CIRE não encontramos expressa a consequência da não junção por parte do devedor, dos elementos previstos no art.º 17.º-C, n.º 3 do CIRE, essenciais para dar seguimento ao PER. Desta forma, devemos aplicar a regra relativa ao direito subsidiário.

---

<sup>68</sup> Art.º 17.º-G, n.º 5 e 6 do CIRE.

<sup>69</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário. O Processo Especial de Revitalização. Almedina. Coimbra. 2015. Pág. 10.

<sup>70</sup> FERNANDES, Luís Carvalho/LABAREDA, João. Código da Insolvência e da recuperação de empresas anotado. 2ª Edição. Quid Juris. Lisboa. 2013. Pág.146.

Se aplicarmos a regra geral do art.º 549.º do CPC<sup>71</sup> concluímos que ao processo especial de revitalização se aplicarão, em primeiro lugar, as regras definidas no art.º 17.º a 17.º-I do CIRE, em segundo lugar as disposições gerais do CIRE, e caso seja necessário, as regras do CPC.

Como a lei não pressagia a possibilidade do indeferimento do requerimento de apresentação ao Processo Especial de Revitalização, devemos olhar para o disposto no art.º 17.º-E n.º 5 do CIRE: Caso o juiz nomeie administrador judicial provisório nos termos do n.º 5 do artigo 17.º-C, a empresa fica impedida de praticar atos de especial relevo, tal como definidos no artigo 161.º do CIRE, sem que previamente obtenha autorização para a realização da operação pretendida por parte do administrador judicial provisório.

Com a utilização da expressão “caso o juiz nomeie...” entendemos que o legislador encarou a possibilidade de o juiz não nomear administrador e consequentemente não dar continuidade ao PER.

Na nossa perspetiva, o Processo Especial de Revitalização carece de uma alínea que refira expressamente qual a consequência da não junção dos elementos necessários para dar início ao processo, não devendo ser a doutrina, consoante a sua perceção, perante a dúvida e atendendo a expressões como a que se encontra expressa no art.º 17.º-E, n.º 5 do CIRE “caso o juiz nomeie...” tecer a sua opinião.<sup>72</sup>

Em relação ao tribunal competente, diz-nos o art.º 63.º do CPC que os tribunais portugueses são exclusivamente competentes em matéria de insolvência ou de revitalização de pessoas domiciliadas em Portugal ou de pessoas coletivas ou sociedades cuja sede esteja situada em território português.

---

<sup>71</sup> Diz-nos o art.º 549.º do Código do Processo Civil que “os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e pelas disposições gerais e comuns; em tudo o quanto não estiver prevenido numas e noutras, observa-se o que se acha estabelecido para o processo comum.”

<sup>72</sup> Na mesma linha de pensamento refere o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 811/15.2T8FNC-A.L1-7 (GRAÇA AMARAL), de 16/06/2015, que “a nomeação do administrador judicial provisório, dando continuidade ao processo, tem por implícito um juízo de apreciação sobre os requisitos do PER. Por conseguinte e embora a lei não preveja, expressamente, a possibilidade de ser proferido despacho de indeferimento do requerimento de instauração de PER, dispondo o n.º2 do art.º 17.º-E do CIRE, que “caso o juiz nomeie administrador judicial provisório nos termos da alínea a) do n.º3 do artigo 17.º-C (...)”, permite inferir a hipótese do juiz não nomear administrador por entender não dar seguimento ao pedido de instauração do PER, pelo que assume pleno cabimento legal o indeferimento liminar do requerimento de instauração do PER.”

Assim, segundo o art.º 7.º do CIRE, o requerimento deve ser apresentado no tribunal da sede ou do domicílio do devedor, podendo ser também apresentado no tribunal do lugar em que o devedor tenha o centro dos seus principais interesses, entendendo-se por tal aquele em que ele os administre, de forma habitual e cognoscível por terceiros, cabendo aos juízos de comércio preparar e julgar o processo especial de revitalização.<sup>73</sup>

Após receber o requerimento, o juiz fica encarregue de nomear, através de despacho, administrador judicial provisório, aplicando-se o disposto no n.º 1 do artigo 32.º e nos artigos 33.º e 34.º, com as devidas adaptações.<sup>74</sup>

Depois de ser notificado deste despacho, a empresa deve comunicar através de carta registada a todos os seus credores que não tenham subscrito a declaração, que iniciou as negociações para a sua revitalização, convidando-os a participar, e informando que a documentação a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º do CIRE, a proposta de plano e, sendo o caso, a proposta de classificação dos créditos se encontram na secretaria do tribunal para consulta.<sup>75</sup>

### ***3.1.3.3 Apreciação Liminar - Despacho de Aperfeiçoamento e Indeferimento***

Como vimos no último parágrafo do ponto 3.1.3.2., com a expressão “caso o juiz nomeie” expressa no art.º 17.º-E, n.º 5 do CIRE, entendemos que se admite que o juiz possa não nomear administrador provisório no despacho inicial. Desta forma, devemos verificar quais as alternativas a este despacho.

O despacho de aperfeiçoamento ocorre sempre que o devedor não junte os elementos considerados indispensáveis à decisão de nomeação de administrador provisório previstos no art.º 17.º-A e 17.º-C do CIRE que incluem elementos dos art.º 23.º e 24.º do mesmo código.

Há, porém, elementos que não são passíveis de justificação como é o caso da declaração de recuperabilidade emitida pelo devedor, a declaração conjunta com credor

---

<sup>73</sup> Art.º 128.º, n.º 1, al. a) da LOSJ.

<sup>74</sup> Art.º 17.º-C, n.º 5 do CIRE.

<sup>75</sup> Art.º 17.º-D, n.º 1 do CIRE.

mostrando vontade para negociar e sendo o devedor uma sociedade comercial, a certidão de registo comercial.<sup>76</sup>

Quando haja falta de elementos essenciais ou de falta de injustificação da falta desses elementos o juiz proferirá um convite para aperfeiçoamento, convidando a parte a juntar os elementos em falta, no prazo de cinco dias úteis, à semelhança do processo de insolvência, como refere o art.º 27.º do CIRE.

Se após o prazo concedido para a junção dos elementos necessários a parte não justificar a falta dos pressupostos, o juiz deve indeferir o requerimento de PER, nos termos do art.º 27.º do CIRE.

Aqui a doutrina tem sido controversa acerca da possibilidade que o juiz tem nesta fase de indeferir liminarmente o processo especial de revitalização por falta de pressupostos legais.

NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS<sup>77</sup> entendem que não compete ao juiz, aquando da receção do pedido, fazer uma análise preliminar sobre a verificação dos seus pressupostos legais, admitindo, porém, a possibilidade de este rejeitar o pedido em caso de manifesta inviabilidade.

MENEZES LEITÃO<sup>78</sup> defende que o juiz deve apreciar liminarmente o pedido, devendo nomear o administrador judicial provisório apenas nos casos em que o pedido cumprir os requisitos legais.

No mesmo sentido, JOÃO AVEIRO PEREIRA<sup>79</sup> considera que o pedido de acesso ao processo especial de revitalização pode ser recusado por parte do tribunal resultando numa ausência de nomeação de administrador judicial provisório com base numa apreciação da declaração, bem como dos documentos que fazem parte do processo no caso de, por exemplo, o devedor já se encontrar em situação de insolvência atual.

---

<sup>76</sup> SILVA, Fátima Reis. PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO – Notas Práticas e Jurisprudência Recente. Porto Editora. Porto. 2014. Pág.26.

<sup>77</sup> CASANOVA, Nuno Salazar/DINIS, David Sequeira. PER. O processo especial de revitalização (Comentários aos artigos 17.º-A a 17.º-I do Código de Insolvência e de Recuperação de Empresas). Coimbra Editora. Coimbra. 2014. Pág. 17.

<sup>78</sup> LEITÃO, Luís Menezes. Direito da Insolvência. Almedina. Coimbra. 2021. Pág. 163.

<sup>79</sup> PEREIRA, João Aveiro. O direito – Ano 145.º. Almedina. Coimbra. 2013. Pág. 36.

Consideramos, tal como MENEZES LEITÃO e JOÃO AVEIRO PEREIRA que deve existir uma apreciação liminar por parte do tribunal acerca dos requisitos expressos nos arts.º 17.º-A e 17.º-C do CIRE de forma a verificar a existência de vicissitudes que impeçam o normal decorrer do processo evitando que, numa fase mais avançada do mesmo, na falta de um requisito formal, este tenha de ser extinto. A consequência da verificação tardia de determinado requisito será a perda de tempo inutilmente, tempo esse que pode ser crucial e significar a diferença entre a recuperação e a insolvência de uma empresa.<sup>80</sup>

#### **3.1.3.4 O Despacho de Nomeação de Administrador Judicial Provisório**

Recebido o requerimento, o tribunal deve, de acordo com o art.º 17.º-C, n.º 5, do CIRE, conjugado com os art.º 32 a 34.º do mesmo código, nomear administrador judicial provisório.

Para ISABEL ALEXANDRE,<sup>81</sup> os efeitos do despacho de nomeação de administrador judicial provisório produzem-se com o deferimento do despacho judicial e não com a sua notificação, uma vez que não é feita qualquer referência à necessidade de notificação do despacho ou de publicação para que este inicie a sua produção de efeitos, como ocorre nos casos previstos nos art.º 17.º-D, n.º 1 e 2, do CIRE.

NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS<sup>82</sup> defendem que apesar de existir uma maior segurança jurídica no caso dos efeitos se praticarem após o

---

<sup>80</sup> Diz-nos o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 4023/15.7T8LRA.C1 (FONTE RAMOS), de 14/06/2016, que “o processo especial de revitalização admite *despacho de indeferimento liminar*. Se, na prática, o processo de revitalização poderá ser usado em casos em que não deveria sequer ter sido aberto - *maxime*, que se aplique a devedores em situação de insolvência atual -, portanto, à margem dos pressupostos que definem o seu âmbito de aplicação (arts.º 17ºA e 17º-B, do CIRE), tal possibilidade ou eventualidade deverá ficar arredada *se e quando* o Tribunal dispuser de elementos que permitam concluir pela falta dos necessários pressupostos de natureza adjetiva e/ou pela desconformidade entre o aduzido pelo devedor e os factos demonstrados pelos documentos juntos autos e/ou que o Tribunal venha a reunir, apontando, estes, para situação de insolvência atual, como tal, tradutora da inviabilidade de um qualquer plano de revitalização. O tribunal deve indeferir liminarmente o requerimento inicial do PER se o devedor não demonstrar os necessários *requisitos adjetivos* (designadamente, em matéria de legitimidade) e/ou se se revelar que se encontra numa *situação de insolvência*, recorrendo a tal procedimento de forma abusiva”.

<sup>81</sup> SILVA, Fátima Reis. PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO – Notas Práticas e Jurisprudência Recente. Porto Editora. Porto. 2014.

<sup>82</sup> CASANOVA, Nuno Salazar/DINIS, David Sequeira. PER. O processo especial de revitalização (Comentários aos artigos 17.º-A a 17.º-I do Código de Insolvência e de Recuperação de Empresas). Coimbra Editora. Coimbra. 2014.

trânsito em julgado do despacho, a produção de efeitos imediatos do mesmo beneficiará a celeridade e a eficácia do PER e o acordo entre o devedor e os seus credores.

De acordo com o art.º 1, n.º 2, al. b), do novo Regime do Fundo de Garantia Salarial, após a sua notificação, o Administrador Judicial Provisório notifica o Fundo da apresentação do requerimento previsto no artigo 17.º-C do CIRE com cópia dos documentos indicados nas alíneas a) e b) do artigo 24.º do CIRE e referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 17.º-C do CIRE, bem como do despacho do juiz que o designa.

A notificação por parte do Administrador Judicial Provisório visa assegurar ao trabalhador o pagamento de créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação com o limite máximo global equivalente a seis meses de retribuição, mediante requerimento por parte do trabalhador à Segurança Social.<sup>83</sup>

### **3.1.3.5 O Administrador Judicial Provisório**

À luz do art.º 32.º do CIRE, a escolha do administrador judicial provisório recai em entidade inscrita na lista oficial de administradores de insolvência, podendo o juiz ter em conta a proposta eventualmente feita na petição inicial no caso de processos em que seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos ou quando o devedor seja uma sociedade comercial em relação de domínio ou de grupo com outras sociedades cuja insolvência haja sido requerida e se pretenda a nomeação do mesmo administrador nos diversos processos.<sup>84</sup>

---

<sup>83</sup> Art.º 1.º, n.º 1, al. b): O Fundo de Garantia Salarial, abreviadamente designado por Fundo, assegura o pagamento ao trabalhador de créditos emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação, desde que seja proferido despacho do juiz que designa o administrador judicial provisório, em caso de processo especial de revitalização.

<sup>84</sup> Neste sentido refere o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 974/13.1TBPFR-A.P1 (CAIMOTO JÁCOME), de 21/10/2013 que “a nomeação de um administrador judicial provisório está prevista no CIRE, designadamente no PER, sendo da competência do juiz (ver arts.º 17º-D, 31º e 32º). O juiz pode ter em conta a proposta eventualmente feita na petição inicial no caso de processos em que seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos (art.º 32º, nº 1, do CIRE, na redação dada pelo DL nº 282/2007. O juiz deve, em regra, optar pela nomeação equitativa e aleatória do administrador judicial provisório ou da insolvência, com recurso à lista oficial publicada no DR, e apenas em casos muito específicos é que se pode atender à indicação feita pelos requerentes. A Lei n.º 22/2013, de 26/02, veio dar mais força a este entendimento, ao impor ao juiz, no caso de não ser possível recorrer ao sistema informático que a lei prevê para nomeação do AI (...), "que assegure a aleatoriedade da escolha e a distribuição em idêntico número dos administradores judiciais nos processos" (cfr. n.º 2, do art.º 13º).”

Esta nomeação irá gerar três efeitos considerados relevantes:

- I. O deferimento do despacho de nomeação do administrador judicial provisório impede a instauração de quaisquer ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos durante um período máximo de quatro meses, e suspende quanto à empresa, durante o mesmo período, as ações em curso com idêntica finalidade.<sup>85</sup>  
O que aqui é pretendido é que se impeça que o devedor e a empresa fiquem privados dos seus bens durante a execução e conseqüentemente impossibilite os mesmos de continuar a sua atividade, colocando assim em causa todo o processo de recuperação;
- II. Os processos de insolvência em que anteriormente haja sido requerida a insolvência da empresa, desde que não tenha sido proferida sentença declaratória da insolvência, os processos em que seja requerida a insolvência da empresa e todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pela empresa são suspensos pelo mesmo período de suspensão das medidas de execução, ou seja, durante um período máximo de quatro meses;<sup>86</sup>
- III. Ao contrário do processo de insolvência<sup>87</sup> em que a declaração de insolvência priva imediatamente o insolvente, por si ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, esse efeito não se verifica no PER. No entanto, o devedor não poderá praticar atos de especial relevo como os previstos no art.º 161.º do CIRE, sem prévia autorização do administrador, sob pena de estes serem considerados ineficazes.<sup>88</sup>

---

<sup>85</sup> Art.º 17.º-E, n.º 1 do CIRE.

<sup>86</sup> Art.º 17.º-E, n.º 9 do CIRE.

<sup>87</sup> Art.º 81, n.º 1 do CIRE.

<sup>88</sup> Art.º 17.º-E, n.º 5 do CIRE.

### **3.1.3.6 As Funções do Administrador Judicial Provisório**

No que diz respeito às funções do administrador judicial provisório, encontramos ao longo do Processo Especial de Revitalização, a incidência do Administrador Judicial Provisório no processo de PER.

Como já referimos, cabe ao administrador judicial provisório a quem forem atribuídos poderes exclusivos de administração do património do devedor, manter e preservar o património do devedor e zelar pela manutenção da exploração da empresa, salvo se considerar que a suspensão da atividade é mais vantajosa para os interesses dos credores e tal medida for autorizada pelo juiz.

A complexidade de tarefas desempenhadas pelo administrador judicial provisório dependerá muito da natureza do caso, da dimensão da dívida, da composição do universo de credores, etc.

O administrador judicial provisório participa também nas negociações, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade, e deve assegurar que as partes não adotam expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais à boa marcha daquelas.

Este exerce também a importante função de fiscalizar e autorizar o devedor quanto aos atos considerados de especial relevo verificados no art.º 161.º do CIRE, ou seja, atos que possam revelar alterações significativas nos bens da empresa, protegendo ao máximo a sua recuperação.

A autorização que referimos no parágrafo anterior deve ser requerida por escrito pela empresa ao Administrador Judicial Provisório e concedido pela mesma forma, sendo que entre a comunicação da empresa ao mesmo e a receção da resposta ao peticionado não podem mediar mais de cinco dias, devendo, sempre que possível, recorrer-se a comunicações eletrónicas.<sup>89</sup>

---

<sup>89</sup> Art.º 17.º-E, n.º 6 e 7 do CIRE.

A falta de resposta pela parte do Administrador Judicial Provisório<sup>90</sup> ao pedido formulado pela empresa corresponde a declaração de recusa de autorização para a realização do negócio pretendido.<sup>91</sup>

Após analisarmos as competências do AJP, em oposição a FÁTIMA REIS SILVA que alega que o disposto no art.º 32.º do CIRE: “podendo o juiz ter em conta a proposta eventualmente feita na petição inicial no caso de processos em que seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos (...)” não se deve aplicar ao Processo Especial de revitalização na medida em que neste processo não existem atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos,<sup>92</sup> consideramos que o facto de o AJP ter o poder de “autorizar o devedor quanto aos atos considerados de especial relevo” já por si é um ato de gestão que necessita de algum conhecimento visto que estamos a falar de um acontecimento que pode muitas vezes fazer a diferença no que diz respeito ao futuro e à recuperação da empresa.

Como tal, deve ser dada a oportunidade à empresa de sugerir, na petição inicial, um AJP nos casos em que se considere que seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos.

Tal como referimos no parágrafo anterior, esta possibilidade de sugestão do AJP facultada à empresa requerente do processo de PER deve ser também concedida quando o devedor seja uma sociedade comercial em relação de domínio ou de grupo com outras sociedades cuja insolvência haja sido requerida e se pretenda a nomeação do mesmo administrador nos diversos processos, na medida em que nesta situação já existe um conhecimento do processo em causa o que pode facilitar a tarefa das partes envolvidas.<sup>93</sup>

---

<sup>90</sup> Art.º 17.º-E, n.º 8 do CIRE.

<sup>91</sup> Sobre a questão do silêncio do Administrador Judicial Provisório diz-nos o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 05B1411 (CUSTÓDIO MONTES), de 08/07/2004 que “fora das hipóteses do art.º 218.º do C.C., o silêncio não vale como declaração tácita negocial, não tendo o valor de aceitação. Não valendo o silêncio como aceitação, também não se pode verificar aceitação tácita que pressupõe a dispensabilidade de aceitação presente no art.º 234.º do C.C.”.

<sup>92</sup> SILVA, Fátima Reis. PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO – Notas Práticas e Jurisprudência Recente. Porto Editora. Porto. 2014. Pág. 28.

<sup>93</sup> Art.º 32.º, n.º 1 do CIRE.

### **3.1.3.7 A remuneração do Administrador Judicial Provisório**

De acordo com o art.º 32.º, n.º 3, do CIRE, a remuneração<sup>94</sup> do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz na própria decisão de nomeação ou posteriormente, e constitui, juntamente com as despesas em que ele incorra no exercício das suas funções, um encargo compreendido nas custas do processo, que é suportado pelo organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça na medida em que, sendo as custas da responsabilidade da massa, não puder ser satisfeito pelas forças desta.

Com a publicação da Lei n.º 22/2013, de 26/02, foi estabelecido o estatuto do administrador judicial e determinou-se que, no que concerne ao administrador judicial provisório em processo de revitalização, o mesmo tem direito a uma remuneração estabelecida em portaria e a uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor.

Até à entrada em vigor da Lei n.º 9/2022 de 11/01, que veio fixar a remuneração fixa e variável do Administrador Judicial Provisório, a remuneração fixa do mesmo corresponderia ao valor estabelecido na portaria em vigor, ou seja, a portaria n.º 51/2005, de 20/01, que determinava o valor do montante fixo da remuneração devida ao administrador judicial.

No entanto, essa portaria não referia qualquer critério em relação à remuneração em função da recuperação, sendo que o único fator que podia ser considerado nessa portaria dizia respeito ao resultado da liquidação, não tendo aplicação por isso, no processo especial de revitalização.

Assim, a remuneração variável em PER, teria de ser baseada nos nrs.º 2 e 3 do art.º 23.º da Lei n.º 22/2013 que alega que essa remuneração devia ser calculada em função do

---

<sup>94</sup> O acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 3700/13.1TBGDM.P1 (JOSÉ EUSÉBIO DE ALMEIDA), de 23/02/2015 alega que “os honorários que, num processo especial de revitalização, devem fixar-se ao Administrador Judicial Provisório (AJP) não podem deixar de ter em conta o trabalho efetivamente desenvolvido e processualmente verificado, atendendo-se, além do mais, ao número de credores listados e ao resultado das negociações, ou, o mesmo é dizer, ao modo como terminou o processo.”

resultado da recuperação do devedor, ou seja, ao valor determinado com base no montante dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano.<sup>95</sup>

Com a alteração do Estatuto do Administrador Judicial através da promulgação da Lei n.º 9/2022, de 11/01, o n.º 1 do art.º 23.º deixou de fazer referência à portaria supramencionada, fixando o valor da remuneração fixa do Administrador Judicial Provisório em 2000 euros.

No que diz respeito à remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor ou da liquidação da massa insolvente, o valor devido ao Administrador Judicial Provisório é de:<sup>96</sup>

- 10% da situação líquida, calculada 30 dias após a homologação do plano de recuperação do devedor, sendo que o valor do resultado da recuperação é determinado com base no montante dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano.
- 5% do resultado da liquidação da massa insolvente. Considera-se resultado da liquidação o montante apurado para a massa insolvente, depois de deduzidos os montantes necessários ao pagamento das dívidas dessa mesma massa, com exceção da remuneração fixa do Administrador Judicial Provisório e das custas de processos judiciais pendentes na data de declaração da insolvência.

### **3.1.3.8 A Reclamação de Créditos**

Assim que a empresa seja notificada do despacho, comunica, de imediato através de carta registada, a todos os credores que não hajam subscrito a declaração mencionada no n.º 1 do art.º 17.º-C do CIRE, que deu início a negociações com vista à sua revitalização, convidando-os a participar, caso assim o entendam, nas negociações em curso,

---

<sup>95</sup> Neste sentido menciona o acórdão do Tribunal da Relação do Évora, Processo n.º 1111/14.0TBSTR.E1 (ACÁCIO NEVES), de 28/05/2015 que “na fixação da remuneração do Administrador Judicial deverá ser atendida uma componente base, de acordo com o que se estabelece no n.º 1 do art.º 23.º da Lei 22/2013 – para além de uma componente variável, de acordo com o que se estabelece no n.º 2 deste artigo.”

<sup>96</sup> Art.º 23, nrs.º 4, 5 e 6 do Estatuto do Administrador Judicial

informando que a documentação a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º do CIRE e a proposta de plano se encontram patentes na secretaria do tribunal, para consulta.<sup>97</sup>

Este preceito visa essencialmente envolver os credores nas negociações para tentar maximizar a possibilidade de obtenção de um acordo entre as partes e assim possibilitar a recuperação do devedor.

Para tal, deve ser disponibilizado aos credores a maior e melhor informação possível e é por isso que o n.º 1 do art.º 17.º-D do CIRE adverte para a necessidade de disponibilização dos documentos referidos no art.º 24, n.º 1 do CIRE.<sup>98</sup>

Podemos questionar-nos em relação ao facto de o legislador continuar a exigir que a notificação dos credores que não tenham conhecimento do processo seja feita através de carta registada, podendo constituir um enorme encargo para a empresa a nível logístico e económico bem como atrasar um processo urgente como é o caso do PER. No nosso entender, tal acontecimento deve-se ao facto de se tornar mais fácil para a empresa provar que notificou os credores em causa através da utilização de carta registada.

No seguimento desta comunicação, qualquer credor dispõe de um prazo de 20 dias contados da publicação no portal *Citius* do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, para reclamar os seus créditos<sup>99</sup>, devendo as reclamações ser remetidas ao administrador judicial provisório, que, no prazo de cinco dias, elabora uma lista provisória de créditos indicando, quando aplicável, a classificação dos créditos de acordo com a proposta da empresa, nos termos da alínea d) do n.º 3 do art.º 17.º-C do CIRE e que será posteriormente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal *Citius*.<sup>100</sup> As reclamações referidas devem indicar:

---

<sup>97</sup> Art.º 17.º-D, n.º 1 do CIRE.

<sup>98</sup> FERNANDES, Luís Carvalho/LABAREDA, João. Código da Insolvência e da recuperação de empresas anotado. 2ª Edição. Quid Juris. Lisboa. 2013. Pág. 150.

<sup>99</sup> Ainda que não seja mencionado, a reclamação de créditos deve ao previsto no art.º128.º do CIRE: “Dentro do prazo fixado para o efeito na sentença declaratória da insolvência, devem os credores da insolvência, incluindo o Ministério Público na defesa dos interesses das entidades que represente, reclamar a verificação dos seus créditos por meio de requerimento, acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham, no qual indiquem: a) A sua proveniência, data de vencimento, montante de capital e de juros; b) As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; c) A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; d) A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; e) A taxa de juros moratórios aplicável”.

<sup>100</sup> Art.º 17.º-D, n.º 2 do CIRE.

- I. A sua proveniência, data de vencimento, montante de capital e de juros;
- II. As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
- III. A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;
- IV. A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
- V. A taxa de juros moratórios aplicável.

MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO<sup>101</sup> refere que o prazo de 20 dias estabelecido pelo art.º 17.º-D, n.º 2 do CIRE é um prazo perentório, ou seja, o decurso do mesmo extingue o direito a praticar o ato. Assim, o prazo é contínuo e, visto que se trata de um processo urgente, não se suspende nas férias judiciais.<sup>102</sup>

O art.º 17.º-C, n.º 8 do CIRE manda aplicar ao despacho judicial as regras relacionadas com notificação e publicidade presentes nos artigos 37.º e 38.º do CIRE com as devidas adaptações.

Quanto ao disposto no art.º 37.º, n.º 7 do CIRE que refere que os demais credores e outros interessados são citados por edital, com prazo de dilação de cinco dias, afixado na sede ou na residência do devedor, nos seus estabelecimentos e no próprio tribunal e por anúncio publicado no portal *Citius*, urge perceber se a dilação referida é aplicável no PER.

Em concordância com CATARINA SERRA<sup>103</sup>, entendemos que o art.º 37.º, n.º 7 do CIRE, no que refere à citação edital de determinados credores e outros interessados deve sofrer uma adaptação em relação ao processo de PER, ressaltando a dilação aí referida. O prazo para a reclamação de créditos deve ser contado, sem dilação, a partir da data da publicação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório no *Citius*.

---

<sup>101</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário. O Processo Especial de Revitalização. Almedina. Coimbra. 2015. Pág. 17.

<sup>102</sup> Art.º 138.º do CPC.

<sup>103</sup> SERRA, Catarina. O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência. Almedina. Coimbra. 2017. Pág. 31.

A lista provisória de créditos poderá ser impugnada no prazo de cinco dias úteis, com fundamento na indevida inclusão ou exclusão de créditos ou na incorreção do montante, da qualificação ou da classificação dos créditos relacionados, designadamente por inexistência de suficientes interesses comuns, devendo a impugnação, nos casos de incorreção da classificação dos créditos relacionados, ser acompanhada de proposta alternativa de classificação dos créditos, dispondo o juiz de idêntico prazo para decidir as impugnações.<sup>104</sup>

No caso de não existir qualquer impugnação, esta lista tornar-se-á definitiva<sup>105</sup>, devendo o juiz, no prazo de cinco dias úteis a partir do término do prazo previsto no n.º 4, decidir sobre a conformidade da formação das categorias de créditos nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo anterior, se aplicável, podendo determinar a sua alteração no caso de as mesmas não refletirem o universo de credores da empresa ou a existência de suficientes interesses comuns entre estes.<sup>106</sup>

Devido à celeridade do Processo Especial de Revitalização e ao facto da lista de credores ter um alcance diverso, os prazos são bastante mais curtos, não havendo graduação de créditos nem direito à resposta das impugnações. Neste caso, a introdução de determinado credor na lista visa apenas verificar quem pode participar nas negociações e quem pode votar.

LUÍS MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS<sup>107</sup> diz-nos que por aplicação analógica do art.º 129.º, n.º 1 do CIRE, um credor que não tenha o seu crédito incluído na lista não poderá participar nas negociações, ficando também impedido de votar, pese embora o seu crédito possa ser abrangido com a homologação do plano, uma vez que este não se destina apenas aos credores que tenham os seus créditos reconhecidos.

Na eventualidade de, posteriormente, ser decretada a insolvência do devedor, tanto os credores do insolvente que tenham reclamado os seus créditos como os credores que não

---

<sup>104</sup> Art.º 17.º-D, n.º 5 do CIRE.

<sup>105</sup> Neste sentido alude o Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 498.14.0TYLSB-D.L1-7 (MARIA DO ROSÁRIO MORGADO), de 28/10/2014 que “no processo especial de revitalização, publicada a lista provisória de créditos no Portal Citius, esta não pode vir a ser alterada senão em consequência da eventual procedência de qualquer impugnação contra ela deduzida.”

<sup>106</sup> Art.º 17.º-D, n.º 6 do CIRE.

<sup>107</sup> VASCONCELOS, Luís Miguel Pestana de. Recuperação de empresas: o processo especial de revitalização, Almedina. Coimbra. 2017. Pág. 56.

o tenham feito terão o ônus de o fazer nesta sede, respeitando o regime geral da insolvência.

O art.º 17.º-G do CIRE ressalva uma exceção: havendo lista definitiva de créditos reclamados, e sendo declarada a insolvência da empresa por aplicação do disposto no n.º 7, os credores constantes daquela lista não necessitam de reclamar os créditos ali relacionados nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 36.º do CIRE.<sup>108</sup>

Esta norma visa que o credor que tenha reclamado os seus créditos anteriormente não tenha de o fazer novamente. No entanto, não significa que determinado credor que tenha reclamado o seu crédito no processo especial de revitalização e este tenha sido reconhecido ou não, esteja impedido de o fazer no processo insolvencial.

### **3.1.3.9 As Negociações**

Os credores que decidam participar nas negociações em curso declaram-no à empresa por carta registada, podendo fazê-lo durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, sendo tais declarações juntas ao processo.<sup>109</sup> Esta comunicação não deve ser confundida com a reclamação de créditos feita até 20 dias após a publicação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório.

Apenas os credores que constem na lista definitiva de credores, ou seja, aqueles que reclamaram os seus créditos no prazo acima referido têm direito a participar na votação do plano de recuperação da empresa. Podem decidir não participar nas negociações numa fase inicial, mas terá todo o direito de o fazer numa fase mais tardia das mesmas.

Os credores que não reclamaram os seus créditos poderão participar nas negociações, mas não na votação, ficando, no entanto, também eles abrangidos pelo plano.

Julgamos correta a opção do legislador em englobar todos os credores da empresa, mesmo aqueles que não reclamaram os seus créditos ou que não participaram nas negociações do plano de recuperação<sup>110</sup> visto que o propósito do PER será, acima de tudo, o de ajudar a empresa a sair da fase negativa em que se encontra através da sua

---

<sup>108</sup> Art.º 17.º-G, n.º 9 do CIRE.

<sup>109</sup> Art.º 17.º-D, n.º 9 do CIRE.

<sup>110</sup> Art.º 17.º-F, n.º 11 do CIRE.

recuperação, fixando uma forma de pagamento das dívidas que esta tem para com os seus credores e que a colocam numa situação económica difícil ou numa situação de insolvência iminente.

Quanto ao facto de os credores poderem entrar nas negociações a qualquer momento, durante o tempo em que essas perdurarem, consideramos que esta medida poderá ser um entrave ao avanço das mesmas e poderá ser utilizada por alguns credores, especialmente aqueles que tenham os seus créditos reconhecidos e conseqüentemente o direito de voto, que entrem numa fase mais tardia, para pressionar as negociações e obter certas vantagens para si sob pena de se oporem à continuação das negociações.

As negociações serão acordadas pelos intervenientes no processo ou, no caso de falta de acordo, pelas regras definidas pelo administrador, devendo sempre ser observados pelos intervenientes os princípios orientadores aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro.

Para além dos credores, participam nas negociações o administrador judicial provisório, devendo orientar e fiscalizar o decurso dos trabalhos e a sua regularidade, assegurando que as partes não adotam expedientes dilatatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais à boa marcha daquelas.

No decurso das negociações cabe ao devedor a prestação de toda a informação pertinente aos seus credores e ao administrador judicial provisório nomeado para que as mesmas se possam realizar de forma transparente e equitativa, devendo manter sempre atualizada e completa a informação facultada pelo administrador judicial provisório e aos credores.

O devedor deve apresentar uma informação precisa da sua situação económica conjuntamente com um plano de negócios credível e exequível que demonstre a sua capacidade para gerar fluxos de caixa necessários à sua recuperação.<sup>111</sup>

---

<sup>111</sup> De acordo com o nr.º 13 do art.º 17.º-D, a empresa, bem como os seus administradores de direito ou de facto, no caso de aquela ser uma pessoa coletiva, são solidária e civilmente responsáveis pelos prejuízos causados aos seus credores em virtude de falta ou incorreção das comunicações ou informações a estes prestadas, correndo autonomamente ao presente processo a ação intentada para apurar as aludidas responsabilidades.

No caso de o devedor não apresentar o plano ou os credores o considerarem inviável, podem recusar-se a continuar as negociações, esclarecendo o administrador dos factos que levaram à tomada daquela decisão.

Quanto ao prazo para as negociações, refere o art.º 17.º D, n.º 7 do CIRE que os declarantes dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações encetadas, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez e por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre o administrador judicial provisório nomeado e a empresa, devendo tal acordo ser junto aos autos e publicado no portal Citius.<sup>112</sup>

No entanto, em virtude da pandemia da COVID-19, o art.º 2º da Lei n.º 75/2020, de 27 de Novembro, veio estabelecer que a requerimento fundamentado da empresa ou do devedor, consoante os casos, e do administrador judicial provisório, o juiz pode conceder nova prorrogação do prazo para conclusão das negociações encetadas com vista à aprovação de plano de recuperação adaptado ao contexto dessa pandemia, por uma só vez e por um mês, além da prevista no nº 5 do artigo 17º-D do CIRE.

Apesar do Processo Especial de Revitalização ter em vista a criação das melhores condições para a recuperação de um devedor, esta não deve ser imposta aos credores.

Os credores podem sempre recusar-se a celebrar qualquer acordo, por mais benéfico que seja para o devedor se considerarem que este os vá colocar numa situação pior.

LUÍS MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS defende que um credor que tenha os seus interesses acautelados e que impeça ou se recuse injustificadamente a continuar a negociar um acordo que leve à recuperação da empresa que se encontra em processo de PER incorrerá numa violação de boa-fé, vinculada a todos os credores no início das negociações.<sup>113</sup>

---

<sup>112</sup> Diz-nos o acórdão o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 85/14.2TJLSB.L1-8 (CARLA MENDES), de 05/02/2015 que “o processo de revitalização pressupõe uma atuação célere e delimitada no tempo, de forma a que a situação do devedor seja definida rapidamente, sob pena do processo se poder tornar num mecanismo dilatatório utilizado pelo devedor em subversão do estipulado na lei. As negociações entre devedor e os credores devem concluir-se no prazo máximo de 3 meses, contados desde o termo do prazo para a apresentação das impugnações à lista provisória de créditos, não estando sujeito a despacho judicial concedendo, caso solicitado, a prorrogação de prazo.”

<sup>113</sup> VASCONCELOS, Luís Miguel Pestana de. Recuperação de empresas: o processo especial de revitalização, Almedina. Coimbra. 2017. Pág. 62.

Também o devedor terá de respeitar a boa-fé, colaborando com os credores de forma a encontrarem a solução que melhor satisfaça ambas as partes, não praticando qualquer ato que prejudique os direitos e as garantias dos credores (conjuntamente ou a título individual) ou que, de algum modo, afete negativamente as perspectivas dos credores de verem pagos os seus créditos, como decorre do sexto princípio da Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de Outubro.

### ***3.1.3.10 A Aprovação do Plano***

Após a conclusão das negociações, quando se verifique uma aprovação unânime do plano de recuperação conducente à revitalização da empresa, em que intervenham todos os seus credores, este é de imediato remetido ao processo, para homologação ou recusa do mesmo pelo juiz, acompanhado da documentação que comprova a sua aprovação, atestada pelo administrador judicial provisório nomeado.

No caso de não existir uma unanimidade na votação do plano de recuperação, pode considerar-se aprovado o plano que obedece às alíneas a), b) e c) do n.º 5 do art.º 17.º-F do CIRE.

Vejamos cada uma delas:

A alínea a) diz-nos que no caso de classificação dos credores em categorias distintas, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 17.º-C do CIRE, seja votado favoravelmente em cada uma das categorias por mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos, não se considerando como tal as abstenções, obtendo desta forma:

- O voto favorável de todas as categorias formadas;
- O voto favorável da maioria das categorias formadas, desde que pelo menos uma dessas categorias seja uma categoria de credores garantidos;
- Caso não existam categorias de credores garantidos, o voto favorável de uma maioria das categorias formadas, desde que pelo menos uma das categorias seja de credores não subordinados;

- Em caso de empate, o voto favorável de pelo menos uma categoria de credores não subordinados;

Na alínea b) é referido que nos demais casos, sendo votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os nrs.º 3 a 6 do artigo 17.º-D do CIRE, não se considerando as abstenções, recolha cumulativamente:

- O voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos;
- O voto favorável de mais de 50 % dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os nrs.º 3 a 6 do artigo 17.º-D do CIRE; ou

A alínea c) refere que pode considerar-se aprovado o plano de recuperação que recolha cumulativamente, não se considerando as abstenções:

- O voto favorável de credores cujos créditos representem mais de 50 % da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os nrs.º 3 a 6 do artigo 17.º-D do CIRE;
- O voto favorável de mais de 50 % dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os nrs.º 3 a 6 do artigo 17.º-D do CIRE.

A votação fazer-se-á por escrito, aplicando-se-lhe o disposto no art.º 211.º do CIRE, com as devidas adaptações, sendo os votos remetidos ao administrador judicial provisório, que os abre em conjunto com o devedor e elabora um documento com o resultado daquela e remete de seguida ao tribunal.

Como decorre do art.º 17.º-D, n.º 9 e n.º 10 do CIRE, apesar de não serem forçados a participar nas negociações, devem promover-se esforços para que todos os credores aprovelem ou não o acordo final, mesmo que não tenham tomado parte na sua elaboração.

Considerando-se aprovado o plano de recuperação, o juiz deverá homologar ou não o mesmo, aplicando, com as devidas adaptações as regras relativas à aprovação e homologação do plano de insolvência, prevista no título IX do CIRE.

A não homologação do plano pode ocorrer oficiosamente<sup>114</sup>, quando o juiz considerar existir uma violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza, e ainda quando, no prazo razoável que estabeleça, não se verificarem as condições suspensivas do plano ou não sejam praticados os atos ou executadas as medidas que devam preceder a homologação.

Quanto à não homologação a pedido dos interessados<sup>115</sup>, esta ocorre quando seja pedida pelo devedor, desde que não seja o proponente e tiver manifestado nos autos a sua oposição, anteriormente à aprovação do plano de recuperação, ou por algum credor ou sócio cuja oposição haja sido comunicada nos mesmos termos.

De acordo com o art.º 194.º do CIRE, o plano de recuperação do devedor deve obedecer ao princípio da igualdade<sup>116</sup> dos credores da empresa, sem prejuízo das diferenciações justificadas por razões objetivas. O tratamento mais desfavorável relativamente a outros credores em idêntica situação depende do consentimento do credor afetado, o qual se considera tacitamente prestado no caso de voto favorável.

No que toca à questão da igualdade e proporcionalidade de tratamento das diferentes categorias de credores o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 8389/16.3T8CBR.C1, alega que o princípio da igualdade do art.º 194.º do CIRE não configura para os credores um direito absoluto, podendo, num regime de exceção, e em casos de situações objetivamente justificáveis, sofrer de afrouxamentos ou restrições, e permitir tratamentos diferenciáveis entre os credores. Desse modo, a violação desse

---

<sup>114</sup> Art.º 215.º do CIRE.

<sup>115</sup> Art.º 216.º, n.º 1 do CIRE.

<sup>116</sup> Diz-nos o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 2710/16.1T8VIS.C1 (ANTÓNIO ROBALO), de 07/03/2017 que “o processo especial de revitalização (PER) funciona como um processo pré-insolvencial (no sentido de preventivo de uma potencial insolvência), cuja grande vantagem é a possibilidade de o devedor obter um plano de recuperação sem ser declarado insolvente e através do qual se reserva aos credores um papel fundamental: o de “*consentirem (pelo menos momentaneamente) no sacrifício dos seus direitos para viabilizarem o PER ou, então, manterem-se irredutíveis*”. O PER reveste uma natureza essencialmente negocial e extrajudicial, imperando nele o primado da vontade dos credores, restando para o tribunal um papel residual. Mas ao tribunal sempre cabe sindicar a observância, como pressuposto do seu juízo sobre a homologação, da regularidade dos procedimentos subjacentes e da legalidade do conteúdo do plano. O plano de insolvência obedece ao princípio da igualdade dos credores da insolvência, sem prejuízo das diferenciações justificadas por razões objetivas, apontando, assim, para uma tendencial igualdade de tratamento de credores que estejam em idênticas [mormente considerando a natureza- *garantida, privilegiada, comum ou subordinada* do respetivo crédito (art.º 47º, nº 4, do CIRE)] circunstâncias, a não ser que o correspondente tratamento diferenciado seja justificado por razões objetivas. Impondo, assim, tal princípio bifronte a necessidade de tratar igualmente o que é semelhante e de distinguir o que é distinto, sem prejuízo do acordo em contrário dos credores atingidos.

princípio terá que ser aferida na ponderação global de cada caso concreto, devendo a homologação do plano ser recusada sempre que a vinculação de algum credor a ele se revele claramente excessiva, desproporcionada ou desrazoável.

Tendo em consideração o que acabámos de referir, o conceito de igualdade deve ser entendido no sentido de tratar por igual o que é igual, e de forma diferente o que é diferente, verificando a importância que cada credor ou classe de credores tem para a recuperação do devedor e concedendo-lhes um tratamento adequado à sua importância, desde que devidamente justificado e que não haja um tratamento diferenciado em relação a credores semelhantes.

A decisão do juiz irá vincular o devedor e os credores, mesmo que não hajam reclamado os seus créditos ou participado nas negociações, relativamente aos créditos constituídos à data em que foi proferida a decisão prevista. Esta solução visa criar condições para a recuperação do devedor, implicando o sacrifício de todos os credores, impossibilitando que aqueles que não tenham reclamado os seus créditos se possam desobrigar da recuperação.

O Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, veio acrescentar ao art.º 17.º-F do CIRE que no caso de não homologação do plano de recuperação, a empresa ficará impossibilitada de recorrer ao Processo Especial de Revitalização pelo período de dois anos.

Existe, porém, uma exceção: caso a empresa demonstre, no respetivo requerimento inicial, que executou integralmente o plano ou que o requerimento de novo processo especial de revitalização é motivado por fatores alheios ao próprio plano e a alteração superveniente é alheia à empresa.<sup>117</sup>

---

<sup>117</sup> Art.º 17.º-F, n.º 14 do CIRE.

### **3.1.3.11 A Não Aprovação do Plano de Recuperação**

No que diz respeito à não aprovação do plano de recuperação, esta ocorre quando a empresa ou alguma das maiorias dos credores previstas nas alíneas a) a c) do n.º 5 do art.º 17.º-F do CIRE concluem antecipadamente não ser possível alcançar acordo, ou caso seja ultrapassado o prazo previsto no n.º 7 do artigo 17.º-D do CIRE.

A conclusão da impossibilidade de não ser possível alcançar o acordo poderá ter como fundamento as divergências que as partes tenham quando ao acordo de recuperação da empresa ou até mesmo uma avaliação negativa que os credores façam em relação aos documentos prestados pela empresa e que os leve a considerar que o plano de recuperação seja muito difícil ou até impossível de cumprir.<sup>118</sup>

Neste caso, o processo negocial é encerrado, devendo o administrador judicial provisório comunicar tal facto ao processo, se possível por meios eletrónicos, e publicá-lo no portal *Citius*.<sup>119</sup>

Também a empresa poderá, a qualquer momento, colocar fim às negociações, independentemente de qualquer motivo, seguindo o procedimento previsto no art.º 17.º-G, n.º 2, do CIRE.

É da competência do administrador judicial provisório, na comunicação a que se refere o n.º 1 ou após ter conhecimento da comunicação da empresa a que se refere o n.º 2, mediante a informação de que disponha e após ouvir a empresa e os credores, emitir o seu parecer sobre se aquela se encontra em situação de insolvência.<sup>120</sup>

Quando conclua que a empresa ainda não se encontra em situação de insolvência, o encerramento do PER leva à extinção de todos os seus efeitos<sup>121</sup> ou seja, a empresa voltará à sua atividade, sendo que os poderes do administrador judicial provisório são

---

<sup>118</sup> RAMOS, Susana Amaral. *Recuperação de Empresas – Regimes Anotados*. Almedina. Coimbra. 2021. Pág. 155.

<sup>119</sup> Referindo o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 1782/12.2TJPR.T.P1 (JOÃO DIOGO RODRIGUES), de 12/11/2013, “No âmbito do Processo Especial de Revitalização, concluído o processo negocial sem a aprovação de qualquer plano de recuperação do devedor, seja por falta de acordo entre este e os seus credores, seja por ter expirado o prazo previsto no art.º 5 do art.º 17.º-D do CIRE, é sempre obrigatório que o Administrador Judicial Provisório emita parecer sobre se o devedor se encontra, ou não, em situação de insolvência.”

<sup>120</sup> Art.º 17.º-G, n.º 3 do CIRE.

<sup>121</sup> Art.º 17.º-G, n.º 4 do CIRE.

extintos e são devolvidos aos gerentes da própria empresa, recaindo sobre estes a responsabilidade na sua administração.

Outro dos efeitos relaciona-se com os credores. No caso do PER ser encerrado sem um acordo quanto à recuperação da empresa, os credores podem acautelar os seus interesses através da aplicação de um conjunto de medidas como a cobrança judicial dos seus créditos.

Por último, importa referir que os prazos de caducidade e prescrição que estavam suspensos voltam a retomar a sua contagem e os processos judiciais que incidiam sobre a empresa retomam o seu curso.<sup>122</sup>

Caso verifique que a empresa já se encontra em insolvência, a secretaria do tribunal notifica a empresa para, em cinco dias, se opor, por mero requerimento.<sup>123</sup>

O término do Processo Especial de Revitalização sem a obtenção de um acordo entre as partes impede a empresa de recorrer ao mesmo pelo prazo de dois anos.<sup>124125</sup>

### ***3.1.3.12 A Declaração de Insolvência***

Como vimos, em qualquer dos casos da não aprovação do plano, deve o administrador judicial provisório, na comunicação da não homologação do plano, mediante a informação de que disponha, após ouvir a empresa e os credores, emitir o seu parecer sobre se aquela se encontra em situação de insolvência.

Vale a pena referir que até à publicação da Lei n.º 9/2022, de 11 de Janeiro de 2022, competia ao administrador judicial mediante a informação que dispusesse, após ouvir a empresa e os credores, emitir o seu parecer sobre se aquela se encontra em situação de insolvência e, em caso afirmativo, requerer a respetiva insolvência, aplicando-se o

---

<sup>122</sup> Art.º 17.º-G, n.º 4 e art.º 17.º-E, n.º 9, al. c) do CIRE.

<sup>123</sup> Art.º 17.º-G, n.º 5 do CIRE.

<sup>124</sup> Art.º 17.º-G, n.º 8 do CIRE.

<sup>125</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 1315/14.6TBGMR.G1 (HEITOR GONÇALVES), de 25/06/2015, “Atento ao disposto no art.º 17.º-G, do CIRE, não é permitido ao devedor instaurar sucessivos processos de revitalização sem ter que observar o referido período legal de carência, mesmo no caso de desistência da instância, sob pena de estar encontrada a forma ideal daquele fazer paralisar indefinidamente todas as ações judiciais para cobrança de dívidas, pendentes ou a instaurar, assim como os processos de insolvência anteriormente instaurados.”

disposto no artigo 28.º, com as necessárias adaptações, e sendo o processo especial de revitalização apenso ao processo de insolvência.<sup>126</sup>

O acórdão n.º 675/2018 do Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 4 do art.º 17.º-G do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, quando interpretada no sentido de o parecer do administrador judicial provisório que conclua pela situação de insolvência equivaler, por força do disposto no art.º 28.º - ainda que com as necessárias adaptações -, à apresentação à insolvência por parte do devedor, quando este discorde da sua situação de insolvência.

Com a publicação da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro de 2022, o n.º 4 do art.º 17.º-G foi alterado e deu oportunidade à empresa de se opor quando o administrador judicial provisório concluir pela insolvência da empresa.<sup>127</sup>

Nesse caso, o juiz determina o encerramento e arquivamento do processo, que acarreta a extinção de todos os seus efeitos.<sup>128</sup>

Caso a empresa não se oponha, a insolvência deve ser declarada pelo juiz no prazo de três dias úteis, sendo o processo especial de revitalização apenso ao processo de insolvência.<sup>129</sup>

### **3.1.3.13 Garantias**

No processo Especial de Revitalização definimos garantias como um mecanismo legal que visa salvaguardar os investidores, bem como as entidades financiadoras para que estes coloquem o seu capital à disposição do devedor.

De acordo com o n.º 1 do art.º 17-H do CIRE, as garantias convencionadas entre o devedor e os seus credores durante o processo especial de revitalização, com a finalidade de proporcionar àquela os meios financeiros necessários para o desenvolvimento da sua

---

<sup>126</sup> Art.º 17.º-G, n.º 4 da lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro.

<sup>127</sup> Art.º 17.º-G, n.º 5 do CIRE.

<sup>128</sup> Art.º 17.º-G, n.º 6 do CIRE.

<sup>129</sup> Art.º 17.º-G, n.º 7 do CIRE.

atividade, mantêm-se mesmo que, findo o processo, venha a ser declarada, no prazo de dois anos, a sua insolvência.

Esta norma pretende que os credores adiram ao PER e participem ativamente na recuperação do devedor, sendo-lhes fornecido um conjunto de direitos para que o possam fazer em segurança, pois parece-nos pouco provável que se não tivessem a garantia da proteção do seu capital em caso de frustração da recuperação se sentissem estimulados a despende do mesmo a favor do devedor.

Já o n.º 2 do presente artigo menciona que os credores que, no decurso do processo ou em execução do plano de recuperação financiem a atividade da empresa disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização, gozam de um crédito sobre a massa insolvente, até um valor correspondente a 25 % do passivo não subordinado da empresa à data da declaração de insolvência, caso venha a ser declarada a insolvência da empresa no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação.

A Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro de 2022, alterou o art.º 17.º-H, n.º 2 do CIRE, referindo que os credores que financiem a atividade da empresa disponibilizando-lhes capital para a sua revitalização gozam não só “durante o decurso do processo” como era referido na Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro, mas também “na execução do plano de recuperação” de um crédito sobre a massa insolvente.

Este acréscimo da expressão “na execução do plano de recuperação” vem abranger também os financiamentos que determinado credor faça no decurso da recuperação da empresa visto que não é pelo facto da empresa ter um PER aprovado que tenha a sua recuperação garantida, sendo necessário um financiamento contínuo da mesma durante um certo período de tempo.

Fruto da pandemia que atravessamos, o governo estabeleceu, através da Lei n.º 75/2020, de 27 de Novembro que, durante a sua vigência, para além dos credores, os sócios, acionistas ou quaisquer outras pessoas relacionadas com a empresa que financiem

a sua atividade, disponibilizando-lhe capital para a sua recuperação, gozam também do privilégio previsto no n.º 2 do artigo 17.º-H do CIRE.<sup>130</sup>

Podemos verificar que esta medida resulta da dificuldade acrescida que a Covid-19 trouxe no acesso ao crédito. Como tal, durante este período alarga-se a possibilidade de financiamento da empresa a sócios, acionistas ou quaisquer outras pessoas relacionadas com a empresa visto que quanto maior for a abrangência no que toca ao financiamento da empresa, maiores serão as suas possibilidades de recuperação.

Apesar de o art.º 194.º referir que o plano de recuperação obedece ao princípio da igualdade dos credores da insolvência, sem prejuízo das diferenciações justificadas por razões objetivas, diz-nos a jurisprudência que “o princípio da igualdade não implica um tratamento absolutamente igual, antes impõe que situações diferentes sejam tratadas de modo diferente. Ponderando que o PER tem como fim primordial a recuperação da empresa, a derrogação do princípio da igualdade dos credores é legítima num quadro de ponderação de interesses.”<sup>131</sup>

Se considerarmos que o objetivo do Processo Especial de Revitalização é a recuperação, devemos defender os incentivos ao investimento à empresa numa altura tão delicada como é a revitalização, compreendendo que uma garantia poderá trazer uma maior resposta a nível de financiamento por parte dos credores, aumentando, desta forma, a probabilidade de a empresa voltar ao mercado, isto, apesar de prejudicar os trabalhadores na medida em que baixarão no patamar em relação à proteção das garantias.

Vale a pena referir que, apesar de o crédito dos trabalhadores sofrerem um rebaixamento em relação à proteção das garantias, a recuperação da empresa não pode colocar em causa a “sobrevivência com um mínimo de dignidade do trabalhador”.<sup>132</sup>

Desta forma, apesar deste tipo de incentivo parecer prejudicial aos trabalhadores, pode muito bem “ser a diferença entre continuar a ser trabalhador ou passar a ser desempregado.”<sup>133</sup>

---

<sup>130</sup> Art.º 1, al. b) do PEVE.

<sup>131</sup>

<sup>132</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral. Um Curso de Direito da Insolvência. Almedina. Coimbra. 2021

<sup>133</sup> *Idem-Ibidem.*

## **3.2 Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE)**

### **3.2.1 Âmbito de Aplicação**

Na Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, é criado o Programa Capitalizar<sup>134</sup> tendo em vista o apoio à capitalização das empresas, o relançamento da economia, bem como a retoma do investimento, de modo a promover uma estrutura financeira equilibrada através da redução do passivo das empresas consideradas economicamente viáveis apesar de apresentarem um excesso de endividamento.

É através do Programa Capitalizar que surge o RERE, substituindo o anterior Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), criado de forma a dar ao ordenamento jurídico português uma alternativa aos mecanismos de reestruturação judicial já existentes.

De acordo com o art.º 2, n.º 1 do RERE, este regime regula os termos e efeitos das negociações e do acordo de reestruturação que seja alcançado entre um devedor e um credor na medida em que os participantes manifestem, expressa e unanimemente, a vontade de submeter as negociações ou o acordo de reestruturação ao regime previsto na presente lei.<sup>135</sup>

Este acordo pauta-se pela voluntariedade, pelo seu conteúdo livre e confidencial sendo que os seus trâmites são processados por via extrajudicial, dando a possibilidade às partes de negociarem entre si um acordo, evitando sobrecarregar os tribunais com este tipo de processos e poupando-lhes as custas processuais.<sup>136</sup>

---

<sup>134</sup> IAPMEI. Programa Capitalizar. Disponível em: <https://www.iapmei.pt/Paginas/Programa-Capitalizar-Medidas.aspx>.

<sup>135</sup> Caraterizado pela voluntariedade na medida em que a participação nas negociações e no acordo de reestruturação é livre, podendo o devedor para o efeito convocar todos ou apenas alguns dos seus credores, segundo o que considerar mais apropriado a alcançar o acordo de reestruturação.

<sup>136</sup> Em relação à via extrajudicial do RERE, Madalena Perestrelo de Oliveira diz-nos que “A preferência por acordos sem intervenção do tribunal é compreensível, face aos custos que implica o processo de insolvência. Para além dos evidentes custos monetários e temporais, a abertura de um procedimento judicial e a sua inerente publicidade gera os chamados “custos indiretos da insolvência”, i.e., custos de mercado, em termos de imagem, que resultam em perdas do valor de mercado. Estes custos representam, segundo estudos americanos realizados a propósito do capítulo 11 do BC [Bankruptcy Code], cerca de 10% do valor de mercado da empresa insolvente, enquanto os custos diretos da insolvência variam entre os 3% a 4% para as pequenas empresas e 30% para as grandes empresas.” In OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de. Limites da Autonomia dos Credores na Recuperação da Empresa Insolvente. Almedina. Coimbra. 2013. Pág. 49.

Em suma, a intenção do legislador foi criar um regime que desse oportunidade a determinado devedor que se encontrasse numa situação económica difícil ou em insolvência iminente de iniciar negociações com os credores que entendesse, através da via extrajudicial, para alcançar um acordo de reestruturação.

Em relação à situação económica difícil ou insolvência iminente, condição necessária para se iniciar o RERE, existe aqui uma certa correlação com o PER, deixando ao credor que se encontre nessa situação e que queira ser alvo de recuperação a opção de decidir, de entre os dois, qual o mais vantajoso para si.

Faz sentido que assim seja visto que, como referimos, a criação do RERE desenrolou-se para dar ao ordenamento jurídico uma alternativa de recuperação ao devedor por via exclusivamente extrajudicial.

Quanto ao acordo de reestruturação, podemos defini-lo como “o acordo com vista à alteração da composição, das condições ou da estrutura do ativo ou do passivo de um devedor, ou de qualquer outra parte da estrutura de capital do devedor, incluindo o capital social, ou uma combinação destes elementos, incluindo a venda de ativos ou de partes de atividade, com o objetivo de permitir que a empresa sobreviva na totalidade ou em parte”,<sup>137</sup> ou seja, existe uma alteração patrimonial na estrutura da empresa para satisfazer as necessidades do credor de forma a que permita a sobrevivência do devedor.

Podem submeter-se ao RERE as entidades devedoras<sup>138</sup> que se encontrem referidas nas alíneas a) a h) do n.º 1 do art.º 2.º do CIRE, com exceção das pessoas singulares que não sejam titulares de empresa, e que cumulativamente se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente.

Ficam fora do âmbito de aplicação<sup>139</sup> as pessoas coletivas públicas e as entidades públicas empresariais, bem como as empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento coletivo.

---

<sup>137</sup>Art.º 2.º, n.º 2 do RERE.

<sup>138</sup>Art.º 3.º, n.º 1 do RERE

<sup>139</sup>Art.º 3.º, n.º 2 do RERE

A Lei n.º 75/2020, com efeito até 31 de Dezembro de 2021, tornou utilização do RERE mais fácil, pois veio permitir às empresas que comprovadamente se encontrem em situação de insolvência em virtude da Pandemia da COVID-19, suscetível de viabilização, de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis, e que demonstre ter, em 31 de Dezembro de 2019, um ativo superior ao passivo, poderem submeter-se ao RERE.

Para além destas, podem submeter-se ao RERE durante este período, “as empresas que, não tendo a 31 de dezembro de 2019 o ativo superior ao passivo, tenham logrado regularizar a sua situação com recurso à disposição transitória prevista no n.º 1 do artigo 35.º daquele Regime e desde que tenham procedido ao depósito tempestivo do acordo de reestruturação.”<sup>140</sup>

### **3.2.2 Tramitação Processual**

O RERE inicia-se através da assinatura de um protocolo de negociação<sup>141</sup> entre a empresa devedora e um determinado número de credores que representem, pelo menos, 15% do passivo daquele que, de acordo com o CIRE, seja considerado crédito não subordinado, promovendo de seguida o depósito do protocolo na Conservatória do Registo Comercial. O papel da conservatória passa sobretudo pela verificação da documentação necessária para iniciar o processo, sendo que se o protocolo contiver os elementos previstos no art.º 7.º do RERE o pedido de depósito deverá de ser aceite.

Em relação à verificação da percentagem de créditos não subordinados presentes no art.º 6, n.º 1 do RERE necessária para a assinatura do protocolo de negociação, esta deve ser feita por um contabilista certificado, emitindo este uma declaração no prazo de 30 dias que deve ser anexada ao protocolo de negociação.<sup>142</sup>

---

<sup>140</sup> IAPMEI. Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas. Disponível em: <https://www.iapmei.pt/PRODUTOS-E-SERVICOS/Revitalizacao-Transmissao/Revitalizacao-Empresarial/DOCS/RERE.aspx>

<sup>141</sup> Art.º 6.º, n.º 1 do RERE.

<sup>142</sup> Art.º 6.º, n.º 4 do RERE.

O prazo das negociações resultante do protocolo de negociação, incluindo a prorrogação em que as partes acordem, não pode exceder três meses contados desde a data em que for requerido o respetivo depósito na Conservatória do Registo Comercial.<sup>143</sup>

Importa referir que a celebração do protocolo de negociação significa só e apenas a disponibilidade para negociar, não existindo por isso uma obrigação de chegar a um acordo final.<sup>144</sup>

### **3.2.3 Protocolo de Negociação do Acordo de Reestruturação**

O RERE caracteriza-se por ser um processo extrajudicial e de natureza voluntária<sup>145</sup> sendo por isso as partes livres de sujeitar ao RERE os efeitos do acordo de reestruturação que alcancem, bem como os efeitos decorrentes das negociações.

A participação nas negociações e no acordo de reestruturação é livre, podendo o devedor para o efeito convocar todos ou apenas alguns dos seus credores, segundo o que considerar mais apropriado para alcançar o acordo de reestruturação.<sup>146</sup>

Como referimos no ponto 3.2.2., as partes são livres de sujeitar ao RERE os efeitos do acordo que alcançarem, no entanto, há informação que o legislador considerou imprescindível e que conduzirá o protocolo de negociação. Esses elementos encontram-se previstos no art.º 7.º do RERE.

Podemos começar, desde logo, pela necessidade da identificação completa do devedor, dos credores participantes, dos representantes do devedor e dos representantes dos credores para efeitos do RERE.

---

<sup>143</sup> Art.º 6.º, n.º 5 do RERE.

<sup>144</sup> “Ao abrigo da boa-fé, as partes devem efetivamente negociar, procurando soluções. O procedimento explicitado nos diplomas aplicáveis tem esse sentido sendo que vale, por si. Não há elementos para construir um dever de contratar, uma vez que falta qualquer modelo de “contrato definitivo” que possa ser imposto. Mas funcionam deveres de lealdade, que fixam obrigações de disponibilidade, de atenção e de resposta, perante sugestões que sejam feitas.” In O Princípio da Boa Fé do Dever de Renegociação em Contextos de “Situação Económica Difícil”. CORDEIRO, António Menezes. II Congresso de Direito da Insolvência, Coordenação de Catarina Serra. Almedina. Coimbra. 2014. Pág.67.

<sup>145</sup> NFS Advogados. Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas – Área de Atuação. Disponível em: [https://www.nfs-advogados.com/regime-extrajudicial-recuperacao-empresas.html#.Ye2K\\_y0qLjA](https://www.nfs-advogados.com/regime-extrajudicial-recuperacao-empresas.html#.Ye2K_y0qLjA).

<sup>146</sup> Art.º 4.º, n.º 2 do RERE.

As partes podem também acordar um prazo máximo para as negociações, não podendo esse prazo exceder três meses contados desde a data em que for requerido o respetivo depósito na Conservatória do Registo Comercial.<sup>147</sup>

Outro dos elementos que deve constar do protocolo será o passivo total do devedor, apurado de acordo com o disposto no n.º 4 do art.º 3.º do RERE. Este elemento visa uma exposição do passivo do devedor aos seus credores de forma a que estes possam ter uma noção dos problemas da empresa e consigam elaborar a proposta que devem fazer à empresa que aderiu ao RERE.

Em alguns casos, pode existir a necessidade de contratar profissionais como é o caso de consultores económicos de forma a elaborar um plano de negócio que reúna as propostas de todos os credores. Nestes casos o custo deste tipo de serviço costuma ser partilhado pelas partes.<sup>148</sup> O legislador considerou também a responsabilidade pelos custos inerentes ao processo negocial como um dos elementos que deve constar do protocolo de negociação.

Visto que estamos perante um processo extrajudicial e voluntário, o efeito que o RERE terá nos processos judiciais será o que as partes acordarem entre si. Assim, existe a necessidade de colocarem no protocolo de negociação um acordo quanto à não instauração pelas partes, contra o devedor no decurso do prazo acordado para as negociações, de processos judiciais de natureza executiva, de processos judiciais que visem privar o devedor da livre disposição dos seus bens ou direitos, bem como de processo relativo à declaração da insolvência do devedor.<sup>149</sup>

Por último, deve constar do protocolo as assinaturas das partes reconhecidas por conservadores, oficiais de registo, advogados e solicitadores bem como a data da assinatura do protocolo.

---

<sup>147</sup> De acordo com o art.º 16.º, al. c), as negociações encerram-se quando não haja depósito de acordo de reestruturação, decorrido que seja o prazo previsto no protocolo de negociação, sem que haja acordo quanto à extensão do mesmo, ou o prazo máximo previsto no n.º 5 do artigo 6.º. Assim, para prorrogar o prazo de negociação, as partes terão de depositar uma declaração de alteração até ao último dia do prazo que se pretenda estender.

<sup>148</sup> RAMOS, Susana Amaral. *Recuperação de Empresas – Regimes Anotados*. Almedina. Coimbra. 2021. Pág. 43.

<sup>149</sup> No caso do PER, o início do processo tem como consequência imediata a suspensão de todos os processos judiciais movidos contra o devedor, bem como a impossibilidade de instaurar outros.

Para além destes elementos, o protocolo de negociação pode incluir, adicionalmente, os elementos previstos no n.º 2 do art.º 7.º, e deve ser acompanhado dos elementos mencionados no n.º 3 do mesmo artigo.

No n.º 3 do art.º 7 encontramos a menção de uma figura criada especialmente para o RERE – o mediador de recuperação de empresas – a quem compete auxiliar a empresa devedora na identificação da sua situação económico-financeira, na criação da proposta do acordo negocial e durante as negociações com os credores de forma a que consigam chegar a um acordo, podendo ser solicitado pela empresa antes do depósito do protocolo de negociação.

Durante o período de negociações, qualquer credor pode, a todo o tempo, aderir ao protocolo de negociação através de uma declaração de adesão. O mesmo apenas poderá ser alterado através do protocolo de alteração requerendo para tal o consentimento expresso de todas as partes que o subscreveram inicialmente e das que ulteriormente a ele tenham aderido.<sup>150</sup>

### **3.2.4 O Acordo de Reestruturação**

Como refere o art.º 19.º, n.º 1 do RERE, que para efeitos do disposto no artigo 29.<sup>o151</sup>, o conteúdo do acordo de reestruturação é fixado livremente pelas partes, podendo compreender, designadamente, os termos da reestruturação da atividade económica do devedor, do seu passivo, da sua estrutura legal, dos novos financiamentos a conceder ao devedor e das novas garantias a prestar por este.

Este acordo contém o resultado das negociações ao longo de todo o processo devendo conter também os passos a seguir depois da sua aprovação, bem como um conjunto de medidas que devem ser tomadas pela empresa para se tornar viável e recuperável.

O mesmo é acompanhado por uma declaração, redigida em língua portuguesa, emitida por um revisor oficial de contas a atestar que, na data da celebração do acordo, a sociedade

---

<sup>150</sup> Art.º 7.º, n.º 5 e 7 do RERE.

<sup>151</sup> Se o acordo de reestruturação for subscrito por credores que representem as maiorias previstas no n.º 1 do artigo 17.º-I do CIRE, ou a ele vierem posteriormente a aderir os credores suficientes para perfazer aquela maioria, pode o devedor iniciar um PER com vista à homologação judicial do acordo de reestruturação, devendo nesse caso acautelar que este cumpre o previsto no n.º 4 do artigo 17.º-I do CIRE.

não se encontra em situação de insolvência, tendo em conta o disposto nos nrs.º 1 a 3 do artigo 3.º do CIRE, e a certificar o passivo total do devedor, apurado de acordo com o disposto no n.º 4 do art.º 3.º da presente lei, assim como de uma lista de todas as ações judiciais em curso contra o devedor movidas por entidades que sejam parte no mesmo, na medida do necessário à produção dos efeitos previstos no artigo 25.º do RERE.

A sua incidência pode ser sobre a totalidade ou parte de créditos que sejam ditos pelos credores nele participantes como nos diz o n.º 3 do art.º 19.º do RERE.<sup>152</sup>

Visto que a legislação dá a possibilidade ao devedor de convocar os credores que considere mais apropriados tendo em vista o alcance do acordo de reestruturação, faz sentido que tanto a incidência do acordo de reestruturação como a suspensão dos processos judiciais instaurados não abranjam os credores que não tenham participado no processo.

Quanto à forma do acordo, diz-nos o art.º 20.º do RERE que é celebrado por escrito e o respetivo conteúdo consta de um único documento, a ser integralmente aceite, ainda que através de termo de adesão, por todos os credores que nele decidam participar. O acordo de reestruturação e o termo de adesão devem conter o reconhecimento da assinatura dos subscritores. O acordo e todos os seus anexos passarão a constituir apenas um documento sendo que todos os intervenientes no processo devem aceitar a totalidade do acordo, não podendo aceitar apenas algumas medidas.

Por fim, importa referir que o acordo de reestruturação tem uma natureza confidencial e sigilosa, podendo as partes, através de acordo, conferir-lhe publicidade<sup>153</sup> e deve ser assinado por todas as partes intervenientes, ficando sujeito a depósito eletrónico na Conservatória do Registo Comercial, a requerimento do devedor ou de qualquer credor, segundo processo especial de depósito do RERE.<sup>154</sup>

---

<sup>152</sup> “Este n.º permite distinguir os créditos dos credores. Os credores têm que aceitar os termos do acordo e assiná-lo para que se considerem obrigados pelas suas disposições. Cada credor, no entanto, pode não ter a totalidade dos seus créditos regulados nesse acordo, desde que o aceite. Nos termos do art.º 6.º, n.º 1, têm que estar presentes no início do RERE pelo menos credores que representem 15% do passivo total, mas a final o acordo pode não incluir créditos que representem essa percentagem mínima do passivo.” RAMOS, Susana Amaral. *Recuperação de Empresas – Regimes Anotados*. Almedina. Coimbra. 2021. Pág. 87.

<sup>153</sup> Art.º 21.º do RERE.

<sup>154</sup> Art.º 22.º do RERE.

Não encontramos na Lei n.º 8/2018, de 02 de Março, que promulga o RERE, a consequência para o incumprimento do dever de confidencialidade previsto neste regime.

Como tal, defendemos que esse incumprimento dá o direito aos credores, no caso da violação ser verificada por parte do devedor, de encerrarem o protocolo de negociação motivado por violação grosseira das obrigações dele decorrentes, após o depósito daquele.<sup>155</sup> Também o devedor poderá terminar as negociações se verificar que a confidencialidade das negociações ou do protocolo de negociação se encontra comprometida, devendo comunicar essa sua decisão a todos os credores que subscreveram o protocolo de negociação e aos que a ele aderiram ulteriormente, bem como a requerer o depósito de tal comunicação na Conservatória do Registo Comercial.<sup>156</sup>

### **3.2.5 Efeito do Acordo de Reestruturação**

Relativamente aos efeitos do acordo de reestruturação, produz efeitos entre o devedor e cada um dos credores após o depósito na Conservatória do Registo Comercial, salvo disposição em contrário do próprio acordo.<sup>157</sup>

Tratando-se de um contrato assinado pelas partes, torna-se vinculativo entre ambas, ou seja, a sua violação dará origem a responsabilidade civil, nos termos do art.º 798.º e ss. do CC.<sup>158</sup>

Este acordo apenas produz efeito para o futuro<sup>159</sup>, significando isto que é expressamente vedada qualquer tipo de aplicação retroativa do mesmo.

Quanto aos efeitos sobre as garantias, na medida em que o acordo de reestruturação afete garantias pré-existentes, o consentimento dos respetivos beneficiários consta como anexo ao próprio acordo. Se após o acordo forem constituídas novas garantias ou existir

---

<sup>155</sup> Art.º 10, n.º 1 do RERE.

<sup>156</sup> Art.º 9, n.º 2, do RERE.

<sup>157</sup> Art.º 23.º, n.º 1, do RERE.

<sup>158</sup> RAMOS, Susana Amaral. Recuperação de Empresas – Regimes Anotados. Almedina. Coimbra. 2021. Pág. 92.

<sup>159</sup> Art.º 23.º, n.º 2, do RERE.

alguma modificação as garantias prestadas pelo devedor, devem ocorrer com a formalização segunda as regras que lhe sejam aplicáveis.<sup>160</sup>

Em relação aos efeitos processuais, sem prejuízo de o acordo de reestruturação poder dispor, diversamente, o seu depósito determina a imediata extinção dos processos judiciais declarativos, executivos ou de natureza cautelar, que respeitem a créditos incluídos no acordo de reestruturação e dos processos de insolvência, desde que a mesma não tenha ainda sido declarada, que hajam sido instaurados contra o devedor por entidade que seja parte no acordo de reestruturação, independentemente de o crédito que funda o pedido ter sido incluído ou não no acordo de reestruturação.<sup>161</sup>

O acordo de reestruturação também confere às partes os benefícios previstos nos artigos 268.º a 270.º do CIRE, desde que compreenda a reestruturação de créditos correspondentes a, pelo menos, 30% do total do passivo não subordinado do devedor.<sup>162</sup>

Estes benefícios dizem respeito ao imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas<sup>163</sup>, ao imposto de selo<sup>164</sup> e ao imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis<sup>165</sup>.

Para tal, o acordo de reestruturação deve ser acompanhado de declaração, redigida em língua portuguesa, emitida por um ROC e que ateste que acordo de reestruturação compreende a reestruturação de créditos correspondentes a, pelo menos, 30 /prct. do total do passivo não subordinado do devedor e que, em virtude do acordo de reestruturação, a situação financeira da empresa fica mais equilibrada, por aumento da proporção do ativo sobre o passivo, e os capitais próprios do devedor são superiores ao capital social.<sup>166</sup>

A exigência de intervenção de credores que representem os 30% do passivo não subordinado do devedor pode sofrer alterações através de um requerimento fundamentado por uma das partes subscritoras do acordo de reestruturação, dirigido à Autoridade

---

<sup>160</sup> Art.º 24.º do RERE.

<sup>161</sup> Art.º 25.º do RERE.

<sup>162</sup> Art.º 27.º, n.º 1 do RERE.

<sup>163</sup> Art.º 268.º do CIRE.

<sup>164</sup> Art.º 269.º do CIRE.

<sup>165</sup> Art.º 270.º do CIRE.

<sup>166</sup> Art.º 27.º, n.º 3 do RERE.

Tributária e esta aceite que o mesmo produza os efeitos previstos no número anterior, ainda que este não abranja a percentagem do passivo aí referido.<sup>167</sup>

Um efeito importante, também resultante do acordo de reestruturação, resulta do art.º 28.º do RERE que estabelece que caso venha a ser decretada a insolvência da empresa que requereu a reestruturação após o depósito do acordo, são insuscetíveis de resolução em benefício da massa insolvente os negócios jurídicos que hajam compreendido a efetiva disponibilização ao devedor de novos créditos pecuniários, incluindo sob a forma de deferimento de pagamento, e a constituição, por este, de garantias respeitantes a tais créditos pecuniários, desde que os negócios jurídicos hajam sido expressamente previstos no acordo de reestruturação, ou no protocolo de negociação que o preceder, e que o acordo de reestruturação contenha a declaração prevista no n.º 3 do art.º 27.º do RERE.<sup>168</sup>

Cessa, no entanto, a insusceptibilidade de resolução em benefício da massa insolvente prevista no número anterior, se o novo financiamento tiver sido utilizado pelo devedor em benefício da respetiva entidade financiadora ou de entidade que com esta esteja especialmente relacionada, nos termos referidos no artigo 49.º do CIRE.<sup>169</sup>

### **3.3 Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE)**

#### **3.3.1 Âmbito de Aplicação**

O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) surgiu como uma das várias medidas implementadas pelo Programa de Estabilização Económica e Social (PEES) criado para fazer face às dificuldades económicas e sociais causadas pela Pandemia da COVID-19.

Este Processo caracteriza-se pelo facto de ser um processo temporário, de ter uma natureza extraordinária, suscetível de prorrogação, prorrogação essa que já se encontra

---

<sup>167</sup> Art.º 27.º, n.º 2 do RERE.

<sup>168</sup> Art.º 27.º, n.º 3, do RERE: O acordo de reestruturação é acompanhado de declaração, redigida em língua portuguesa, emitida por revisor oficial de contas a certificar que o acordo de reestruturação compreende a reestruturação de créditos correspondentes a, pelo menos, 30% do total do passivo não subordinado do devedor e que, em virtude do acordo de reestruturação, a situação financeira da empresa fica mais equilibrada, por aumento da proporção do ativo sobre o passivo, e os capitais próprios do devedor são superiores ao capital social.

<sup>169</sup> Art.º 28.º, n.º 2 do RERE.

consumada através da promulgação do Decreto-Lei n.º 92/2021, até 30 de junho de 2023, visto que inicialmente teria um período de vigência até ao dia 31 de dezembro de 2021, sendo implementado apenas para fazer frente aos problemas causados pela pandemia, urgente e prioritário tendo como objetivo máximo a recuperação das empresas afetadas pela crise.

Como referimos no parágrafo anterior, o destinatário deste processo são empresas que se encontrem numa situação económica difícil, numa insolvência iminente ou mesmo atual causada pela COVID-19, visando um acordo extrajudicial entre a empresa e os seus credores.

SUSANA AMARAL RAMOS alega que a grande diferença entre o PEVE e o RERE é a possibilidade que as pessoas coletivas em situação de insolvência atual têm de recorrer ao PEVE, necessitando para tal que a causa da insolvência atual tenha sido originada pela pandemia da COVID-19.<sup>170</sup>

As empresas que pretendam candidatar-se a PEVE, não tendo pendente um PER ou um PEAP à data da apresentação do requerimento, têm de demonstrar que a sua recuperação é viável e apresentar, em 31 de dezembro de 2019, um ativo superior ao passivo.<sup>171</sup>

Podem também recorrer a PEVE, qualquer micro ou pequena empresa que, não tendo um ativo superior ao passivo a 31 de Dezembro de 2019, “não tenha um processo de insolvência, PER ou PEAP pendente à data da apresentação do requerimento, tenha recebido um auxílio de emergência no âmbito do quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto da pandemia da doença COVID-19 e o mesmo não tenha sido reembolsado nos termos legais, ou esteja abrangida por um plano de reestruturação ao abrigo das regras em matéria de auxílios estatais.”<sup>172173</sup>

---

<sup>170</sup> RAMOS, Susana Amaral. Recuperação de Empresas – Regimes Anotados. Almedina. Coimbra. 2021. Pág. 173.

<sup>171</sup> Art.º 6.º, n.º 3 do PEVE.

<sup>172</sup> Art.º 6.º, n.º 4 do PEVE.

<sup>173</sup> República Portuguesa – XXII Governo. 2020. Perguntas e respostas sobre o PEVE. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/downloadficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAABAAzNDAYMAUApF1SBAUAAAA%3D>

Há ainda uma terceira hipótese na questão da utilização do PEVE que remete para as empresas que, não tendo a 31 de dezembro de 2019 o ativo superior ao passivo, tenham logrado regularizar a sua situação com recurso à disposição transitória prevista no n.º 1 do artigo 35.º do RERE<sup>174</sup> e desde que tenham procedido ao depósito tempestivo do acordo de reestruturação.

Ficam excluídos do PEVE as entidades presentes no n.º 2, do art.º 2.º do CIRE, ou seja, as pessoas coletivas públicas, as entidades públicas empresariais bem como as empresas de seguros, instituições de crédito, sociedades financeiras, as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento coletivo.<sup>175</sup>

Agora que já elucidamos o leitor sobre o âmbito do PEVE importa perguntar, de forma retórica, se valeu a pena a criação de um novo mecanismo em vez de remodelar os regimes já existentes.

No nosso entendimento e visto que o PEVE se define como um processo temporário, criado como uma solução de recuperação das empresas que se encontrem em dificuldades causadas pela pandemia da COVID-19, faz todo o sentido que não se procedam a alterações aos outros regimes vigentes como é o que caso do PER ou do RERE. Quando o legislador considerar que a pandemia não se afigura mais como um entrave ao normal funcionamento das empresas, poderá revogar este processo e não precisará de proceder a alterações aos outros.

### **3.3.2 Tramitação Processual**

O PEVE inicia-se com a apresentação da empresa no tribunal competente para declarar a sua insolvência, acompanhada de um requerimento com os elementos<sup>176</sup>

---

<sup>174</sup> Art.º 35.º, n.º1 do RERE: Pelo prazo de 18 meses a contar da entrada em vigor da presente lei, podem recorrer ao RERE devedores que estejam em situação de insolvência, aferida nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, dispensando-se nesse caso a apresentação da declaração prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º.

<sup>175</sup> Art.º 6.º, n.º 8 do PEVE.

<sup>176</sup> Em relação à inexistência de uma fase negocial o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 6803/20.2T8VNF.G1 (JORGE SANTOS), de 02/06/2021 alega que “o regime jurídico do Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas, previsto na Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, não contempla a existência de qualquer fase negocial obrigatória a decorrer na pendência do processo. Essa fase negocial está prevista em momento prévio à apresentação do requerimento inicial, cabendo ao Devedor

previstos no art.º 7 n.º 1 da Lei 75/2020, onde se inclui uma declaração escrita e assinada pelo órgão de administração da empresa que ateste que a situação em que se encontra é devida à pandemia da doença COVID-19 e que reúne as condições necessárias para a sua viabilização, os documentos referidos nas alíneas b) a i) do n.º1 do art.º 24.º do CIRE, a relação de todos os credores da empresa com e a sua identificação, bem como um acordo de viabilização assinada pelas partes, representantes de, pelo menos a maioria de votos previstos no art.º 17.º-F, n.º 5 do CIRE.

No que refere à maioria dos votos previstos no art.º 17.º-F, n.º 5 do CIRE, questionamos se as maiorias aí previstas não deveriam ser revistas e reduzidas, tornando o processo mais estimulante, levando assim, determinada empresa a optar por este ao invés de outro mecanismo de recuperação como por exemplo o PER. Parece-nos que o facto de o legislador aludir à maioria dos votos previstos no art.º17-F, n.º 5 do CIRE tem como escopo evitar o uso excessivo do PEVE.

Depois de terem sido entregues os documentos referidos, o juiz nomeia, por despacho, o administrador judicial provisório para o processo em causa aplicando-se o disposto nos artigos 32.º a 34.º do CIRE com as necessárias adaptações. Este despacho é imediatamente notificado à empresa, sendo-lhe aplicável o disposto nos artigos 37.º e 38.º do CIRE com as devidas adaptações.<sup>177</sup>

Existe, porém, uma fase de adesão que permite que os credores que não constem da relação de credores definitiva possam, por mera declaração, manifestar no processo a sua intenção de aderir ao acordo. Para tal, dispõem de um prazo de 30 dias contados da publicação na Área de Serviços Digitais dos Tribunais.<sup>178</sup> Decorrido este prazo, a empresa é notificada das declarações dos credores, devendo informar se aceita a adesão destes ao acordo, no prazo de cinco dias sendo que o seu silêncio equivale à recusa da adesão dos credores.<sup>179</sup>

Após a publicação da relação de credores, qualquer credor dispõe de 15 dias para proceder à sua impugnação junto do tribunal competente, fundamentado com base na sua

---

promover o acordo de viabilização, cujo documento deve ser junto aos autos com o requerimento inicial (cfr. art.º 7.º, n.º 1, al. d) do referido diploma legal.”

<sup>177</sup> Art.º 7.º, n.º 3 e 4 do PEVE.

<sup>178</sup> Art.º 10.º, n.º 1 do PEVE.

<sup>179</sup> Art.º 10.º do PEVE.

indevida inclusão ou exclusão de créditos ou na incorreção do montante ou da qualificação dos créditos reconhecidos e solicitar a não homologação do acordo de viabilização, nos termos dos art.º 215.º e 216.º do CIRE, com as devidas adaptações.

Neste prazo, o administrador judicial provisório emite parecer sobre se o acordo oferece perspectivas de garantir a viabilidade da empresa.<sup>180</sup>

De seguida, o juiz dispõe de 10 dias para decidir sobre as impugnações formuladas, com base na prova documental, devendo em caso de procedência das mesmas ordenar a alteração da relação de credores.

Deve também analisar o acordo, considerando as pronúncias dos credores e o parecer do administrador judicial provisório, devendo homologá-lo se este cumulativamente respeitar as maiorias previstas no n.º 5 do art.º 17.º-F do CIRE, apresentar perspectivas de garantir a viabilidade da empresa e não subsistir alguma das circunstâncias previstas nos art.º 215.º e 216.º do CIRE.<sup>181</sup>

Caso não seja impugnada, a relação de credores converte-se de imediato em definitiva. Neste caso, o juiz procede à análise do acordo, no prazo de 10 dias, devendo homologá-lo, por sentença, se o acordo respeitar o disposto na alínea b), do n.º 4 do art.º 9.º do CIRE.<sup>182</sup>

Tal como já falámos no ponto 3.1.3.10, no que diz respeito ao princípio da igualdade e da proporcionalidade em questões relacionadas com a relação de credores, estes não devem ser tratados como direitos absolutos, podendo, em casos específicos, ponderados e devidamente justificados sofrer alterações ou restrições de forma a permitir um tratamento diferenciado entre credores. Não obstante, vale a pena mencionar que a homologação de determinado plano deve ser recusada sempre que se revele “excessiva, desproporcionada ou desrazoável.”<sup>183</sup>

Quanto à decisão de homologação, o PEVE vincula a empresa, os credores subscritores do acordo, bem como aqueles constantes da relação de credores que não

---

<sup>180</sup> Art.º 9.º, n.º 3 do PEVE.

<sup>181</sup> Art.º 9.º, n.º 4 do PEVE.

<sup>182</sup> Art.º 9.º, n.º 6 e 7 do PEVE.

<sup>183</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 8389/16.3T8CBR.C1 (ISAÍAS PÁDUA), de 27/06/2017.

tenham participado na negociação extrajudicial no que diz respeito aos créditos constituídos à data em que o juiz nomeia o administrador judicial provisório.<sup>184</sup>

A não homologação levará ao encerramento do processo de viabilização e a extinção de todos os seus efeitos, impedindo a empresa de recorrer novamente ao mesmo.<sup>185</sup>

Em relação às garantias convencionadas entre a empresa e os seus credores que tragam meios financeiros tendo em vista o desenvolvimento da empresa em questão e a sua respetiva atividade, mantêm-se, mesmo que, findo o processo, venha a ser declarada, no prazo de dois anos, a sua insolvência.<sup>186</sup> Os credores, sócios, acionistas ou quaisquer pessoas relacionadas com o devedor, que financiem a empresa através da disponibilização de capital tendo em vista a sua viabilização, gozam de um privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º-H do CIRE.<sup>187</sup>

Caso a empresa veja ser declarada a sua insolvência, os negócios jurídicos que hajam disponibilizado novos créditos pecuniários à empresa, incluindo sob a forma de diferimento de pagamento, e a constituição, por esta, de garantias respeitantes a tais créditos pecuniários, desde que os negócios jurídicos hajam sido expressamente previstos no acordo de viabilização, tornam-se insuscetíveis de resolução em benefício da massa insolvente.<sup>188</sup>

Quanto aos efeitos fiscais, a homologação do acordo de viabilização confere às partes os benefícios previstos nos artigos 268.º a 270.º do CIRE, relativos a IRS, IRC, Imposto de Selo e IMT, desde que compreenda a reestruturação de créditos correspondentes a, pelo menos, 30% do total do passivo não subordinado da empresa.<sup>189</sup>

No que diz respeito aos Créditos Tributários e da Segurança Social, são sujeitos aos respetivos regimes legais aplicáveis a estas entidades: Artigos 196.º a 199.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), relativamente aos créditos da Autoridade Tributária e os artigos 13.º e 14.º do DL n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro, bem como o nrs.º

---

<sup>184</sup> Art.º 9, n.º 9 do PEVE.

<sup>185</sup> Art.º 9, n.º 11 e 15 do PEVE.

<sup>186</sup> Art.º 11.º, n.º 1 do PEVE.

<sup>187</sup> Art.º 11.º, n.º 2 do PEVE.

<sup>188</sup> Art.º 12.º, n.º 2 do PEVE.

<sup>189</sup> Art.º 14.º do PEVE.

13.º e 14.º do art.º 199.º do CPPT, quanto aos créditos da Segurança Social. A estas prestações, são aplicáveis reduções da taxa de juros de mora, não cumuláveis com as demais reduções previstas noutros diplomas, nos seguintes montantes: 25% em planos prestacionais de 73 até 150 prestações mensais; 50% em planos prestacionais de 37 até 72 prestações mensais e 75% em planos prestacionais até 36 prestações mensais.

Por fim, no que concerne a custos, diz-nos o art.º 15.º do PEVE que o Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas está isento de custas processuais, competindo à empresa suportar a remuneração do administrador judicial provisório.<sup>190</sup>

### **3.3.3 Efeitos Resultantes do PEVE**

Após a nomeação do administrador judicial e até ao encerramento do PEVE entram em vigor medidas de proteção tanto para o devedor como para os credores. Assim, a empresa devedora fica impedida de praticar atos que coloquem em causa a sua situação patrimonial sem que previamente obtenha autorização para a realização da operação pretendida por parte do administrador judicial provisório. Os seus credores ficam impedidos de instaurar novas ações para cobrança de dívidas e são suspensas as ações em curso tal como os processos de insolvência em curso.<sup>191</sup>

Ficam também suspensos os processos de insolvência em que anteriormente haja sido requerida a insolvência da empresa, desde que não tenha sido proferida sentença declaratória da insolvência, assim como os processos de insolvência em que seja requerida a insolvência da empresa, que deem entrada após a publicação da relação de credores e do acordo de viabilização nos Serviços Digitais dos Tribunais.<sup>192</sup>

Existem também um conjunto de serviços públicos essenciais que não podem ser suspensos a partir da publicação da relação de credores e do acordo de viabilização até à prolação da sentença de homologação ou de não homologação tais como o serviço de fornecimento de água, energia elétrica, de gás natural e gases de petróleo liquefeitos

---

<sup>190</sup> Art.º 15.º do PEVE.

<sup>191</sup> Art.º 8.º, n.º 1 do PEVE.

<sup>192</sup> Art.º 8.º, n.º 5 e 6 do PEVE.

canalizados, serviços de comunicações eletrónicas ou postais, o serviço de recolha e tratamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos urbanos.<sup>193</sup>

No que diz respeito aos efeitos fiscais, a homologação do acordo de viabilização confere às partes subscritoras os benefícios previstos nos art.º 268.º a 270.º do CIRE, desde que compreenda a reestruturação de créditos correspondentes a, pelo menos, 30% do total do passivo não subordinado da empresa.<sup>194</sup>

A Autoridade Tributária pode, através de requerimento apresentado por alguma das partes abrangidas pelo acordo, aceitar que o mesmo produza os efeitos previstos nos artigos referidos no parágrafo anterior, apesar de não se verificar a percentagem do passivo aí referida.<sup>195</sup>

---

<sup>193</sup> Art.º 8.º, n.º 8 do PEVE.

<sup>194</sup> Art.º 14.º, n.º 1 do PEVE.

<sup>195</sup> Art.º 14.º, n.º 2 do PEVE.

## **4 O PER em Oposição aos Restantes Mecanismos de Recuperação de Empresas Presentes no Ordenamento Jurídico Português**

Visto que já abordamos os vários mecanismos de recuperação presentes no ordenamento jurídico português, importa agora desenvolver e expor os principais pontos em comum, bem como as suas diferenças de forma a elucidar os leitores em relação a qual optar em determinado contexto.

### **4.1 O PER em Comparação com o RERE**

Numa comparação entre o PER e o RERE, podemos começar pela necessidade que existe em ambos os processos de o sujeito se encontrar em “situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente”, porém, enquanto o PER pode ser utilizado por qualquer empresa, no RERE, o processo apenas pode ser requerido pelos devedores a que se refere o art.º 2.º, n.º 1 do CIRE, sendo excluídos os sujeitos presentes no art.º 2, n.º 2 do CIRE.

Ainda em relação à situação económica do devedor, no PER, existe a necessidade de apresentar uma declaração subscrita, há não mais de 30 dias, por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas, sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida, atestando que não se encontra em situação de insolvência atual.<sup>196</sup> No RERE não é exigida qualquer declaração por parte de um contabilista, sendo a situação do devedor aferida de acordo com o art.º 3 e 17.º-B do CIRE.<sup>197</sup>

Também ambos os processos necessitam de uma demonstração de vontade mútua por parte do devedor e dos credores, porém, enquanto que para apresentação ao PER seja necessária uma percentagem de credores titulares de, pelo menos 10%<sup>198</sup> de créditos não subordinados, no RERE há a necessidade de créditos representativos no valor de 15%<sup>199</sup> do passivo do devedor que seja considerado não subordinado.

---

<sup>196</sup> Art.º 17.º-A, n.º 2 do CIRE.

<sup>197</sup> Art.º 3.º, n.º 3 do RERE.

<sup>198</sup> Art.º 17.º-C, n.º 1 do CIRE.

<sup>199</sup> Art.º 6.º do RERE.

No PER, a empresa apresenta no tribunal<sup>200</sup> competente o requerimento<sup>201</sup> que manifesta a vontade de encetar negociações conducentes à sua revitalização, por meio de aprovação do plano de recuperação. No RERE, as partes devem assinar um protocolo<sup>202</sup> de negociação e promover o seu depósito na Conservatória do Registo Comercial.

No que concerne ao prazo para negociação, o PER permite que os declarantes disponham do prazo de dois meses tendo em vista a conclusão das negociações, sendo que esse mesmo prazo poderá ser prorrogado, por uma só vez e por um mês, mediante acordo escrito entre o administrador judicial provisório nomeado e a empresa.<sup>203</sup> No RERE, o prazo de negociações, incluindo a prorrogação em que as partes acordem, não pode exceder três meses contados desde a data em que for requerido o respetivo depósito na conservatória do Registo comercial. Porém, este prazo de 3 meses é suscetível de prorrogação desde que o devedor continue em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente.<sup>204</sup>

Quanto à prática de atos de especial relevo durante o período de negociações, o PER refere que a empresa fica impedida de praticar atos de especial relevo, sem que previamente obtenha autorização para a realização da operação pretendida por parte do administrador judicial provisório. Também no RERE a prática de atos de especial relevo é proibida, porém, essa mesma prática poderá dar-se caso seja autorizada por todos os credores, diretamente ou através do comité de credores.<sup>205</sup>

No PER, as ações para cobrança de créditos contra a empresa são suspensas durante um período máximo de quatro meses, e suspende quanto à empresa, durante o mesmo período, as ações em curso com idêntica finalidade. No RERE, assim que o acordo de reestruturação seja celebrado, as ações executivas para pagamento de quantia certa instauradas contra a empresa e os seus respetivos garantes relativamente às operações

---

<sup>200</sup> Art.º 17.º-C, n.º 3 do CIRE.

<sup>201</sup> No caso desse requerimento não conter os elementos previstos no art.º 17.º-C do CIRE, diz-nos o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 1789/21.9T8AVR.P1 (AUGUSTO DE CARVALHO), de 28/10/2021 que “o artigo 27.º, n.º 1, alínea b), do CIRE, prevê o despacho de aperfeiçoamento da petição inicial quando nesta ocorram vícios sanáveis, procedendo a uma enumeração meramente exemplificativa das situações que podem levar à sua prolação. Perante a falta de junção de documentos, o juiz deve proferir despacho de aperfeiçoamento, convidando o requerente a suprir a omissão no prazo de cinco dias e, como diz a alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º, sob pena de indeferimento.”

<sup>202</sup> Art.º 6.º do RERE.

<sup>203</sup> Art.º 17.º-D, n.º 7 do CIRE.

<sup>204</sup> Art.º 6.º, n.º 5 e Art.º 16, n.º 5 do RERE.

<sup>205</sup> Art.º 17.º-E, n.º 5 do CIRE e Art.º 9.º, n.º 1 do RERE.

garantidas são extintas a menos que o acordo preveja a sua manutenção e, salvo transação, mantêm-se suspensas, por prejudicialidade, as ações destinadas a exigir o cumprimento de ações pecuniárias instauradas contra a empresa e os seus respetivos garantes relativamente às operações garantidas. Ao contrário do PER que suspende as ações a todos os credores, no RERE, tanto a extinção como a suspensão das ações apenas são aplicadas aos credores que tenham subscrito o acordo.<sup>206</sup>

Outra diferença entre os processos cifra-se na intervenção dos credores. No PER, caso seja aprovado, o Plano de Recuperação vincula a empresa e todos os credores, mesmo que não hajam reclamado os seus créditos ou participado nas negociações. No RERE, os direitos de crédito bem como as garantias apenas incidem sobre os créditos detidos pelos credores que participaram no Acordo de Reestruturação.<sup>207</sup>

Relativamente ao Plano de Recuperação/Acordo de Reestruturação, ambos os processos dão a possibilidade às partes de os negociarem, porém, o Plano de Recuperação previsto no PER, de acordo com o art.º 17.º, n.º 1 do CIRE, segue as diretrizes do Plano de Insolvência, respeitando o CIRE, enquanto que o Acordo de Reestruturação explícito no RERE é estabelecido livremente entre as partes, necessitando apenas de conter os elementos previstos no art.º 7.º, n.º 1 do RERE.

Em relação à aprovação e à respetiva produção de efeitos do Plano de Recuperação/Acordo de Reestruturação, no PER, após votação unânime para a aprovação do plano de recuperação conducente à revitalização da empresa, este é remetido ao processo, para homologação ou recusa do mesmo pelo juiz. No caso de homologação, o Plano de Recuperação produz, de imediato, os seus efeitos.<sup>208</sup> No RERE, o processo encerra-se e produz efeito com o depósito do acordo de reestruturação, assinado por todas as partes nele intervenientes, na Conservatória do Registo Comercial.<sup>209</sup>

Ambos os processos permitem um financiamento por parte dos credores ao devedor, porém, esse mesmo financiamento trará benefícios aos credores em regime de PER. Os credores que, no decurso do processo ou durante a execução do plano de recuperação, financiem a atividade da empresa disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização

---

<sup>206</sup> Art.º 17.º-E, n.º1 do CIRE e Art.º 11, n.º 3 do RERE.

<sup>207</sup> Art.º 17.º-F, n.º11, Art.º 19.º n.º5 e Art.º 20.º n.º1 RERE.

<sup>208</sup> Art.º 17.º-F, n.º4 do CIRE.

<sup>209</sup> Art.º 16.º, 22.º e 23.º do RERE.

gozam de um privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores. No RERE, apesar desse financiamento ser válido, os credores não garantem qualquer privilégio creditório com a injeção de capital na empresa.<sup>210</sup>

Por último, no que diz respeito aos benefícios fiscais, o PER elenca os artigos 268.º a 270.º do CIRE como benefícios fiscais para o seu processo. No RERE, os benefícios fiscais serão os mesmos, constantes dos artigos 268.º a 270.º do CIRE, com a necessidade de que o Acordo de Reestruturação tenha de compreender a reestruturação de créditos correspondentes a, pelo menos, 30% do total do passivo não subordinado do devedor. A Autoridade Tributária pode, por requerimento fundamentado apresentado por alguma das partes subscritoras do acordo de reestruturação, aceitar que os benefícios fiscais possam ser utilizados pelas partes no processo, ainda que este não abranja a percentagem do passivo aí referido.<sup>211</sup>

Apesar de serem dois processos com várias semelhanças, mas também com algumas diferenças, estes processos articulam-se num ponto. De acordo com o art.º 29.º da Lei n.º 8/2018, se o acordo de reestruturação for subscrito por credores que representem as maiorias previstas no n.º 1 do artigo 17.º-I do CIRE, ou a ele vierem posteriormente a aderir os credores suficientes para perfazer aquela maioria, pode o devedor iniciar um PER com vista à homologação judicial do acordo de reestruturação, devendo nesse caso acautelar que este cumpre o previsto no n.º 4 do artigo 17.º-I do CIRE.

Em suma, o PER foi criado como uma alternativa à insolvência, com o objetivo de promover a recuperação da empresa que se encontrasse em situação económica difícil ou insolvência iminente de forma a tornar possível a recuperação de empresas desde que se mostrassem viáveis.

O PER veio também retirar a imagem de “incumprimento e desprezo” que se tinha das empresas que tentassem recorrer a planos de recuperação, levando a público apenas a informação necessária: de uma empresa em dificuldades que procura um entendimento com os seus credores.

---

<sup>210</sup> Art.º 17.º H, n.º 2 do CIRE e Art.º 19.º, n.º 4 RERE.

<sup>211</sup> Art.º 27.º do RERE.

O RERE surge mais tarde, muito semelhante ao PER, porém, apesar de não assegurar os mesmos benefícios, como por exemplo o privilégio creditório mobiliário geral para os credores que financiem e disponibilizem capital para a recuperação da empresa, têm uma vantagem: retirar uma certa carga aos tribunais portugueses através do seu conteúdo extrajudicial, e ao mesmo tempo possibilitar que as partes evitassem gastos com custas processuais.

Também, ao contrário do PER, em que a empresa fica impossibilitada de recorrer a novo PER pelo prazo de dois anos, com a exceção prevista no n.º 14 do art.º 17-F do CIRE, no RERE o devedor é livre de sujeitar novas negociações, iniciadas com os mesmos ou com diferentes credores, desde que não viole os termos específicos de acordo anteriormente alcançado ao abrigo deste mesmo regime.<sup>212</sup>

## **4.2 O PER em Comparação com o PEVE**

Por último, no que diz respeito à comparação entre os mecanismos de recuperação, importa comparar o PER com o PEVE.

Podemos começar pela sua criação: apesar de ser muito semelhante ao PER, na sua versão simplificada, ou seja, naquela em que ocorre a homologação para a recuperação da empresa através de um acordo extrajudicial, o PEVE, como já referimos anteriormente, surgiu para minimizar as dificuldades económicas que a COVID-19 trouxe. Assim, podemos caracterizá-lo por ser um processo temporário, ao contrário do PER, utilizado apenas durante a pandemia, tendo como objetivo máximo a recuperação das empresas afetadas pela crise pandémica.<sup>213</sup>

No PEVE, visando a simplificação da recuperação das empresas, caracteriza-se por ter um trâmite bem mais célere do que o PER, beneficiando do encurtamento dos prazos, eliminando também a fase de reclamação de créditos bem como a fase de negociação,

---

<sup>212</sup> Art.º 18.º, n.º 2 do RERE.

<sup>213</sup> IAPMEI - Guia Prático do Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas – PEVE. Disponível em: <https://www.iapmei.pt/PRODUTOS-E-SERVICOS/Revitalizacao-Transmissao/Revitalizacao-Empresarial/DOCS/GuiaPEVE.aspx>

sendo também ele prioritário em relação a outros processos urgentes como é o caso do PER.<sup>214</sup>

Relativamente ao acordo de viabilização, ao contrário do PER, no PEVE o tribunal, a quem cabe a tarefa de decidir se homologa o acordo, não se cinge apenas à verificação da legalidade deste, indo mais além através da verificação das garantias dadas pelo mesmo quanto à recuperação da empresa.<sup>215</sup>

No PEVE, na contagem das maiorias previstas no n.º 5 do artigo 17.º-F do CIRE, confere-se aos créditos sob condição a percentagem de 50% de direitos de voto correspondentes aos créditos relacionados ao contrário do regime do PER, onde nada é referido acerca dos créditos sob condição.

Acerca da não homologação do acordo no PEVE, esta acarreta o encerramento do processo de viabilização e a extinção de todos os seus efeitos, sendo inaplicável o disposto nos artigos 17.º-G e 22.º-G do CIRE, sendo que o termo do Processo Extraordinário de Viabilização impede a empresa de recorrer novamente ao mesmo.<sup>216</sup> No PER, a conclusão do processo negocial sem a aprovação do plano de recuperação segue os trâmites do art.º 17-G sendo que o termo do processo efetuado de harmonia com o mesmo artigo impede a empresa de recorrer ao mesmo pelo prazo de dois anos a não ser que a empresa demonstre, no respetivo requerimento inicial, que executou integralmente o plano ou que o requerimento de novo processo especial de revitalização é motivado por fatores alheios ao próprio plano e a alteração superveniente é alheia à empresa.

Outra novidade que o PEVE trouxe e que o diferencia do PER é o facto de, para além dos credores, também os sócios e acionistas que financiem a atividade da empresa, através da disponibilização de capital para a sua viabilização, possam gozar de um privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores. Vale a pena referir que durante a vigência da Lei n.º

---

<sup>214</sup> *Idem-Ibidem.*

<sup>215</sup> IAPMEI - Guia Prático do Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas – PEVE. Disponível em:

<https://www.iapmei.pt/PRODUTOS-E-SERVICOS/Revitalizacao-Transmissao/Revitalizacao-Empresarial/DOCS/GuiaPEVE.aspx>

<sup>216</sup> Art.º 9.º, n.º 15 do PEVE.

75/2020, o financiamento de sócios e acionistas à empresa também é aplicável no PER.<sup>217</sup> Podemos considerar esta medida como uma tentativa de estímulo oferecida aos sócios e acionistas para que insiram capital nas empresas de forma a tornar todo o processo de viabilização mais célere na medida em que quanto mais partes estiverem envolvidas, maior probabilidade existirá de ser disponibilizado o montante de capital necessário para a recuperação da empresa.

Podemos contemplar também uma característica particular relativamente ao PEVE, que os distingue dos demais processos, incluindo o PER: a possibilidade de redução da taxa de juros de mora<sup>218</sup> à Autoridade Tributária bem como à Segurança Social.

A Lei n.º 75/2020 trouxe não só a criação do PEVE como também algumas medidas destinadas a amenizar as entidades que recorram ao PER, ao RERE e ao PEAP como por exemplo o disposto no art.º 1 onde é mencionado que o previsto no n.º 2 do artigo 17.º-H do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), é estendido aos sócios, acionistas ou quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas da empresa que financiem a sua atividade durante o Processo Especial de Revitalização (PER) ou que a aplicação do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), é alargada a empresas que se encontrem em situação de insolvência atual em virtude da pandemia da doença COVID-19.

A verdade é que as diferenças que a criação do PEVE trouxe ao ordenamento jurídico português em relação ao PER não parecem ter sido suficientemente aliciantes para as empresas que procuram a sua recuperação. Esta falta de adesão pode ser explicada pelas similaridades entre os processos bem como a política de apoios criada pelo estado que culminaram na diminuição do número de empresas em situação elegível para requerer o PEVE.

---

<sup>217</sup> CRUZ, Nuno Gundar da. PEVE: Novo Mecanismo para a Viabilização de Empresas. Almedina Mais. 2021.

<sup>218</sup> Art.º 13, n.º 3 do PEVE.

Para demonstrar este facto podemos aferir a baixa adesão que o PEVE tem tido, sendo que nos primeiros oito meses após a entrada em vigor da Lei n.º 75/2020 deram entrada no *Citius* apenas nove procedimentos.<sup>219</sup>

---

<sup>219</sup> Executive Digest – Em oito meses só deram entrada em tribunal nove procedimentos de viabilização das empresas. Disponível em: <https://executivedigest.sapo.pt/em-oito-meses-so-entraram-em-tribunal-nove-procedimentos-de-viabilizacao-de-empresas/>

## **5 A Recuperação de Pessoas Singulares**

### **5.1 Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP)**

#### **5.1.1 Âmbito de Aplicação**

Como já falamos anteriormente, o programa capitalizar trouxe um pacote de medidas objetivado à estratégia de capitalização das empresas, assumida como essencial para o relançamento da economia portuguesa bem como a criação de emprego.

Tal como o RERE, também o PEAP surge através do programa capitalizar, porém, ao contrário do primeiro, o PEAP surge através da reformulação do PER, restringindo a aplicação deste último exclusivamente às empresas em situação económica difícil ou em insolvência iminente.<sup>220</sup>

Com a restrição da aplicação do PER apenas a empresas, surgiu a necessidade de criar um mecanismo que se dirigisse a pessoas singulares não empresárias.

No entendimento de MENEZES LEITÃO<sup>221</sup> a criação do PEAP não tem justificação alguma na medida em que este processo é totalmente “moldado” ao PER, criando-se no CIRE uma duplicação de processos.<sup>222</sup>

Ao analisarmos o PEAP podemos verificar que, tal como MENEZES LEITÃO refere, se trata de uma cópia praticamente integral do PER o que o torna, a nosso ver, um PER para pessoas singulares, ficando apenas afastado do PEAP a revitalização e a recuperação presentes neste último. Mais à frente abordaremos as suas diferenças.

O PEAP surge como um instrumento através do qual as pessoas singulares não empresárias bem como as organizações sem fins lucrativos possam chegar a um acordo com os seus credores, através de um processo negocial de forma a evitar a declaração de insolvência do devedor.

Neste processo não é exigido que o devedor seja ainda suscetível de recuperação, bastando para tal que o devedor ateste, mediante declaração escrita e assinada que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente

---

<sup>220</sup> LEITÃO, Luís Menezes. *Direito da Insolvência*. Almedina. Coimbra. 2021. Pág. 171.

<sup>221</sup> LEITÃO, Luís Menezes. *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. Almedina. Coimbra. 2017. Pág. 264.

<sup>222</sup> Vd. Ponto 5.1. – O PER em Comparação com o PEAP.

iminente<sup>223</sup> e que pretende estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes um acordo de pagamento.<sup>224</sup>

MENEZES LEITÃO alega que noção de situação económica difícil presente no art.º 222.º-B do CIRE “duplica desnecessariamente a definição presente no art.º 17.º-B”<sup>225</sup> do mesmo código. Entende que o legislador não distinguiu a situação económica difícil apesar da incidência do processo em causa ser diferente.

Quanto à inexistência de um prognóstico de recuperabilidade, NUNO OLIVEIRA diz-nos que os devedores não empresários não se extinguem nem têm de cessar a sua atividade através da liquidação do seu património. Como tal, a recuperabilidade, enquanto possibilidade de a empresa se reorganizar, gerando frutos capazes de garantir a sua subsistência, evitando a liquidação do seu património não se aplica no PEAP porque é exclusiva dos devedores empresários.<sup>226</sup>

De referir que este processo também têm um carácter urgente, devendo ser-lhe aplicadas todas as regras previstas no CIRE.

Com o aparecimento da pandemia COVID-19, o art.º 17.º da Lei n.º 75/2020, e 27 de Novembro acrescenta que os requerimentos de liberação de cauções ou garantias prestadas no âmbito do processo especial para acordo de pagamento, apresentados em processos novos e nos que estejam pendentes à data da entrada em vigor da presente lei, assumem prioridade sobre os demais requerimentos apresentados no âmbito desses processos.

---

<sup>223</sup> Neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 616/20.9T8ACB.C1 (MARIA JOÃO AREIAS), de 06/10/2020, refere que “a apreciação liminar do requerimento de apresentação ao PEAP incidirá essencialmente sobre a existência dos requisitos formais, reservando-se a possibilidade de recusa do procedimento por falta de algum pressuposto substantivo, como o é a situação económica difícil ou a situação de insolvência iminente, aos casos em que seja manifesta a insolvência do devedor.”

<sup>224</sup> Art.º 222.º-A do CIRE.

<sup>225</sup> LEITÃO, Luís Menezes. Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado. Almedina. Coimbra. 2017. Pág. 58 e 59.

<sup>226</sup> <sup>226</sup> LEAL, Jorge Manuel Leitão. O Processo Especial para Acordo de Pagamentos (PEAP) – Algumas Considerações. Pág. 13. Disponível em:

[www.trl.mj.pt/PDF/O%20Processo%20Especial%20para%20Acordo%20de%20Pagamento%20PEAP.pdf](http://www.trl.mj.pt/PDF/O%20Processo%20Especial%20para%20Acordo%20de%20Pagamento%20PEAP.pdf)

### **5.1.2 Tramitação Processual**

Como referimos no capítulo anterior, o PEAP inicia-se com a pretensão do devedor e de pelo menos um dos seus credores, através de declaração escrita, de iniciarem negociações conducentes à elaboração de um acordo de pagamento.<sup>227</sup> A declaração que referimos deve ser assinada por todos os intervenientes no processo e deve constar da mesma a data da assinatura.<sup>228</sup>

Após a elaboração da declaração, o devedor deve apresentar um requerimento a declarar a sua insolvência no tribunal competente para o efeito, comunicando ao mesmo que pretende dar início a um processo de negociações com os seus credores tendo como objetivo a um acordo de pagamento. Deve fazer-se acompanhar dos seguintes elementos:<sup>229</sup>

- A declaração escrita, assinada pelos assinada por todos os declarantes, da mesma constando a data da assinatura;
- Lista de todas as ações de cobrança de dívida pendentes contra o devedor, comprovativo da declaração de rendimentos deste, comprovativo da sua situação profissional ou, se aplicável, situação de desemprego, bem como cópias dos documentos elencados nas alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 24.º do CIRE, ficando esta documentação disponível na secretaria para consulta dos credores durante todo o processo.

De acordo com o art.º 222.º-C, n.º 4 do CIRE, após a receção do requerimento, o juiz deve verificar se todos os elementos necessários estão de acordo com o previsto. Caso não haja razões para indeferir liminarmente o pedido, nomeia de imediato, por despacho,

---

<sup>227</sup> Art.º 222.º-C, n.º 1 do CIRE.

<sup>228</sup> Art.º 222.º-C, n.º 2 do CIRE.

<sup>229</sup> Art.º 222.º-C, n.º 3 do CIRE.

o administrador judicial provisório<sup>230</sup>, sendo o despacho notificado ao devedor e objeto da publicidade referida nos art.º 37.º e 38.º do CIRE.<sup>231</sup>

Após ser notificado do despacho, o devedor deve comunicar, através de carta registada, a todos os seus credores que não tenham subscrito a declaração que deu início a um período de negociações com o objetivo de elaborar um acordo de pagamento, convidando-os a participar nesse acordo.<sup>232</sup>

Os credores dispõem de um prazo de 20 dias contados da publicação no portal *Citius* do despacho da nomeação do administrador judicial provisório, para proceder à reclamação de créditos, remetendo essas reclamações ao administrador judicial provisório de forma que se possa elaborar uma lista provisória de créditos no prazo de 5 dias após o término do prazo.<sup>233</sup> Na reclamação de créditos os credores devem indicar:

- I. A sua proveniência, data de vencimento, montante de capital e de juros;
- II. As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
- III. A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;
- IV. A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
- V. A taxa de juros moratórios aplicável.

---

<sup>230</sup> Quanto à remuneração do administrador judicial provisório o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 2217/19.5T8BRR.L1-1 (PAULA CARDOSO), de 16/06/2020 diz-nos que ““o administrador judicial provisório nomeado em processo especial para acordo de pagamento (previsto nos artigos 222º-A e ss. do CIRE, introduzidos pelo Dec. Lei nº 79/2017, de 30/06) tem direito a uma remuneração fixa, tal como consagrado no artigo 23º nº 1 do EAJ (aprovado pela Lei nº 22/2013, de 26/02) à qual, no caso de vir a ser aprovado um plano de pagamento, deverá acrescer uma remuneração variável. Não tendo ainda sido publicada a tabela específica destinada a determinar o montante da remuneração a atribuir ao administrador judicial provisório, prevista no citado artigo 23º, verifica-se uma lacuna da lei, tal como a mesma é definida pelo artigo 10º do C.C. A remuneração fixa a atribuir ao administrador judicial provisório deverá então ser determinada pela aplicação analógica do disposto no artigo 1º nº 1 da Portaria nº 51/2005, de 20/01.”

<sup>231</sup> Art.º 222.º-C, n.º 5 do CIRE.

<sup>232</sup> Art.º 222.º-D, n.º 1 do CIRE.

<sup>233</sup> Art.º 222.º-D, n.º 2 do CIRE.

Quanto às negociações, as partes dispõem de um prazo de dois meses para concluir as negociações encetadas, prazo esse que pode ser prorrogado, por uma só vez e por um mês, mediante acordo prévio escrito entre o administrador judicial provisório e o devedor.<sup>234</sup>

Em virtude da COVID-19, o art.º 2.º da Lei n.º 75/2020, de 27 de Novembro preceitua que a requerimento fundamentado da empresa ou do devedor, consoante os casos, e do administrador judicial provisório, o juiz pode conceder nova prorrogação do prazo para conclusão das negociações encetadas com vista à aprovação do acordo de pagamento adaptados ao contexto da pandemia da doença COVID-19, por uma só vez e por um mês, além da prevista no n.º 5 do artigo 222.º-D do CIRE.

Os credores que desejem, poderão participar nas negociações, mediante o envio de carta registada, podendo fazê-lo a todo o tempo que perdurarem as negociações.<sup>235</sup>

### **5.1.3 Efeitos Resultantes do PEAP**

À semelhança do que acontece noutros mecanismos, também o PEAP produz um conjunto de efeitos entre o devedor e os seus credores.

Desde logo, podemos referir o impedimento da prática de atos de especial relevo por parte do devedor a partir do momento em que o juiz nomeie o administrador judicial provisório. Esses atos encontram-se previstos no n.º 2 e nas alíneas d), e), f) e g) do n.º 3 do artigo 161.º do CIRE, sendo que para os praticar precisa de requerer, por escrito, ao administrador judicial provisório.<sup>236</sup>

Outro dos efeitos produzidos pela nomeação do administrador provisório é a suspensão dos processos de insolvência em que seja requerida a insolvência do devedor e que entrem depois da publicação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, extinguindo-se logo que seja aprovado e homologado acordo de pagamento.<sup>237</sup>

---

<sup>234</sup> Art.º 222.º-D, n.º 5 do CIRE.

<sup>235</sup> Art.º 222.º-D, n.º 7 do CIRE.

<sup>236</sup> Art.º 222.º-E, n.º 2 e 3 do CIRE.

<sup>237</sup> Art.º 222.º-E, n.º 7 do CIRE

Também os prazos de prescrição e caducidade oponíveis pelo devedor são suspensos, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações e até à prolação dos despachos de homologação ou de não homologação, caso não seja aprovado plano de pagamento até ao apuramento do resultado da votação ou até ao encerramento das negociações nos termos previstos no n.º 1 e 6 do artigo 222.º-G do CIRE.<sup>238</sup>

Acerca dos efeitos sobre outros processos, a nomeação do administrador judicial provisório impede, segundo o art.º 222.º-E, n.º 1 do CIRE, a instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto ao devedor, as ações em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado acordo de pagamento, salvo quando este preveja a sua continuação.

Para finalizar, temos um conjunto de efeitos incidentes nos fornecedores de serviços públicos essenciais. A partir da nomeação do administrador judicial provisório não ode ser suspensa a prestação do serviço de fornecimento de água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, bem como comunicações eletrónicas, serviços postais, serviços de recolha e tratamento de águas residuais e serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.<sup>239</sup>

#### **5.1.4 Conclusão do PEAP**

Terminada a fase de negociações, as partes podem chegar a um consenso e o processo concluir-se com um acordo de pagamento, ou então, havendo discórdia entre as partes, concluindo-se o processo sem a aprovação do acordo de pagamento.

Quanto ao primeiro caso, a conclusão das negociações com a aprovação do acordo de pagamento, a lei distingue a aprovação do acordo por unanimidade dos credores ou por simples maioria dos mesmos.

Em relação à conclusão do processo com a aprovação do acordo por unanimidade de credores, este deve ser assinado por todos, sendo de imediato remetido ao processo, para

---

<sup>238</sup> Art.º 222.º-E, n.º 8 do CIRE.

<sup>239</sup> Art.º 222.º-E, n.º 10 do CIRE.

homologação ou recusa do mesmo pelo juiz, acompanhado da documentação que comprova a sua aprovação, atestada pelo administrador judicial provisório nomeado, produzindo tal acordo de pagamento, em caso de homologação, de imediato, os seus efeitos.<sup>240</sup>

No caso da aprovação do acordo se verificar apenas com simples maioria dos credores, o devedor remete-o ao tribunal, sendo de imediato publicado anúncio no portal Citius advertindo da junção do plano e correndo desde a publicação o prazo de votação de 10 dias, no decurso do qual qualquer interessado pode solicitar a não homologação do plano, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 215.º e 216.º do CIRE, com as devidas adaptações.<sup>241</sup>

Sem prejuízo de o juiz poder computar no cálculo das maiorias os créditos que tenham sido impugnados se entender que há probabilidade séria de estes serem reconhecidos, é considerado aprovado o acordo de pagamento que reúna uma das seguintes hipóteses:<sup>242</sup>

Sendo votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os nrs.º 3 e 4 do artigo 222.º-D do CIRE, não se considerando as abstenções, recolha cumulativamente o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e o voto favorável de mais de 50 % dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados relacionados com direito de voto contidos na lista de créditos a que se referem os nrs.º 3 e 4 do artigo 222.º-D.

Na segunda hipótese, deve recolher cumulativamente, não se considerando as abstenções, voto favorável de credores cujos créditos representem mais de 50 % da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os nrs.º 3 e 4 do artigo 222.º-D e o voto favorável de mais de 50 % dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados relacionados com direito de voto contidos na lista de créditos a que se referem os nrs.º 3 e 4 do artigo 222.º-D.

---

<sup>240</sup> Art.º 222.º-F, n.º 1 do CIRE.

<sup>241</sup> Art.º 222.º-F, n.º 2 do CIRE.

<sup>242</sup> Art.º 222.º-F, n.º 3 do CIRE.

Após a votação, o juiz decide se deve homologar o acordo de pagamento ou recusar a sua homologação, nos 10 dias seguintes à receção da documentação referida.<sup>243</sup>

A decisão de homologação vincula o devedor e os credores, mesmo que não hajam reclamado os seus créditos ou participado nas negociações, relativamente aos créditos constituídos à data em que foi proferida a decisão prevista no n.º 4 do artigo 222.º-C do CIRE, e é notificada, publicitada e registada pela secretaria do tribunal.<sup>244</sup>

A não homologação do acordo implica a aplicação dos nrs.º 3 a 9 do art.º 222.º-G do CIRE e é aplicável ao recurso que venha a ser interposto dessa decisão o disposto no n.º 3 do artigo 40.º do CIRE, com as devidas adaptações, caso o parecer do administrador venha a ser de que o devedor se encontra em situação de insolvência.<sup>245</sup>

No segundo caso, a conclusão das negociações com a não aprovação do acordo de pagamento, o n.º 1 do art.º 222.º-G do CIRE diz-nos que caso o devedor ou a maioria dos credores prevista no n.º 3 do artigo 222.º-F do CIRE concluam antecipadamente não ser possível alcançar acordo, ou caso seja ultrapassado o prazo previsto no n.º 5 do artigo 222.º-D do CIRE, o processo negocial é encerrado, devendo o administrador judicial provisório comunicar tal facto ao processo, se possível, por meios eletrónicos e publicá-lo no portal *Citius*.

É da competência do administrador judicial provisório, na comunicação do encerramento do processo negocial ou após ter conhecimento de que o devedor pretende pôr termo às negociações<sup>246</sup>, mediante informação de que disponha e após ouvir o devedor e os credores, emitir parecer sobre se aquele se encontra em situação de insolvência.<sup>247</sup>

Quando o administrador judicial provisório concluir que o devedor ainda não se encontra em situação de insolvência, o encerramento do processo especial para acordo de pagamento acarreta a extinção de todos os seus efeitos.<sup>248</sup>

---

<sup>243</sup> Art.º 222.º-F, n.º 5 do CIRE.

<sup>244</sup> Art.º 222.º-F, n.º 8 do CIRE.

<sup>245</sup> Art.º 222.º-F, n.º 6 e 7 do CIRE.

<sup>246</sup> Art.º 222.º-G, n.º 2 do CIRE.

<sup>247</sup> Art.º 222.º-G, n.º 3 do CIRE.

<sup>248</sup> Art.º 222.º-G, n.º 4 do CIRE.

Quando o administrador judicial provisório concluir pela insolvência do devedor, a secretaria do tribunal notifica o devedor para, no prazo de cinco dias, deduzir oposição, por mero requerimento, ou para, querendo e caso se mostrem preenchidos os respetivos pressupostos, apresentar plano de pagamentos nos termos do disposto nos artigos 249.º e seguintes, ou requerer a exoneração do passivo restante nos termos do disposto nos artigos 235.º e seguintes.<sup>249</sup>

Assim, no caso de o devedor deduzir oposição, o juiz determina o encerramento e arquivamento do processo, que acarreta a extinção de todos os seus efeitos. Porém, no caso de não se opor à insolvência, esta deve ser declarada pelo juiz no prazo de três dias úteis, sendo o processo especial para acordo de pagamento apenso ao processo de insolvência.<sup>250</sup>

Tal como referimos no PER, também a Lei n.º 9/2022, de 11 de Janeiro de 2022, ao alterar a Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro, mais precisamente o n.º 5 do art.º 222.º-G do CIRE que veio dar a oportunidade ao devedor de se opor à declaração da insolvência por parte do administrador judicial provisório.<sup>251</sup>

O término das negociações sem a aprovação do acordo de pagamento impede o devedor de recorrer ao PEAP pelo prazo de dois anos<sup>252</sup>, exceto se o devedor demonstrar, no respetivo requerimento inicial, que executou integralmente o acordo de pagamento ou que o requerimento de novo processo especial para acordo de pagamento é motivado por fatores alheios ao próprio plano e a alteração superveniente é alheia ao devedor.<sup>253</sup>

---

<sup>249</sup> Art.º 222.º-G, n.º 5 do CIRE.

<sup>250</sup> Art.º 222.º G, n.º 6 e 7 do CIRE.

<sup>251</sup> Neste sentido, o acórdão do Tribunal Constitucional, Processo n.º 726/18, (MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA), de 18/12/2018 declarou “a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 4 do art.º 17.º-G do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, quando interpretada no sentido de o parecer do administrador judicial provisório que conclua pela situação de insolvência equivaler, por força do disposto no art.º 28.º - ainda que com as necessárias adaptações -, à apresentação à insolvência por parte do devedor, quando este discorde da sua situação de insolvência.”

<sup>252</sup> No Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 2844/18.8T8VCT.G1 (EUGÉNIA CUNHA), de 17/12/2018 conclui-se, consoante o caso em análise, que “o prazo de dois anos previstos na lei para o PEAP, só se aplica a contar da decisão que ponha termo a este processo novo que agora se instaurou. Ou seja, só decorridos dois anos sobre o encerramento deste PEAP novo, é que a recorrente poderá requerer igual processo.”

<sup>253</sup> Art.º 222.º-F, n.º 11 do CIRE.

## **5.2 O PER em Comparação com o PEAP**

Após clarificarmos o regime do PEAP e fazendo uma comparação do mesmo com o PER, torna-se um pouco difícil perceber o porquê da necessidade de desenvolver um novo processo – o PEAP – atendendo ao facto de os dois regimes serem muito semelhantes.

Desta forma, elencamos apenas as diferenças entre os dois regimes:

Em primeiro lugar, quanto à sua incidência e ao contrário do que encontramos no PER, ao qual podem recorrer ao processo todas as empresas, o processo especial para acordo de pagamento destina-se a permitir ao devedor que, não sendo uma empresa e comprovadamente se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes um acordo de pagamento.

Como já referimos no ponto 3.3.1., contrariamente ao PER, no PEAP, para o devedor poder iniciar o processo não precisa de demonstrar que a sua recuperação seja viável, bastando apenas que demonstre que se encontra numa situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente e que pretende estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes um acordo de pagamento.<sup>254</sup>

Ainda em relação à demonstração de situação económica difícil ou situação de insolvência meramente iminente, no PER, o utilizador que se encontra nessa situação deve fazê-lo mediante declaração escrita e assinada, devendo também apresentar uma declaração subscrita por um contabilista certificado ou por revisor oficial de contas, sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida, atestando que o devedor, a empresa, não se encontra em situação de insolvência atual.<sup>255</sup> No PEAP<sup>256</sup>, para a demonstração da situação do devedor basta que o mesmo elabore e redija uma declaração

---

<sup>254</sup> Art.º 222.º-A do CIRE.

<sup>255</sup> Art.º 17.º-A, n.º 2 do CIRE.

<sup>256</sup> Art.º 222.º-C, n.º 3, al. b), do CIRE: lista de todas as ações de cobrança de dívida pendentes contra o devedor, comprovativo da declaração de rendimentos deste, comprovativo da sua situação profissional ou, se aplicável, situação de desemprego, bem como cópias dos documentos elencados nas alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 24.º.

que ateste a sua situação.<sup>257</sup><sup>258</sup> No entanto, a verificação da situação do devedor pode ser feita através dos documentos que devem acompanhar o requerimento de abertura do PEAP.

No que se refere à tramitação, para que o devedor inicie o processo não precisa da obtenção de um limite mínimo de credores correspondentes a 10% de créditos não subordinados como decorre no PER.<sup>259</sup> No PEAP, basta que um único credor, garantido, privilegiado, comum ou mesmo subordinado manifeste a vontade de dar início ao processo.<sup>260</sup>

Também no PER, a empresa que se apresente no tribunal com o objetivo de iniciar negociações com os seus credores conducentes à sua revitalização deve fazer-se acompanhar de uma proposta de plano de recuperação acompanhada da descrição da situação patrimonial, financeira e reditícia da empresa.<sup>261</sup> Esta exigência não se verifica no PEAP.

Em relação aos critérios de ponderação por parte do juiz na decisão de homologação do acordo de pagamento, o n.º 5 do art.º 222.º-F do CIRE diz-nos que o juiz deve decidir a homologação aplicando, com as necessárias adaptações, as regras vigentes em matéria de aprovação e homologação previstas no título IX, em especial o disposto nos art.º 215.º e 216.º do CIRE. No PER, para a homologação do plano de recuperação, o devedor deve verificar não só os art.º 215.º e 216.º, mas também o disposto nos artigos 194.º a 197.º e o n.º 1 do artigo 198.º do mesmo código. Esta disposição não parece ter grande sentido na medida em que os artigos exclusivos do PER (194.º, 196.º e 197.º) são também aplicados a devedores não empresários.

---

<sup>257</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 4066/20.9T8CBR-B.C1(MARIA JOÃO AREIAS), de 10/12/2020: “Atribuindo o PEAP o controlo efetivo do processo aos credores, em detrimento do controlo jurisdicional, em que se pretende promover e potenciar uma negociação inteiramente extrajudicial, aprovado um PEAP de acordo com os procedimentos legais aplicáveis, não incumbirá ao juiz proceder a uma indagação oficiosa acerca da situação de insolvência iminente/atual do devedor e muito menos da sua recuperabilidade, excecionados os casos de abuso manifesto do recurso a tal meio pré-insolvencial (ex., quando existam elementos nos autos que revelem a confissão do devedor de que se encontra em insolvência atual).”

<sup>258</sup> Art.º 222.º-A, n.º 2 do CIRE.

<sup>259</sup> Art.º 17.º-C, n.º 1 do CIRE.

<sup>260</sup> Art.º 222.º-C, n.º 1 do CIRE.

<sup>261</sup> Art.º 17-C, n.º 3, al. c), do CIRE.

Em suma, a finalidade do PER visa essencialmente a recuperação e revitalização da atividade da empresa que a ele recorra, tendo “subjacente a tutela do interesse geral da economia na manutenção das atividades económicas”<sup>262</sup> enquanto que o PEAP funciona como um instrumento que permite ao devedor, pessoa singular, estabelecer um acordo de pagamento com os seus credores, não tendo como objetivo a promoção da sua atividade económica.

Após a análise do Processo Especial para Acordo de Pagamento e verificando que a grande maioria da sua composição se assemelha ao Processo Especial de Revitalização vale a pena questionar o porquê da existência de dois processos semelhantes no ordenamento jurídico português sendo que as suas diferenças poderiam facilmente ser moldadas dentro de um único processo.

---

<sup>262</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 1820/17.2T8CHV.G1.S1 (MARIA OLINDA GARCIA), de 10/09/2019.

## **CONCLUSÃO**

O choque causado pela COVID-19 no tecido económico português levou a um aumento exponencial do número de empresas em situação precária. Apesar de ser considerada uma crise sanitária, representando um choque sem precedentes no que diz respeito à saúde pública global, trouxe consigo um conjunto de efeitos negativos ligados à oferta e à procura de bens e serviços, fomentando um impacto negativo no mercado internacional e consequentemente no mercado económico-financeiro português.

Com o estudo do vírus e a perceção da sua perigosidade bem como da sua fácil transmissibilidade, o Estado adotou um conjunto de medidas que visavam uma contenção da sua propagação, como é o caso da proibição de circulação, tanto a nível terrestre, como aéreo e marítimo, a adoção do lay-off fazendo com que muitas empresas fechassem temporariamente, passando pelo encerramento de escolas, espaços públicos e comerciais.

Do ponto de vista económico, na ótica da oferta, podemos relacionar as medidas de contenção com a diminuição da produtividade uma vez que uma parte das empresas e dos serviços não conseguiram adotar o regime de Lay-Off como é o caso da maior parte do setor primário e secundário, o que conduziu a um aumento do desemprego e a uma diminuição do PIB.

Aliada à oferta, encontramos a procura. Uma vez que o emprego diminuiu fruto do fecho de um elevado número de empresas, trouxe consigo uma diminuição do poder de compra para inúmeras famílias, o que se traduziu na diminuição da procura.

Podemos verificar que o tecido económico português foi uma das áreas que mais sofreu com o aparecimento da Covid-19, nomeadamente as pequenas e médias empresas, e, apesar de o número de empresas que requereram a insolvência durante este período não espelhar a difícil situação pela qual estas estão a passar visto que os números se assemelham ao número de insolvências verificadas pré-pandemia, está previsto um aumento do número de insolvências (apresentação à insolvência e requeridas por terceiro) motivado pelo fim dos apoios económicos que o Governo decretou no combate à pandemia, aliada à inflação que se tem vindo a verificar com o decorrer da guerra na Ucrânia.

Seguindo as diretrizes do Plano de Recuperação e Resiliência, mais precisamente a componente 18 intitulada de “Justiça Económica e Ambiente de Negócios” e que prevê solidificar e tornar mais eficientes as relações entre cidadãos e empresas com o Estado de forma a reduzir os encargos e complexidades “que inibem a atividade empresarial e assim impactam sobre a produtividade, pretendendo diminuir a carga administrativa e regulamentar enfrentada pelas empresas, através da redução de obstáculos setoriais ao licenciamento e aumento da eficiência dos tribunais”<sup>263</sup>, o legislador decidiu proceder à alteração do CIRE.

É neste contexto que surge a publicação e entrada em vigor da Lei n.º 9/2022, de 11 de Janeiro que, como nos diz a diretiva (EU) 2019/1023, veio estabelecer medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento, alterando o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o Código das Sociedades Comerciais, o Código do Registo Comercial e legislação conexas.

O regime jurídico português apresenta-nos várias opções no que concerne à recuperação económica do devedor (empresa e pessoa singular). Vamos então debruçar-nos sobre os mesmos, procurando sintetizar cada um.

No que concerne ao PER, após promulgação do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, que alterou o CIRE e que veio afastar tudo o que não fosse empresa do PER, a sua incidência visa as empresas que se encontrem em situação económica difícil ou insolvência meramente iminente, e que ainda seja suscetível de recuperação, procurando promover um plano de recuperação entre a empresa devedora e os seus credores tendo em vista a recuperação da primeira.

Fruto da alteração que acabámos de referir, surge o PEAP, um processo muito semelhante ao PER e que permite que uma pessoa singular, devedora, consiga estabelecer um acordo de pagamento com os seus credores não tendo como objetivo a sua recuperação nem a promoção da sua atividade económica.

O RERE surge como um mecanismo que promove a recuperação de determinada empresa que se encontre em situação económica difícil, insolvência iminente ou, que se

---

<sup>263</sup> Recuperar Portugal. Plano de Recuperação e Resiliência. Disponível em: <https://recuperarportugal.gov.pt/justica-economica-e-ambiente-de-negocios-c18/>

encontre em situação de insolvência em virtude da pandemia da COVID-19, mas que se possa considerar recuperável, dando a possibilidade às partes de negociarem um acordo entre si, sem necessidade de recorrer aos tribunais.

Por último, encontramos o PEVE, um mecanismo de viabilização de empresas criado para fazer face à crise económica provocada pela COVID-19. O destinatário deste processo são empresas que se encontrem numa situação económica difícil, numa insolvência iminente ou mesmo atual causada pela COVID-19, visando um acordo extrajudicial entre a empresa e os seus credores.

Face ao exposto, os mecanismos de recuperação de empresas ganham uma relevância acrescida na medida em que as organizações empresariais são a base para o desenvolvimento e para o crescimento económico português e, como tal, é de uma importância extrema que o devedor, em conjunto com o seu credor consiga chegar a um consenso, de forma célere, quanto à recuperação do primeiro pois quanto mais cedo alcançarem o acordo, mais elevada será a probabilidade de evitar a insolvência e retomar a sua atividade.

Uma empresa que recupere a sua atividade e que entre novamente para o mercado levará a que haja uma maior concorrência entre as organizações, incrementando no mesmo um aumento da variedade de escolha oferecido aos consumidores, ajudando a reduzir os preços e melhorando a qualidade dos produtos.

Ou seja, uma empresa que consiga recuperar-se através dos mecanismos de recuperação presentes no ordenamento jurídico português e que se torne numa empresa economicamente viável irá beneficiar-se a si, aos seus trabalhadores, uma vez que evita o seu despedimento, aos credores através do pagamento das suas dívidas e à economia, de uma maneira geral.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- ABREU, J. M. (1998). *Providências de recuperação de empresas e falência - apontamentos de direito português*.
- CABRITA-MENDES, A. (2 de Março de 2021). *Como mudou a economia portuguesa num ano de pandemia*. Obtido de Jornal Economico, disponível em: <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/como-a-economia-mudou-num-ano-de-pandemia-707463>
- CARVALHO, J. E. (2020). *ECONOMIA COVID-19 - A Catástrofe com Face Humana*. Lisboa: Edições Sílabo.
- CASANOVA, N. S., & DINIS, D. S. (2014). *PER. O processo especial de revitalização (comentários aos artigos 17.º-A a 17.º-I do Código da Insolvência e de Recuperação de empresas)*. Coimbra: Coimbra Editora.
- CORDEIRO, A. M. (2014). *O Princípio da Boa Fé do Dever de Renegociação em Contextos de "Situação Económica Difícil"*. Coimbra: Almedina.
- CRUZ, N. G. (2021 de 2021). *PEVE: Novo Mecanismo para a Viabilização de Empresas*. Coimbra: Almedina Mais.
- EPIFÂNIO, M. d. (2015). *O Processo Especial de Revitalização*. Coimbra: Almedina.
- FERNANDES, L. C., & LABAREDA, J. (2013). *Código da Insolvência e da recuperação de empresas anotado*. Lisboa: Quid Juris.
- LEITÃO, L. M. (2021). *Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina.
- LEITÃO, L. M. (2020). *A Recuperação Económica dos Devedores - RERE, PER, PEAP, PLANO DE INSOLVÊNCIA, PLANO DE PAGAMENTOS E EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE*. Coimbra: Almedina.
- LEITÃO, L. M. (2017). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. Coimbra: Almedina.
- MACEDO, P. d. (1964). *Manual de direito das falências, Vol. I*. Coimbra: Almedina.
- MARTINS, A. S. (2021). *Um curso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina.

- OLIVEIRA, M. (2013). *Limites da Autonomia dos Credores na Recuperação da Empresa Insolvente*. Coimbra: Almedina.
- PEREIRA, J. A. (2013). *O direito - Ano 145.º*. Coimbra: Almedina.
- RAMOS, S. A. (2021). *Recuperação de Empresas - Regimes Anotados*. Coimbra: Almedina.
- SERRA, C. (2017). *O Processo Especial de Revitalização - COLECTÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA*. Coimbra: Almedina.
- SERRA, C. (2017). *O processo especial de revitalização na jurisprudência*. Coimbra: Almedina.
- SILVA, F. R. (2014). *PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO - Notas Práticas e Jurisprudência Recente*. Porto: Porto Editora.
- VASCONCELOS, L. M. (2017). *Recuperação de empresas: o processo especial de revitalização*. Coimbra: Almedina.
- ZIZEK, S. (2020). *A Pandemia que Abalou o Mundo*. Relógio d'Água.

#### **FONTES ELETRÓNICAS:**

- AGUIAR-CONRARIA, L. (s.d.). *A mais longa e severa das crises*. Obtido de Fundação Francisco Manuel dos Santos: <https://www.ffms.pt/crises-na-economia-portuguesa/5047/a-mais-longa-e-severa-das-crises>
- ASPAS, R. (2020). *O que é o PIB?*, Obtido de Doutor Finanças: <https://www.doutorfinancas.pt/literacia-financeira/o-que-e-o-pib-e-como-calcular/>
- BRITO, R. X., & VALENTE, J. T. (2012). *O novo processo especial de revitalização: Uma via verde para revitalizar empresas viáveis?* Obtido de Uría Menéndez Proença de Carvalho: <https://www.uria.com/pt/publicaciones/3454-o-novo-processo-especial-de-revitalizacao-uma-via-verde-para-revitalizar-empres>
- CARREGUEIRO, N. (s.d.). *Taxa de desemprego desce em março para mínimo de 10 meses*. Obtido de Jornal de Negócios: <https://www.jornaldenegocios.pt/economia/emprego/mercado-de->

trabalho/detalhe/taxa-de-desemprego-desce-em-marco-para-minimo-de-10-meses

*Comunicado do Conselho de Ministros de 26 de março de 2020.* (2020). Obtido de República Portuguesa - XXII Governo: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/governo/comunicado-de-conselho-de-ministros?i=336>

*Em oito meses só entraram em tribunal nove procedimentos de viabilização de empresas.* (s.d.). Obtido de Executive Digest:

<https://executivedigest.sapo.pt/em-oito-meses-so-entraram-em-tribunal-nove-procedimentos-de-viabilizacao-de-empresas/>

*Entidade Empregadora - Layoff Simplificado (Medida Extraordinária de Apoio à Manutenção dos Contratos de Trabalho).* (2021). Obtido de Instituto da Segurança Social : <https://www.segsocial.pt/documents/10152/17603605/FAQ+Layoff+Simplificado+Medida+Ext+de+Apoio+à+Manutenção+dos+CT+-+18012021/34f22b10-9cdf-4003-ba50-e48cb5049ee5>

*Governo aprova novo pacote de apoio a empresas num valor superior a sete mil milhões de euros.* (s.d.). Obtido de República Portuguesa - XXII Governo: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/noticia?i=governo-aprova-novo-pacote-de-apoio-a-empresas-num-valor-superior-a-sete-mil-milhoes-de-euros>.

GUEDES, J., & TEIXEIRA, R. V. (2018). *RERE e PER - Pontos em comum e principais diferenças.* Obtido de DLA PIPER,: <https://www.dlapiper.com/pt/portugal/insights/publications/2018/03/rere-e-per-pontos-em-comum/>

*Guia Prático do Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas - PEVE.* (s.d.). Obtido de IAPMEI: <https://www.iapmei.pt/PRODUTOS-E-SERVICOS/Revitalizacao-Transmissao/Revitalizacao-Empresarial/DOCS/GuiaPEVE.aspx>

*Inquérito Rápido e Excepcional às Empresas.* (2020). Obtido de Banco de Portugal: [https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/documentos-relacionados/iree\\_20201126.pdf](https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/documentos-relacionados/iree_20201126.pdf).

LEAL, J. M. (Março de 2018). *O Processo Especial para Acordo de Pagamentos (PEAP) - Algumas Considerações.* Obtido de: <http://www.trl.mj.pt/PDF/O%20Processo%20Especial%20para%20Acordo%20de%20Pagamento%20PEAP.pdf>

MAMEDE, R. P., PEREIRA, M., & SIMÕES, A. (Junho de 2020). *Uma análise rápida do impacto da COVID-19 na economia e no mercado de trabalho.* Obtido de: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_754606.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_754606.pdf)

*Orçamento do Estado 2021.* (2020). Obtido de Serviço Nacional de Saúde: <https://www.sns.gov.pt/noticias/2020/10/13/orcamento-do-estado-2021/>.

PATRÍCIO, I. (2021). *Empresas podem passar do lay-off simplificado para o tradicional. Descubra as diferenças.* Obtido de Sapo: <https://eco.sapo.pt/2020/06/29/empresas-podem-passar-do-lay-off-simplificado-para-o-tradicional-descubra-as-diferencas/>

PENELA, R. (2020). *Layoff simplificado chegou a 877 mil pessoas, 1 milhão e 300 mil pessoas abrangidas pelas medidas do Governo para fazer face à COVID-19.* Obtido de Observador: <https://observador.pt/2020/07/14/layoff-simplificado-chegou-a-877-mil-pessoas-1-milhao-e-300-mil-pessoas-abrangidas-pelas-medidas-do-governo-para-fazer-face-a-covid-19/>

*Perguntas e respostas sobre o PEVE.* (2020). Obtido de República Portuguesa - XII Governo: <https://www.portugal.gov.pt/downloadficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAAABAAzNDAYMAUApF1SBAUAAAA%3D>

*Plano de Recuperação e Resiliência.* (s.d.). Obtido de Recuperar Portugal: <https://recuperarportugal.gov.pt/>.

*Portugal e a Resposta à COVID-19.* (2020). Obtido de Conselho Nacional de Saúde: [http://www.cns.min-saude.pt/wp-content/uploads/2020/10/CNS\\_Reflexao-Conselho-Nacional-Saude-resposta-COVID-19.pdf](http://www.cns.min-saude.pt/wp-content/uploads/2020/10/CNS_Reflexao-Conselho-Nacional-Saude-resposta-COVID-19.pdf).

*Programa Apoiar.* (2020). Obtido de TACONSULTING:  
<https://taconsulting.pt/programa-apoiar-pt/>

*Programa Apoiar alargado a empresas que se mantêm encerradas.* (2021). Obtido de Publico.pt: <https://www.publico.pt/2021/07/14/economia/noticia/programa-apoiar-alargado-empresas-mantem-encerradas-1970349>.

*Programa Apoiar.pt: saiba em que consiste e como a sua empresa se pode candidatar.* (2020). Obtido de Clementino Cunha e Associados, Sociedade de Advogados: <https://ccmadvogados.com/programa-apoiar-pt-saiba-em-que-consiste-e-como-a-sua-empresa-se-pode-candidatar/>

*Programa Capitalizar.* (s.d.). Obtido de IAPMEI:  
<https://www.iapmei.pt/Paginas/Programa-Capitalizar-Medidas.aspx>

*PRR.* (2020). Obtido de IAPMEI: <https://www.iapmei.pt/PRODUTOS-E-SERVICOS/Incentivos-Financiamento/Sistemas-de-Incentivos/Plano-de-Recuperacao-e-Resiliencia.aspx>.

*Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas.* (s.d.). Obtido de IAPMEI:  
<https://www.iapmei.pt/PRODUTOS-E-SERVICOS/Revitalizacao-Transmissao/Revitalizacao-Empresarial/DOCS/RERE .aspx>.

*Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas - Área de Atuação.* (s.d.). Obtido de NFS Advogados: [https://www.nfs-advogados.com/regime-extrajudicial-recuperacao-empresas.html#.Ye2K\\_y0qLjA](https://www.nfs-advogados.com/regime-extrajudicial-recuperacao-empresas.html#.Ye2K_y0qLjA)

VARZIM, T. (2021). *Euro a euro, para onde vão os milhões da bazuca europeia.* Obtido de Sapo: <https://eco.sapo.pt/2021/02/17/euro-a-euro-para-onde-vaos-milhoes-da-bazuca-europeia-em-portugal/>

## **JURISPRUDÊNCIA:**

### **ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo n.º 1820/17.2T8CHV.G1.S1, de 10/09/2019. Relatado pela Juíza Conselheira: Maria Olinda Garcia. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ebe5d255c51b04ef80258472003206a6?OpenDocument>

Processo n.º 1786/12.5TBTNV.C2.S1, de 18/02/2014. Relatado Pelo Juiz Conselheiro: Fonseca Ramos. Disponível em:

<https://www.re-activar.pt/wp-content/uploads/Trab-Acordao-STJ-O-beneficio-coletivo-delimita-os-direitos-individuais-de-um-trabalhador.pdf>

Processo n.º 05B1411, de 08/07/2004. Relatado Pelo Juiz Conselheiro: Custódio Montes. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cd767d1439b0bbb08025704200349cfa>

## **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

Processo n.º 675/18, de 23/01/2019. Relatado pelos Juízes Conselheiros: Maria José Rangel de Mesquita, José Teles Pereira, Fernando Vaz Ventura, Catarina Sarmiento e Castro, Lino Rodrigues Ribeiro, Joana Fernandes Costa, Cláudio Monteiro, João Pedro Caupers, Maria Clara Sottomayor, Pedro Machete, Maria de Fátima Mata-Mouros, Gonçalo Almeida Ribeiro, Manuel da Costa Andrade. Disponível em:

<https://dre.pt/dre/detalhe/acordao-tribunal-constitucional/675-2018-118287709>

Processo n.º 726/18, de 18/12/2018. Relatado pela Juíza Conselheira: Maria José Rangel de Mesquita. Disponível em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180675.html>

## **ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA**

Processo n.º 616/20.9T8ACB.C1, de 06/10/2020. Relatado pela Juíza Desembargadora: Maria João Areias. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/f96922285cb18ef08025860100569f77?OpenDocument>

Processo n.º 8389/16.3T8CBR.C1, de 27/06/2017. Relatado pela Juiz Desembargador: Isaías Pádua. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/d6b15e31ea4677b580258152003e135c?OpenDocument>

Processo n.º 2710/16.1T8VISC1, de 07/03/2017. Relatado pela Juiz Desembargador: António Robalo. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/b064e05a976897b6802580df003c8cfe?OpenDocument>

Processo n.º 4023/15.7T8LRA.C1, de 14/06/2016. Relatado pelo Juiz Desembargador: Fonte Ramos. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/48e3a795bdd3cf0e8025801f00480992?OpenDocument>

## **ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA**

Processo n.º 1111/14.0TBSTR.E1, de 28/05/2015. Relatado pelo Juiz Desembargador: Acácio Neves. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/fe91eefb31b2434080257e61003fa91c?OpenDocument>

## **ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES**

Processo n.º 6803/20.2T8VNF.G1, de 02/06/2021. Relatado pelo Juiz Desembargador: Jorge Santos. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/050d286eff8ef2bf80258705002f2592?OpenDocument>

Processo n.º 2844/18.8T8VCT.G1, de 17/12/2018. Relatado pela Juíza Desembargadora: Eugénia Cunha. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/JTRG.NSF/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/00573e71940fcbdd80258389003394d2?OpenDocument>

Processo n.º 1315/14.6TBGMR.G1, de 25/06/2015. Relatado pelo Juiz Desembargador: Heitor Gonçalves. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/52f87413bcd6bf3780257e960049235f?OpenDocument>

## **ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

Processo n.º 2217/19.5T8BRR.L1-1, de 16/06/2020. Relatado pela Juíza Desembargadora: Paula Cardoso. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/49c1bd0fc52d00498025859300322549?OpenDocument>

Processo n.º 811/15.2T8FNC-A.L-7, de 16/06/2015. Relatado pela Juíza Desembargadora: Graça Amaral. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/abd11a0182f1599c80257e82004e786f?OpenDocument>

Processo n.º 85/14.2TJLSB.L1-8, de 05/02/2015. Relatado pela Juíza Desembargadora: Carla Mendes. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0d93c889f6433f1280257df900307e5d?OpenDocument>

Processo n.º 498.14.0TYLSB-D.L1-7, de 28/10/2014. Relatado pela Juíza Desembargadora: Maria do Rosário Morgado. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2247b05d4505aae680257dbd003ae8f0?OpenDocument>

## **ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

Processo n.º 1789/21.9T8AVR.P1, de 28/10/2021. Relatado pelo Juiz Desembargador: Augusto de Carvalho. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/de5a7d46c0cc0067802587a6005bdbd6?OpenDocument>

Processo n.º 4066/20.9T8CBR-B.C1, de 10/12/2020. Relatado pela Juíza Desembargadora: Maria João Areias. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/801085f7979a14e4802586460040235b?OpenDocument>

Processo n.º 3700/13.1TBGDM.P1, de 23/02/2015. Relatado pelo Juiz Desembargador: José Eusébio de Almeida. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5a7b98ff2fdef41c80257dfe0059a78a?OpenDocument>

Processo n.º 1782/12.2TJPRT.P1, de 12/11/2013. Relatado pelo Juiz Desembargador: João Diogo Rodrigues. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f8acb79f0b9bfa6480257c45005ab323?OpenDocument>

Processo n.º 974/13.1TBPFR-A.P1, de 21/10/2013. Relatado pelo Juiz Desembargador: Caimoto Jácome. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c31d36608b3d19d480257c19004c7a6a?OpenDocument>

Processo n.º 9410718, de 06/02/1995. Relatado pelo Juiz Desembargador: Azevedo Ramos. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3e915538a2f82fbc8025686b0066abc7?OpenDocument>